



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



LuisCarlosCrema
ADVOCADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Supremos protetores de bandidos, revoltados contra força-tarefa que prende seus bandidos de estimação, inventam ilicitudes dela para defender soltura dos presos. Forjar a linguagem do bem (já que o povo repudia o crime) para avançar o mal escancara um incurável cinismo psicopático. (Felipe Moura Brasil)¹

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-SP sob o nº 10.974, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.192.698-49, com endereço profissional na Rua Cristiano Viana, nº 401, 10º andar, CEP 05411-000, na cidade e Estado de São Paulo; **LAERCIO LAURELLI**, cidadão brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentado conforme o art. 59, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o registro TJ nº 12988, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.933.428-49, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal; e, **LUÍS CARLOS CREMA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.603.169-20, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as comunicações dos atos processuais, endereço eletrônico pej@luiscarloscrema.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil², vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no inciso II do

¹ Twitter, Felipe Moura Brasil, @BlogDoPim, acesso em 05.08.2019.

² **Anexo 01**. Documentos dos cidadãos brasileiros Denunciantes.



art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, oferecer **DENÚNCIA, PEDIDO DE IMPEACHMENT**, em desfavor de

ALEXANDRE DE MORAES, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 112.092.608-40, nascido em 13.12.1968, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, filho de Gláucia de Almeida Moraes e de Leon Lima de Moraes, com endereço profissional no Distrito Federal, Praça dos Três Poderes, no Supremo Tribunal Federal,

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

I. UM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESNORTEADO

1.1. STF, UM TRIBUNAL SEM MORAL

Os assentos do Supremo Tribunal Federal, como deve ser nas instituições da República, devem ser ocupados por pessoas de virtudes morais, para que, em unidade, se aproximem da Justiça. Uma instituição é a soma dos valores morais de seus integrantes, não é lugar para o exercício arbitrário das próprias razões em proveito de interesses privados, próprios ou de seus asseclas.

A imoralidade do Tribunal Constitucional envergonha o povo brasileiro.

É notório que o Supremo Tribunal Federal não guarda valores republicanos e democráticos, seja pela ações e atitudes de poucos, que não merecem estar ministro, seja pelo silêncio dos demais.

Como um integrante do Supremo Tribunal Federal terá condições para julgar alguém, se ele não guarda virtudes morais, base de sustentação de uma sociedade?

Prudência, temperança e coragem há muito tempo vão esquecidas. Corajoso, como ensinou Platão, é o homem lúcido, que sabe manter a lucidez em todas as situações para tomar a decisão justa.

Moral, honestidade e integridade não se compra, não se vende e não se empresta. Não é o título que dá ao portador o valor que lhe vai gravado. É o agir, o proceder, são suas atitudes!

Valores esses que nem a morte é capaz de apagar. Aquele que pratica a injustiça e aquele que não possui moral e ética, é a mais miserável das pessoas.



Para ser ministro do Supremo Tribunal Federal há que se estar formado. E não há curso para se aprender moral, honestidade e integridade. Estes valores não se informam, eles formam a pessoa. É valor personalíssimo e indissociável.

Portanto, aqueles que os tinha e perdeu³ ou quem nunca os teve, não pode ser mantido ministro do Supremo Tribunal Federal.

O que mais preocupa a sociedade brasileira não são os atos tiranos e imorais praticados no sagrado exercício da jurisdição por Alexandre de Moraes, José Antonio Dias Toffoli e Gilmar Mendes, mas o silêncio tumular dos demais integrantes. O que só pode significar covardia ou aquiescência. Seja o que for, também não merecem estar ministros.

Nada é verdadeiro apenas pelo argumento da autoridade.

A interpretação da Constituição da República é um ato moral que exige sabedoria. Não se exige performance teatral, prêmio do grito mais alto, primeira colocação em concurso de soletrar palavras injuriosas, ou ser o melhor no trato miserável que se tem dado ao povo brasileiro.

O justo é aquele que ordena e coloca cada coisa no lugar certo. Encontrar a ordem e alinhar tudo e todas as coisas, a se completarem, é o papel do justo. Justiça? É dar a cada um o que lhe corresponde, segundo os seus atos.

Não há interesse pela Verdade e por Justiça no Supremo Tribunal Federal. Os seus membros se interessam pela forma que veem os fatos e de como protegem os seus, o que se pode dizer "uma verdade direcionada" e "uma justiça para si e para os seus".

Brincar com os fatos, argumentos e equilibrar as disposições da Constituição da República em benefício privado, pessoal ou de terceiros, é a maior das mesquinharias que se pode esperar de uma instituição dita republicana.

Um Supremo Tribunal Federal que cria fatos, invoca argumentos inexistentes, surreais e indignos, esvazia de vez a ideia de se tratar de uma instituição de Justiça.

O STF nada mais é do que um trono de poder, dominado por clãs que se revezam no comando, sem tirar o poder individual de seus integrantes para suspender leis, parar investigações baseadas em leis, colocar em perigo de morte a sociedade brasileira, autorizar a lavagem de dinheiro, soltar criminosos e deixar agir impune o crime organizado.

Dizer ser o Tribunal Constitucional uma instituição "suprema", é vilipendiar todas as instituições sérias da Justiça brasileira, cunhar Gilmar Ferreira Mendes, José Antonio

³ O que se admite apenas pelo amor ao debate, vez que não se perde o que nunca se teve.



São Paulo - SP
NOTAS
11

Dias Toffoli e Alexandre de Moraes de "ministros", é desrespeitar os dignos integrantes da magistratura brasileira.

Não podemos coadunar com os disparates praticados dia após dia por aqueles que se autodenominam "supremo".

Como veremos a seguir, é dever constitucional, moral e ético, que os integrantes do Supremo Tribunal Federal prestem contas à sociedade brasileira, bem assim os seus filhos, suas esposas e de todos aqueles que guardam relação privada com os ministros, notadamente, quem tem cônjuge que integra escritório de advocacia e representam clientes junto ao Tribunal e quem é sócio majoritário em sociedades empresárias que se agarra em contratos públicos.

O agente público que se desvia do coletivo, desvia-se do bem comum, passando a decidir para si ou para seu clã, comete o mais vil desvio de caráter que se possa imaginar.

Toda pessoa pública deve prestar contas à sociedade que o emprega. Em não sendo assim, que desista do exercício da função pública, para ver se terá a mesma sabedoria jurídica junto à iniciativa privada.

E aqui o nosso desafio! Colocamos nossa equipe técnica à disposição para auditar todas as contas dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, sem qualquer custo ao povo brasileiro. O agente público não basta parecer probo, tem que provar que é.

Não se preocupe em ser reconhecido ministro, preocupe-se em ser digno.

1.2. O DEVER DA TRANSPARÊNCIA DAS PESSOAS PÚBLICAS E O DEVER DE FISCALIZAR

O integrantes do Supremo Tribunal Federal, funcionários públicos federais, são classificados como "Pessoas Expostas Politicamente", em conformidade com o art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil, Decreto nº 5.687/2006 e com o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998, Lei do Crime de Lavagem e Ocultação de bens.

Para dar efetividade ao combate da corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), implementou um procedimento de fiscalização de indivíduos que exerceram ou exercem algum cargo ou função pública relevante, no Brasil ou no exterior – "Pessoas Expostas Politicamente". E, de acordo com a Resolução nº 29 do COAF, de 07.12.2017:

Art. 1º As pessoas reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta



Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operações com pessoas expostas politicamente.

§1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais generais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado. (Grifo nosso)

Gilmar Ferreira Mendes, José Antonio Dias Toffoli e Alexandre de Moraes são "pessoas expostas politicamente" **subsumidas à fiscalização especial** fixada pela *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, ratificada pelo Brasil, Decreto nº 5.687/2006, e pelo § 1º do art. 14 c/c art. 9º da Lei nº 9.613/1998.

5 de 51



É o que recomendam a *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*, Decreto nº 154/1991, e a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, Decreto nº 5.015/2004.

A Constituição da República, art. 37, *caput*, determina que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". A Carta Suprema deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos (art. 144). No que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192, estabelece que ele deverá ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade.

A Lei Complementar nº 135/1979, Lei Orgânica da Magistratura, registra em seu art. 49, inciso I, que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabelece em seu art. 116, que são deveres do servidor: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (inciso I); ser leal às instituições a que servir (inciso II); observar as normas legais e regulamentares (inciso III); levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (inciso VI); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (inciso IX) e representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (inciso XII).

O art. 117 da Lei nº 8.112/1990, indica com precisão que ao servidor é proibido: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX); receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII); utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (inciso XVI); exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (inciso XVIII); e, recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado (inciso XIX).

O diploma legal antedito, nos arts. 121, 122, 123, 124 e 125, respectivamente, determina que "o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições"; e que a responsabilidade "civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros"; "penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade"; "civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função"; bem assim que "as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".



A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe que os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poder Judiciário está subordinado à lei de acesso a informação (art. 1º, parágrafo único, inciso I).

O art. 3º da Lei de Acesso à Informação, determina que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; [...]
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A seu turno, o art. 4º estabelece:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; [...]
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

O art. 7º da Lei nº 12.257/2011, é ainda mais preciso:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; [...]
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; [...]
- VII - informação relativa: [...]



b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A Lei do Processo Administrativo Fiscal, determina no art. 12, que "o servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias".

O art. 83 da Lei nº 9.430/1996, ao dispor sobre a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, fixa que será encaminhada ao Ministério Público Federal após a decisão proferida na esfera administrativa.

O inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional estabelece que os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Por sua vez, ao dispor sobre a fiscalização, o art. 199 determina que:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, e único, que exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, bem assim é órgão fiscalizador que previne e combate à sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais e outros atos ilícitos.

Como a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente "se original e estão conectados com transações de macro e micro tráfico de drogas" (item 19 da Exposição de Motivos da Lei nº 9.613/1998). Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo. O contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional (item 21 da Exposição de Motivos).



Portanto, é indispensável a cooperação internacional e de atividades internas no país, para fiscalizar, monitorar, evitar ou para a repressão do crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores (item 28 da Exposição de Motivos).

No mesmo sentido da Receita Federal do Brasil, as atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras foram fixadas pela *Lei de Lavagem de Dinheiro*, Lei nº 9.613/1998. É de clareza solar a disposição legal que determina que o COAF tem “a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” (art. 14).

Como se extraí da Constituição da República, das convenções da Organização das Nações Unidas, das leis federais, são inverídicas e infundadas as premissas utilizadas por Alexandre de Moraes para justificar a sua conduta ilícita, onde, monocraticamente, sob o argumento de “desvio de finalidade” na atuação da Receita Federal do Brasil, ordenou a suspensão de processos administrativos de fiscalização de 133 contribuintes, entre os quais, ministros do Supremo Tribunal Federal.

1.3. O DEVEDOR TEME A VERDADE

O Supremo Tribunal Federal é um “tribunal de exceção”, acusa e julga ao mesmo tempo, conforme assentou a Procuradoria-Geral da República, na manifestação da mais alta representante da instituição ao inquérito aberto pelo STF, no último dia 31.07.2019.

E ainda, alguns de seus integrantes tem o descaramento de acusar o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, então juiz federal titular da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, de conduzir as acusações na Operação Lava Jato.

Como se verá adiante, **as ações** (a) do ministro Gilmar Mendes que, ativamente defende junto à 2ª Turma do STF, a libertação de Luiz Inácio Lula da Silva, como ocorreu na sessão de julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493, em 25.06.2019; onde propôs, de ofício, que o criminoso condenado aguardasse em liberdade a decisão final do Supremo Tribunal Federal; e, (b) dos ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, no Inquérito nº 4.781, que tramita, secretamente, para apurar supostas notícias falsas que envolvam integrantes do STF, onde abusam das funções de ministro em benefício de interesse pessoais e privados, próprio e de terceiros, impedindo que órgãos da União (Banco Central do Brasil, Receita Federal e COAF) fiscalizem movimentações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro, **são próprias de culpados.**

Prova disso são as recentes decisões, em que evocam para si a autoridade de monitorar o agir da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal de



primeira instância, na denominada Operação Spoofing, que investiga a invasão de mil números telefônicos de autoridades públicas e prendeu os invasores declarados.

Os integrantes do Supremo Tribunal Federal ao intervirem, exigindo cópia de todas as provas obtidas, estão à procura de informações que sabem existirem.

Não há busca da verdade nisso. Pretendem, consoante os fortes indícios de atos ilícitos, a seguir demonstrados, apenas buscar suposto fundamento para autoproteção e tentar validar seus infundados argumentos. Todo o mais não interessa, valem-se da Constituição da República para lastrear seus interesses pessoais e privados, o que eles já pensavam previamente, antes de abrir a Carta Suprema da República.

Assim os integrantes do Supremo Tribunal Federal distorcem a Constituição da República, ora substituindo o inoperante e condescendente legislador, ora estabelecendo nova ordem jurídica.

Vivemos dias em que miseráveis atos jurisdicionais são utilizados, sem pudor e à luz do sol, para vilipendiar a Constituição da República, desrespeitando os mais sagrados valores da sociedade brasileira, instituindo a mais baixa e desprezível desigualdade que se pode acometer a um povo que vive, ou ao menos acreditar viver, num Estado Democrático de Direito, qual seja: criaram, de fato, a segregação de classe social aos integrantes do Supremo Tribunal Federal, colocando-os sobre e fora do alcance da lei.

Alguém precisa dar um basta à manipulação do diálogo narrativo em benefício pessoal, à manipulação da Constituição da República e à manipulação do povo brasileiro.

É o que faremos aqui!

II. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição da República, conforme os documentos em anexo (Anexo 01).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição da República que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que:



Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Assim, os cidadãos brasileiros têm legitimidade para denunciar os ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia deve ser apresentada à Mesa do Senado Federal que a receberá se: (a) o denunciado estiver no exercício das funções que estiver sendo acusado pelos crimes (Lei nº 1.079/1950, art. 42); (b) conter a assinatura do denunciante com a firma reconhecida (Lei nº 1.079/1950, art. 43); (c) estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-lo, com a indicação do local onde possam ser encontrados (Lei nº 1.079/1950, art. 43).

A Mesa do Senado Federal não proferirá nenhum juízo acerca da denúncia que receber, competindo apenas verificar o atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950, e, de imediato, determinar "seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma" (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Com legitimidade, provas da materialidade e autoria dos fatos criminosos que evidenciam crimes de responsabilidade praticados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal DIAS TOFFOLI. Em face de estar caracterizada a justa causa, as condições e os pressupostos para o *impeachment*, o recebimento e processamento desta denúncia é medida de Justiça.

III. FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade praticado por ministro do Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

A Mesa do Senado Federal "se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários", conforme o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970 e modificações posteriores.



Não é da competência da Mesa do Senado Federal, muito menos da competência individual do seu presidente, proferir decisão acerca do conteúdo das denúncias. O art. 44 da Lei nº 1.079/1950 estabelece os procedimentos a ser realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Conforme se depreende do texto de lei, é da Comissão Especial do Senado Federal a competência para opinar sobre a denúncia de crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Estabelece ainda a Lei do *Impeachment*:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Realizado os procedimentos legais, acima transcritos, é o Senado Federal que decidirá se a denúncia em desfavor de ministro do Supremo Tribunal Federal será objeto de deliberação ou se será arquivada:

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Decidindo o Senado Federal que a denúncia deve ser objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia da denúncia ao denunciado:

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Somente após a resposta do denunciado é que a Comissão Especial do Senado Federal decidirá sobre a procedência ou a improcedência da denúncia:

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

12 de 51



São Paulo - SP
50

A Lei do *Impeachment*, em norma de caráter procedural, estabelece que "se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado" (art. 55).

Para não restar nenhuma dúvida acerca da competência para apreciar a admissibilidade da denúncia e para decidir sobre a pronúncia e julgamento, prescrevem os arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Como se extrai do comando legal, no exame de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, não há espaço para decisões monocráticas.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 34.087, o ministro Marco Aurélio assentou que, nem mesmo no pedido de *impeachment* do presidente da República, o presidente da Câmara pode decidir sobre a procedência da denúncia:

Tendo em vista a disciplina dos artigos 14, 15 e 19 a 22 da Lei nº 1.079/1950, cabe ao Presidente a análise formal da denúncia requerimento. A ele não incumbe, substituindo-se ao Colegiado, o exame de fundo. Entender-se em sentido contrário implica validar nefasta concentração de poder, em prejuízo do papel do colegiado, formado por agremiações políticas diversas. Como fiz ver ao votar na ação de descumprimento de preceito fundamental nº 378/DF, não se pode desconsiderar a ênfase dada pela Constituição Federal aos partidos políticos, a refletir na composição da Comissão Especial referida no citado diploma legislativo e no § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [...]

Não se está a emitir qualquer compreensão quanto à conduta do Vice-Presidente da República, revelada na edição dos decretos mencionados na petição inicial e no acervo probatório que a acompanha. No caso, a controvérsia envolve controle procedural de atividade atípica do Poder Legislativo. Em síntese: consignado o atendimento das formalidades legais, cumpria dar seguimento à denúncia, compondo-se a Comissão Especial para



a emissão de parecer "[...]" sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação [...]" – artigo 20 da lei citada –, para, positiva a manifestação do Colegiado maior, do Plenário, não a arquivando – artigo 22 seguinte –, haver a sequência do processo de impedimento, elaborando a Comissão, após as diligências cabíveis, novo parecer – parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 22 –, que, então, há de ser submetido ao Plenário para que decrete, ou não, a acusação, com os consectários próprios – decretando-a, remeter o processo ao Senado da República e, não o fazendo, arquivá-lo em definitivo.

Por estas razões, deve a presente denúncia ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial eleita pelo Senado Federal, para que delibere sobre a admissibilidade.

IV. AS CIRCUNSTÂNCIAS ANTECEDENTES DOS FATOS CRIMINOSOS DENUNCIADOS. ATOS COORDENADOS PARA SOLTAR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E IMPEDIR INVESTIGAÇÕES DE INTEGRANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em setembro de 2015, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650-DF⁴, que tratava de doação empresarial para campanhas eleitorais, o ministro Gilmar Mendes assentou a importância da Operação Lava Jato para coibir o assalto aos cofres públicos pelo Partido dos Trabalhadores (PT):

Se, naquela feita, analisamos pagamentos a parlamentares da "base aliada", financiados por verbas de contratos de publicidade e empréstimos bancários fajutos, na Lava Jato temos quadro potencialmente mais sombrio.

A investigação revela que o patrimônio público estaria sendo saqueado por forças políticas. Os recursos serviriam para manter a boa vida dos mandatários, mas não apenas isso. O esquema se afigura verdadeiro método de governar: de um lado, recursos do Estado fluiriam para forças políticas; de outro, financiariam a atividade político-partidária e de campanhas eleitorais, a corrupção de agentes públicos, a manutenção de base partidária fisiológica, a compra de apoio da imprensa e de movimentos sociais e, claro, o luxo dos atores envolvidos.

Ou seja, cuidava-se de método criminoso de governança, que visava à perpetuação de um partido no poder, por meio do asfixiamento da oposição. [...]

E esse verdadeiro duto de verbas públicas não se destinava apenas ao financiamento de um projeto de poder, o que já é de enorme gravidade. A mídia vem revelando que esses valores foram utilizados também para a compra de fazendas, de apartamentos, suas respectivas reformas de alto luxo, bem como para o financiamento de viagens dos líderes partidários. [...]

⁴ STF, Plenário, ADI nº 4.650, relator ministro Luiz Fux, julgamento 17.09.2015.



Note-se que estamos, agora sim, falando de financiamento público de campanhas. Financiamento público de apenas um dos lados na disputa eleitoral: aquele que indica a direção da empresa. Financiamento mediante desvio de valores públicos para particulares. [...]

Não deixa de ser interessante que o partido [PT] que é o grande beneficiário do esquema desvelado pela Operação Lava Jato e, sem sombra de dúvida, seu mentor, seja, também, o incentivador e até mesmo patrocinador de providências (esta ADI figura dentre elas) que visam a proibir a doação de empresas privadas a campanhas eleitorais. Como se explicar tal fenômeno? Sensibilidade de recém-convertido?

[...] Algo que sequer se cogita em todo o mundo civilizado, tendo em vista que desvincular os limites de contribuições da capacidade de renda dos doadores significa, em qualquer parte do mundo, escancarar as portas à prática do crime de lavagem de dinheiro. [...]

O que se sugere por meio desta ação é que o escândalo mais recente estaria a recomendar o retorno ao modelo do escândalo anterior. Não bastasse o equívoco de trocar o fracasso atual pelo fracasso pretérito, o que se percebe é que a própria mudança parece parte do projeto de perpetuação do poder, não mediante gestões eficientes, mas por meio do desequilíbrio da concorrência eleitoral. [...]

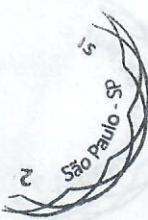
A virada moralizadora por parte daqueles que, até o momento, fizeram do deixar-se corromper uma forma de vida é um embuste. É ingênuo crer que a corrupção cessaria pela proibição do financiamento privado. Os fatos revelados na CPI do caso PC Farias provam que o dinheiro encontra caminhos. [...]

Mas, vejam, esta tem sido, também, a preocupação do Partido [PT] que está no poder há quatro mandatos. Tanto que chegaram a incluir o apoio a projetos legislativos que veiculassem a exclusividade do financiamento público de campanhas eleitorais entre os objetivos estratégicos do Partido, que já se confundia com o Estado, lançados no Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (Decreto 7.037/2009, atualizado pelo Decreto 7.177/2010). [...]

Estamos falando do partido que conseguiu se financiar a ponto de chegar ao poder; uma vez no Governo, passou a manter esquema permanente de fluxo de verbas públicas para o partido, por meio de propinas e pixulecos de variados matizes; e, após chegar ao poder e a partir dele abastecer, de modo nunca antes visto na história do país, o caixa do partido, busca-se fechar as portas da competição eleitoral, sufocando os meios de financiamento dos concorrentes. [...]

A Operação Lava Jato revelou ao país que o partido do poder já independe de doações eleitorais, uma vez que arrecadou somas suficientes ao financiamento de campanhas até 2038, pelo menos.

Arroubos interpretativos não devem acometer o Supremo Tribunal Federal e fazer desta elevada Corte a veiculadora de reforma política, confessa e comprovadamente, derrotada nas instâncias democráticas, em razão de seu propósito, justamente, antidemocrático. (O negrito do original foi removido, destaque nosso)



Passado o tempo, o ministro Gilmar Mendes se tornou o principal aliado do Partido dos Trabalhadores (PT), advogando, inclusive, a redução da pena imposta ao presidiário Luiz Inácio Lula da Silva⁵ pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tanto assim que, segundo revelou a revista Crusoé, o então deputado federal Wadih Damous disse ao condenado Luiz Inácio Lula da Silva:

Presidente, o Gilmar é o cara que se a gente voltar tem que ser ouvido nas nomeações de ministros⁶.

O jornalista da revista Crusoé, Caio Junqueira, em competente e esclarecedora matéria, demonstra com propriedade a aproximação de Gilmar Ferreira Mendes com o Partido dos Trabalhadores (PT):

O namoro de Gilmar com petistas começou quando o PT deixou o Palácio do Planalto e a Lava Jato avança sobre outros partidos com os quais Gilmar sempre foi mais alinhado, como o PSDB, e sobre o Judiciário.⁷

Como nenhum subterfúgio funcionou para libertar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva, ante às robustas provas dos crimes perpetrados pelo presidiário e sua organização criminosa, em 09.06.2019, com a nítida pretensão de desmoralizar a Operação Lava Jato – de se lembrar que o presidiário havia anunciado previamente o ataque – o site *The Intercept* passou a divulgar supostas mensagens de autoridades públicas, especialmente, àquelas que sustentava ser do coordenador da Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, e do ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

Não por acaso, o site *The Intercept* somente divulgou supostas mensagens de integrantes da Operação Lava Jato, os competentes agentes responsáveis pela condenação do maior criminoso do Brasil.

Nenhuma mensagem de integrantes de organização criminosa foi divulgada, nada obstante Walter Delgatti Neto⁸ (hacker preso) ter declarado a invasão ilegal em quase mil números telefônicos⁹.

Walter Delgatti Neto, em depoimento à Polícia Federal, declarou que procurou Glenn Greenwald para divulgar o suposto conteúdo das mensagens, por meio da ex-

⁵ Confira-se o pedido de impeachment de Gilmar Ferreira Mendes, Petição (SF) nº 7, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135897>. Acesso em 04.08.2019.

⁶ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/derrotados-mas/>. Acesso em 04.08.2019.

⁷ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/derrotados-mas/>. Acesso em 04.08.2019.

⁸ **Anexo 02.** Declarações de Walter Delgatti Neto.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.

deputada federal Manuela D'Ávila (PCdoB-RS), candidata a vice-presidente da República em 2018 em coligação com o Partido dos Trabalhadores (PT)¹⁰.

Delgatti Neto também declarou "que, no Dia das Mães, ligou para Manuela D'Avila afirmando que tinha o acervo de conversas de integrantes do Ministério Público e que precisava do telefone de Glenn Greenwald", disse ainda o hacker, que "percebeu que Manuela D'Avila não estava acreditando nele e, por isso, enviou a ela uma gravação de áudio de dois procuradores". Declarou o invasor que "cerca de dez minutos após ter enviado o áudio, recebeu uma mensagem no Telegram do jornalista Glenn Greenwald"¹¹.

A candidata a vice-presidente da República, na coligação com o Partido dos Trabalhadores (PT), "confirma ter intermediado contato entre hacker e Glenn Greenwald"¹².

Em 24.07.2019, o juiz federal Vallisney de Oliveira, da 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, na decisão que autorizou as prisões de quatro suspeitos, entre eles Walter Delgatti Neto, registrou que:

Há fortes indícios de que os investigados integram organização crimosa para a prática de crimes e se uniram para violar o sigilo telefônico de diversas autoridades públicas brasileiras via invasão do aplicativo Telegram.

Na decisão que levou à prisão dos criminosos declarados, registrou-se que o relatório da Polícia Federal demonstra que dois investigados movimentaram mais de R\$ 627 mil entre março e junho de 2019. Movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada. A Polícia Federal apreendeu R\$ 100 mil na casa de um dos suspeitos.

Segundo a reportagem de Hamanda Viana, TV Globo¹³, "o advogado Ariovaldo Moreira afirmou na noite desta quarta-feira (24) que seu cliente, DJ Gustavo Henrique Elias Santos, disse em depoimento à Polícia Federal que a intenção de Walter Delgatti Neto [...] queria vender ao PT as mensagens que obteve", registrou:

Essa informação, isso daí está nos autos, é oficial. Então, ele confirma que o Walter mandou mensagem para ele, mandou inclusive parte da interceptação telefônica do juiz Sergio Moro e a intenção, segundo ele, o meu cliente, ele dá conta de que o Walter disse a ele que a intenção era vender esse produto, essas informações, para o Partido dos Trabalhadores.

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/hacker-diz-em-depoimento-como-chegou-aos-arquivos-de-deltan-e-que-nao-recebeu-dinheiro-pelo-material.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/hacker-diz-em-depoimento-como-chegou-aos-arquivos-de-deltan-e-que-nao-recebeu-dinheiro-pelo-material.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.

¹² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/manuela-confirma-ter-intermediado-contato-entre-hacker-e-glenn-greenwald.shtml>. Acesso em 04.08.2019.

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/dj-preso-afirma-a-pf-que-hacker-queria-vender-mensagens-de-moro-ao-pt-diz-advogado.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.



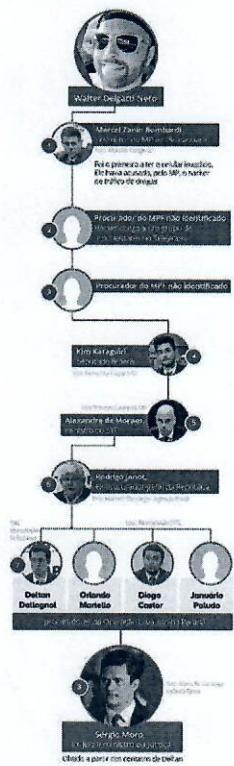
O site de notícias G1¹⁴, informou algumas das possíveis vítimas, que tiveram o número telefônico hackeado: Jair Bolsonaro, presidente da República; Rodrigo Maia, presidente da Câmara; Davi Alcolumbre, presidente do Senado; João Otávio de Noronha, presidente do Superior Tribunal de Justiça; Sergio Moro, ministro da Justiça e Segurança Pública; Abel Gomes, desembargador do TRF da 2^a Região; Flávio Lucas, juiz da 18^a Vara Federal do Rio de Janeiro; Rafael Fernandes, delegado da Polícia Federal em São Paulo; Flávio Vieitez Reis, delegado da Polícia Federal em São Paulo.

Segundo informou o G1, o repórter Mahomed Saigg, da TV Globo, teve acesso com exclusividade ao depoimento de Delgatti Neto onde “reconstruiu em depoimento como invadiu as contas do aplicativo Telegram”. A reportagem, com base nas declarações de Walter, registrou em gráfico a sequência das invasões¹⁵:

Como foram as invasões

Como foram as invasões
O hacker conseguiu o código usado pelo Telegram para os códigos. Então, abriu a versão do app no navegador de um computador

Agendas
A cada número invadido, o hacker conseguia, na rede de contatos do Telegram, os nomes e endereços de todos os amigos



Como o hacker chegou a Glenn Greenwald

Hacker preso

Como Walter Delgatti Neto chegou ao jornalista Glenn Greenwald

1 Luiz Fernando Pezão, ex-governador do Rio

O hacker disse ter conseguido entrar na agenda de Pezão, sem se lembrar como chegou a ele. Nele, achou o contato de Dilma

2 Dilma Rousseff, ex-presidente

O hacker usou o contato de Dilma para entrar na agenda de Pezão

3 Manuela D'Ávila, ex-deputada e candidata a vice-presidente na chapa de Fernando Haddad

O hacker diz ter procurado Manuela e pedido o contato do jornalista Glenn Greenwald. Ele teria aceitado dar o contato a ele, e o hacker diz ter enviado áudio obtido das procuradoras da Lava Jato

4 Glenn liga para Delgatti Neto

Infográfico elaborado em: 26/02/2019

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/depoimento-o-caminho-que-o-hacker-diz-ter-usado-para-obter-mensagens-de-autoridades.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.

LB



Revelada as primeiras invasões (09.06.2019), aos telefones de autoridades públicas ligadas à Operação Lava Jato, não tardaram as apressadas críticas, notadamente, ao que interessa a esta denúncia, às vindas de membros do Supremo Tribunal Federal.

Gilmar Mendes “disse, por exemplo, que provas ilícitas não necessariamente devem ser anuladas – o que surpreende, pois ele mesmo tem diversas decisões em sentido oposto. O ministro também declarou que ‘juiz não pode ser chefe de força-tarefa’ e que Deltan Dallagnol era ‘um bobinho’.¹⁶

Junto às apressadas e infundadas críticas, motivado pelas divulgações de supostas mensagens de integrantes da Operação Lava Jato, pelo *The Intercept*, **Gilmar Mendes apresentou proposta para libertar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva**, para que respondesse o processo em liberdade.

Sim, isso mesmo! Com a divulgação de supostas conversas, sabe-se, obtidas de forma inconstitucional por uma organização criminosa, Gilmar Mendes propôs à Segunda Turma do STF que libertasse Luiz Inácio Lula da Silva, condenado, por unanimidade, em primeira (13ª Vara da FJ) e segunda (TRF4) instância e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O agir criminoso e tendencioso de Gilmar Mendes ocorreu no dia 25.06.2019, quando estava na pauta da Segunda Turma o julgamento do *Habeas Corpus* nº 165.973, mais um dos inúmeros impetrados para libertar Luiz Inácio Lula da Silva.

Com a proposta de Gilmar Mendes para libertar Lula, a presidente da 2ª Turma, ministra Cármem Lúcia, apregou para ser julgado no mesmo dia (25) o *Habeas Corpus* nº 164.493, que estava com julgamento suspenso desde o dia 04.12.2018.

O *Habeas Corpus* nº 164.493, impetrado pela defesa do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, teve o seu julgamento interrompido (dezembro de 2018), **por um pedido de vistas de Gilmar Mendes**. “Antes de começar o julgamento, o advogado Cristiano Zanin já tinha pedido para adiar, mas foi derrotado por três votos a dois. Na prática, o pedido de vista de Gilmar atendeu aos interesses da defesa.”¹⁷ A Certidão de Julgamento¹⁸, destaque nosso, confirma as estratégias de Gilmar Mendes:

¹⁶ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/derrotados-mas/>. Acesso em 04.08.2019.

¹⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-pede-vista-adia-julgamento-de-habeas-corpus-de-lula-23280717>. Acesso em 04.08.2019.

¹⁸ **Anexo 03.** Certidão do Julgamento do HC 164.493.



SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS 164.493

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE. (S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPTE. (S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 153599/RJ,
172730/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator) que não conhecia do *Habeas Corpus* no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram: o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 4.12.2018.

No dia 25.06.2019, a 2ª Turma do STF, votando a proposta de Gilmar Mendes para soltar o criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, por maioria de votos, decidiu em manter o condenado preso, registrou-se na Certidão de Julgamento:

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS 164.493

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE. (S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPTE. (S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 153599/RJ,
172730/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator) que não conhecia do *Habeas Corpus* no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram: o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 4.12.2018.

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou adiar o julgamento do feito, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, e, também por votação majoritária, indeferiu a concessão de liminar, proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, no que foi seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 25.6.2019.



Contudo, não foram apenas essas as ações dos defensores do lulopetismo e das organizações criminosas que integram o Supremo Tribunal Federal.

Gilmar Mendes, "conhecido por seus canais com o mundo da política, também operou para que o presidente do Senado, Davi Acolumbre, aproveitasse a oportunidade para aprovar em plenário uma lei punindo o abuso de autoridade."¹⁹

Não há dúvidas de que Gilmar Mendes, advoga ativamente para libertar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva, conforme revelamos no pedido de impeachment (Petição (SF) nº 7, de 2019²⁰). A mais recente estratégia de Gilmar Ferreira Mendes, conforme também registrou o jornalista Caio Junqueira, está fundada tão somente (e diretamente) nas publicações de supostas mensagens pelo site *The Intercept*, sabidamente obtidas de forma ilícita.

José Antonio Dias Toffoli, no dia 15.07.2019, dando guarida aos estratagemas de Gilmar Ferreira Mendes para libertar o criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, apenas em supostas mensagens, obtidas por meio ilícito, lançou ataque contra os órgãos de fiscalização de movimentações financeiras. Dias Toffoli, ordenou a suspensão, em todo o território, de todos os processos judiciais, inquéritos e procedimentos da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais que tem por base as informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central do Brasil (BACEN) e da Receita Federal do Brasil (RFB).

A decisão foi tomada de ofício por Dias Toffoli, sem qualquer requerimento das partes envolvidas, nos autos do Recurso Extraordinário 1.055.941-SP. A gravidade dos efeitos da malsinada decisão não tem precedentes. A decisão o beneficia, direta e pessoalmente, e impede a investigação de outros ministros do Supremo Tribunal Federal.

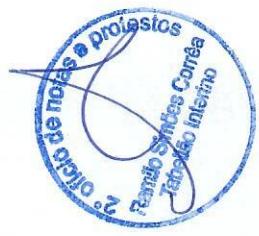
Tudo com a nítida intenção para, de forma inescrupulosa e miserável, lançar dúvidas sobre as condenações de criminosos confessos: agentes públicos, políticos e empresários que, mediante organização criminosa saquearam os cofres públicos, beneficiando o seu ex-empregador, Partido dos Trabalhadores (PT), e os seus companheiros de partido e amigos, Luiz Inácio Lula da Silva, José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares.

O conjunto probatório anexado aos pedidos de impeachment de Gilmar Ferreira Mendes (Petição (SF) nº 7, de 2019²¹) e de José Antonio Dias Toffoli (Petição (SF) nº 13, de

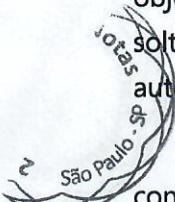
¹⁹ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/derrotados-mas/>. Acesso em 05.08.2019.

²⁰ Petição (SF) nº 7, de 2019. Pedido de Impeachment de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135897>. Acesso em 05.08.2019.

²¹ Petição (SF) nº 7, de 2019. Pedido de Impeachment de Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135897>. Acesso em 05.08.2019.



2019²²), comprovam que as ações ativas de integrantes de Supremo Tribunal Federal objetivam impedir o avanço das investigações de corrupção e lavagem de dinheiro, e para soltar criminosos condenados e encarcerados, valendo-se de ataques desprezíveis às autoridades públicas com competência para também os desmascarar.

 Não nos esquecemos da delação do amigo de Gilmar Mendes, o criminoso confessado Silval da Cunha Barbosa, homologada pelo ministro Luiz Fux. Afirmou o ministro que "essa é monstruosa. Depois da Lava-Jato, é a maior operação."²³

No último dia do recesso do Supremo Tribunal Federal (31.07.2019), segundo revelou o editor do Jota, Márcio Falcão, "após mensagens indicando avanço de Deltan, ministros discutiram respostas que podem envolver casos de Lula e Coaf."²⁴

A matéria do Jota, revela que:

Na véspera da volta do recesso do Supremo Tribunal Federal (STF), uma espécie de reunião de emergência movimentou a Presidência da Corte. O presidente do Supremo, Dias Toffoli, recebeu seu vice, Luiz Fux, no fim da tarde de quarta-feira (31/7), minutos após o colega participar de um encontro com o presidente da República, Jair Bolsonaro (PSL), no Palácio do Planalto.

Na mencionada reunião do presidente do STF, Dias Toffoli, e do vice, Luiz Fux, "a conversa entre os ministros foi tomada pela expectativa de mais uma reportagem da série 'Vaza Jato', com mensagens de celulares atribuídas aos integrantes da força tarefa da Lava Jato no Paraná e ao ministro da Justiça Sérgio Moro." Segundo afirma a reportagem, "o presidente do STF, segundo relatos, ficou visivelmente incomodado com a notícia" – investigação sobre a reforma realizada pela OAS num imóvel de Dias Toffoli.²⁵

A reportagem, consignou que Dias Toffoli alertou o ministro Luiz Fux, ensaiando uma "reação em cadeia do STF"²⁶:

Toffoli alertou Fux sobre o caso, em mais uma movimentação para a reação em cadeia do STF. Num primeiro momento, foi discutida uma sessão de desagravo. **A ideia era que o decano, Celso de Mello**, conhecido por ser um forte defensor do devido processo legal, puxasse uma resposta. A proposta não avançou. **Ainda na quarta, o ministro Gilmar Mendes disparou**

²² Petição (SF) nº 13, de 2019. Pedido de Impeachment de José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137833>. Acesso em 05.08.2019.

²³ Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/delacao-de-silval-barbosa-e-monstruosa-dia-luiz-fux-02082017>. Acesso em 05.08.2019.

²⁴ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 04.08.2019.

²⁵ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 04.08.2019.

²⁶ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 04.08.2019.



mensagens a colegas tentando arregimentar apoio e informando sobre os novos desdobramentos do caso.

Ministros avaliaram que, mais do que palavras, era preciso mostrar uma resposta enérgica para explicitar a reprovação. A principal saída foi acionar o controverso inquérito que apura fake news e ataques ao Supremo e a ministros – processo que, inclusive, ganhou o apelido de inquérito do fim do mundo. (Negrito e sublinhado nossos)

Somando-se às ações e ao movimento de Gilmar Ferreira Mendes e José Antonio Dias Toffoli, integrantes do Supremo Tribunal Federal, de fato, como assinalou a reportagem mencionada, **houve uma “reação em cadeia do STF”**, no primeiro dia da volta ao trabalho, 01.08.2019.

Demonstrando a existência de movimento em favor da corrupção no Supremo Tribunal Federal, patrocinados por Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, impõe-nos pela clareza e objetividade, transcrição do que registrou a reportagem²⁷:

Ministros avaliaram que, mais do que palavras, era preciso mostrar uma resposta enérgica para explicitar a reprovação. A principal saída foi acionar o controverso inquérito que apura fake news e ataques ao Supremo e a ministros – processo que, inclusive, ganhou o apelido de inquérito do fim do mundo.

Primeiro, o relator, **Alexandre de Moraes, suspendeu as apurações da Receita Federal que atingiram 133 contribuintes** – entre eles o ministro Gilmar Mendes, o próprio Toffoli e familiares. A Receita havia sido citada nas mensagens de Deltan como uma possibilidade de alcançar os ministros. (Grifo nosso)

Lembremo-nos de que a decisão de Alexandre de Moraes foi proferida nos autos de um inquérito (Inquérito nº 4.781): **(a)** instaurado por ordem direta de Dias Toffoli, imediatamente após a divulgação de reportagem que revelou um documento que o ligava ao esquema de corrupção; **(b)** que indicou o relator e inquisidor, Alexandre de Moraes, violando às normas de distribuição prevista no Regimento Interno do STF, garantindo a pessoalidade e a parcialidade do julgador; **(c)** que tramita em sigilo no Supremo Tribunal Federal; e, o que é mais grave, **(d)** instaurado para punir aqueles que são contrários à posição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o que, para disfarçar o ato inquisitório, denominaram de apuração de fake news (notícias falsas, no português).

A decisão de Alexandre de Moraes, a exemplo da de Dias Toffoli, foi tomada sem qualquer provocação (requerimento), nem mesmo da Procuradoria-Geral da República,

²⁷ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 05.08.2019.



órgão com competência definida pela Constituição da República (art. 129) para instaurar e comandar investigações dessa natureza.

E pior, a decisão de suspender a fiscalização da Receita Federal, dentre as quais estavam as movimentações suspeitas de Gilmar Mendes, Guiomar Mendes e o escritório da mulher de Dias Toffoli, não guarda nenhuma relação com o objeto do inquérito secreto (Inquérito nº 4.781).

No mesmo dia, **a segunda medida do STF**, comprovando a ação orquestrada por Dias Toffoli em reação a supostas mensagens de autoridades públicas, obtidas de forma ilícita, e divulgadas pelo site *The Intercept*, o ministro Luiz Fux, concedeu medida liminar na ADPF nº 605, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) que requeria:

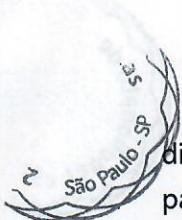
A concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 5º, caput, e §3º, da Lei nº 9.882/1999, para determinar, na modalidade de tutela inibitória (contra o ilícito), que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública se abstenha em destruir as provas colhidas com os hackers presos pela Polícia Federal até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

Matérias jornalísticas, foram o suficiente para o ministro Luiz Fux, sem requerer informações à Polícia Federal e nem à 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, juízo natural do caso, **conceder a liminar requerida pelo PDT**. A petição inicial da ADPF nº 605, registrou:

Conforme amplamente noticiado nos canais de comunicação, a Polícia Federal prendeu, aos 23 de julho de 2019, 04 suspeitos de *hackear* os aparelhos celulares de autoridades da República, incluindo o do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Senhor Sergio Fernando Moro. Em nota, a Polícia Federal explicitou que a Operação *Spoofing* ostenta o escopo de desarticular organização criminosa que praticava crimes cibernéticos e que “as investigações seguem para que sejam apuradas todas as circunstâncias dos crimes praticados”.⁷

A decisão de Luiz Fux

Ex positis, **defiro a liminar**, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, **nos exatos termos requeridos na inicial**, para **determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação Spoofing** e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. **Determino, outrossim, seja remetida a este Relator cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação**, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados. Todos esses elementos deverão ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob segredo de justiça. **Intime-se com urgência, por meio que garanta máxima celeridade, o Exmo. Ministro da Justiça e**



Segurança Pública para prestar informações no prazo de cinco dias, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 9.882/99. **Intime-se, ainda, a Polícia Federal** para a remessa das cópias indicadas na presente ordem no mesmo prazo. **Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República e à Advocacia-Geral da União.** (Grifo nosso)

Dito de modo mais claro, o ministro Luiz Fux, apenas com base em publicações divulgadas em sites: **(a)** desprezou o juiz natural da causa (10ª Vara Federal de Brasília); **(b)** partiu da premissa de que a Polícia Federal iria contrariar o ordenamento jurídico; **(c)** que o Ministério Público Federal não fosse competente para atuar como fiscal da lei; e **(d)** que o ministro da Justiça e Segurança Pública pudesse agir ativamente num inquérito criminal.

A terceira ação coordenada por integrantes do STF, ocorreu no final do dia 01.08.2019. Alexandre de Moraes, sem requerimento e de forma monocrática, decidiu que as provas obtidas pela Polícia Federal na Operação Spoofing, a qual, repita-se, tramita sob sigilo na 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, deve ser compartilhada ao infame inquérito instaurado para apurar fake news²⁸.

Márcio Falcão faz importantes registros, em advertência:

As respostas da Corte, no entanto, ainda não acabaram e poderão ocorrer em breve. **Ministros devem usar o pedido de suspeição do ex-juiz Sergio Moro e de liberdade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para marcar posição.**

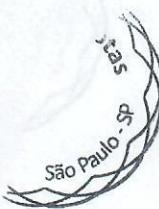
Outro foco é usar o episódio de Deltan para pressionar que haja uma fixação de critérios mais rigorosos no compartilhamento de dados, sem aval da Justiça, de órgãos de fiscalização – como Receita, Coaf e Banco Central – para investigações criminais. A pressão deve ocorrer no julgamento da decisão liminar de Toffoli que, analisando o caso do senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), determinou a suspensão das investigações.

Em outra frente, ministros também passaram a cobrar da procuradora-geral da República, Raquel Dodge, providências. **Ministros esperam que a atual chefe do MPF apoie o afastamento de Deltan da força tarefa.** De olho na recondução e contando com apoio de ministros do Supremo junto a Bolsonaro, Dodge ainda calcula os movimentos. A PGR chegou a divulgar nota negando que Dodge tenha sido pressionada a apoiar a saída do coordenador da Lava Jato.

Ministros, no entanto, apontam que se nem Dodge, nem o Conselho Nacional do Ministério Público agirem, Moraes não teria receio de chamar para si a medida. Na abertura do inquérito de ofício, em meio a pressão dos procuradores da força-tarefa para evitar que o Supremo fixasse a competência da Justiça Eleitoral para crimes comuns conexos a eleitorais, havia, inclusive, expectativa de que o relator pudesse tomar medidas contra procuradores – o que na época chegou a ser descartado por integrantes da Corte.

²⁸ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 05.08.2019.





Até agora, as ações mostram um maior alinhamento no STF entre Toffoli, Gilmar e Moraes, resta saber se outros ministros vão endossar a escalada contra os procuradores ou se a nova crise vai, mais uma vez, enfatizar ainda mais a clara divisão que há na Corte na área penal. (Grifo nosso)

As atuações de Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, no exercício das funções de ministro do STF, provam que agiram em defesa de interesses pessoais e privados, ao (a) suspender a atuação do Banco Central, da Receita Federal e do COAF; (b) suspender as fiscalizações da Receita Federal nas movimentações financeiras suspeitas de ministros do STF; e (c) defender os interesses de Luiz Inácio Lula da Silva, conforme averbamos; **colocaram o Supremo Tribunal Federal sob suspeição**.

As decisões dos integrantes do STF, comprovam a necessidade urgente de intervenção de órgão externo para estancar, frear, apurar, investigar e punir às violações a Constituição da República, às instituições Republicanas e às leis, para a obtenção de benefícios pessoais e interesses privados.

É premente que se garanta a ordem, o Estado Democrático de Direito, o respeito à sociedade brasileira e o adequado funcionamento da mais alta instituição da República representativa do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

Não é do Estado Democrático de Direito e nem da República brasileira, a interpretação de que tudo é permitido para impedir a fiscalização de cidadãos brasileiros que estão, provisoriamente, ministro do Supremo Tribunal Federal. Principalmente, quando é dever da pessoa pública e das instituições republicanas serem transparentes, impessoais, imparciais e probos, respeitar à moral e à ética.

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes não estão autorizados, sob a rotulagem de notícias falsas, valerem-se de supostas publicações para implantar processo inquisitório e secreto, ordenando buscas e apreensões e depoimentos forçados de jornalistas que, simplesmente, divergem da opinião de integrantes do Supremo Tribunal Federal.

Quando são os próprios ministros que utilizam as publicações de supostas mensagens, obtidas de forma criminosa, em benefício próprio e de terceiros, para justificar a paralisação de órgãos de fiscalização que atuam no desbaratamento de organizações criminosas que corrompem, lavam dinheiro ou financiam o terrorismo.

O ministro Roberto Barroso, com discernimento ímpar entre os integrantes do Supremo Tribunal Federal, resume a balbúrdia celebrada pelos criminosos²⁹:

²⁹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ha-mais-fofocas-do-que-fatos-relevantes-diz-barroso-sobre-mensagens-da-lava-jato/>. Acesso em 05.08.2019.



É muito impressionante a quantidade de gente que está eufórica com os hackeadores. Celebrando o crime. E, na minha percepção, há mais fofoca do que fatos relevantes, apesar do esforço de se maximizarem esses fatos. Com um detalhe, e, se tiver alguma coisa errada, o que é certo é certo, e o que é errado é errado. Apesar de todo o estardalhaço que está sendo feito, nada encobre o fato de que a Petrobrás foi devastada pela corrupção.

Para encobrir o esquema criminoso que devastou a Petrobras, somente se o judiciário americano fizesse parte da conspiração, como disse o ministro Roberto Barroso com coragem (o homem corajoso que guarda e age com lucidez, conforme ensinou Platão):

[...] lembrou que a 'Petrobrás precisou fazer um acordo de 3 bilhões de dólares em Nova Iorque com investidores estrangeiros' e outro 'de US\$ 800 bilhões com o Departamento de Justiça norte-americano'. "então, o judiciário americano faz parte da conspiração".

Nada encobre a corrupção sistêmica estrutural e institucionalizada que houve no Brasil. É difícil de entender a euforia que tomou muitos setores da sociedade diante dessa fofoca produzida por criminosos.

Os brasileiros Denunciantes convocam este Senado Federal para que exerça as atribuições constitucionais e moralize a instituição Supremo Tribunal Federal, sob pena desta Casa Legislativa compactuar com os mais ultrajantes e medíocres atos praticados contra a sociedade brasileira.

Em não se achando com moral ou competência necessária para manter a lei e a ordem, que requisitem a quem de direito que o faça!

V. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes rasgaram a Constituição da República já no primeiro dia após o recesso.

A decepção e o espanto tomam conta da Cidadania diante das condutas dos ministros "garantistas da impunidade" que dominam o Supremo Tribunal Federal.

Agora, despudoradamente, prorrogaram por 180 dias a vigência da investigação ilegal e infame, instaurada pela Portaria nº 69, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, arquitetada e conduzida pela dupla sinistra Dias Toffoli e Alexandre de Moraes.

Não contentes de censurar a imprensa e de invadir domicílios, determinam a "suspensão imediata de todos os procedimentos investigatórios instaurados pela Receita Federal ou em outros órgãos, em relação aos 133 contribuintes".



Ocorre que esses contribuintes estão ligados diretamente a movimentações financeiras relacionadas com os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli e seus familiares.

E vai mais longe. O ministro Alexandre de Moraes, que usa a sua toga para proteger os seus colegas “garantistas”, determinou o afastamento temporário dos auditores federais que promovem essas investigações para enquadrá-los – pasmem! – na prática de improbidade administrativa, ainda instaurando contra eles processo criminal em razão de suas investigações administrativas.

São Paulo 26
Não se tem notícia de tanta arbitrariedade e truculência no acobertamento de ilícitos já levantados pela Receita. O Supremo Tribunal Federal com essas “medidas” escabrosas deixa de ser um poder legítimo da República para se tornar um refúgio de seus próprios integrantes “garantistas” quanto às suas notórias práticas ilegais e ilícitas.

A decisão de Alexandre de Moraes infringe os sagrados princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade garantidos no art. 37 da Constituição.

A Cidadania está sendo humilhada por essa sórdida transformação que vem ocorrendo no Supremo Tribunal Federal.

5.1. A SUSPENSÃO DAS FISCALIZAÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO PROCEDIMENTO INQUISITÓRIO, INSTAURADO PARA PUNIR AQUELES QUE SÃO CONTRA O ENTENDIMENTO DE INTEGRANTES DO STF

5.1.1. *Materialidade delitiva*

Na decisão de ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos do Inquérito nº 4.781-DF³⁰, é o próprio Denunciado quem revela as razões da constitucionalidade, ilegalidade e imoralidade do sistema inquisitorial instaurado por José Antonio Dias Toffoli, que tramita em secreto no Supremo Tribunal Federal, sob a alegação da “existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Como se verá no *item 5.2. a seguir*, não há nenhuma razão jurídica para a instauração do malsinado inquérito. E, ainda que houvesse, o que se admite apenas por hipótese, para que se possa argumentar, não é do Supremo Tribunal Federal a competência para instaurar e conduzir investigações criminais.

³⁰ **Anexo 04.** Decisão de Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.781-DF, suspende investigações da RFB.



ALEXANDRE DE MORAES, alegando falsamente que "são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de deleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indício de irregularidade por parte desses contribuintes", no exercício da jurisdição e sem provocação de qualquer parte interessada, praticou inovação legal ao determinar cautelarmente "A SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes", violando o art. 77, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 11, III e art. 21, § 1º), somente autoriza decisões monocráticas quando a causa estiver sumulada ou houver jurisprudência dominante do plenário. E, para que possa haver revisão da jurisprudência, o caso deverá ser remetido ao plenário.

É nulo e ilícito o ato jurisdicional de ALEXANDRE DE MORAES, pois, como se passa a ver, a malsinada decisão contraria a Constituição da República, a lei, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

A gravidade dos efeitos da malsinada decisão só encontra precedentes na também inconstitucional, ilegal e abusiva decisão de Dias Toffoli, denunciada no pedido de impeachment (Petição (SF) nº 13, de 2019, em trâmite no Senado Federal³¹). Ou seja, somente vista em ditadores truculentos e inescrupulosos.

O que exige a nossa atenção, Vossas Excelências, são as razões que levaram ALEXANDRE DE MORAES suspender os processos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil em relação aos 133 contribuintes.

A primeira razão, reside no fato de que, entre os fiscalizados, está Gilmar Ferreira Mendes e a sua mulher, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes. A decisão de ALEXANDRE DE MORAES beneficiou o ministro Gilmar Mendes e sua mulher, que, segundo noticiado em fevereiro de 2019, estavam sendo fiscalizados pela Receita Federal do Brasil.

O colega do Denunciado, Gilmar Mendes, pediu que o ministro Dias Toffoli tomasse "providências urgentes":

Gilmar Mendes é investigado pela Receita e pede apuração a Toffoli

A Receita abriu procedimento para identificar supostos "focos de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência" do magistrado e de sua mulher, Guiomar Mendes

³¹ Petição (SF) nº 13, de 2019. Pedido de Impeachment de José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137833>. Acesso em 05.08.2019.

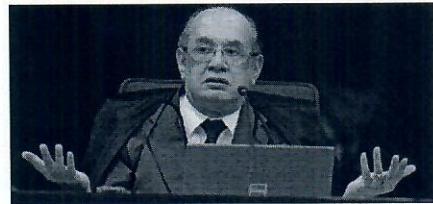


Foto: Nelson Jr/SCO/STF
Por Clara Rellstab no dia 08 de Fevereiro de 2019 · 10:40

O ministro Gilmar Mendes, do STF (Supremo Tribunal Federal) enviou ofício ao presidente da Corte, Dias Toffoli, hoje (8).

Segundo a colunista Mônica Bergamo, da Folha, o magistrado pede a adoção de "providências urgentes" para apurar a iniciativa de auditores fiscais de investigar a ele e a seus familiares sem "nenhum fato concreto" que pudesse motivar a devassa.

Hoje (8), a coluna Radar, da revista Veja, revelou que a Receita Federal abriu um procedimento para identificar supostos "focos de corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou tráfico de influência" do magistrado e de sua mulher, Guiomar Mendes.

Nos documentos, os agentes afirmam ainda, de forma genérica, que "o tráfico de influência normalmente se dá pelo julgamento de ações advocatícias de escritórios ligados ao contribuinte ou seus parentes, onde o próprio magistrado ou um de seus pares facilita o julgamento".³²

O ministro Gilmar Mendes, em 07.02.2019, enviou ofício³³ ao ministro Dias Toffoli exigindo providências:

Ofício n. 001/MGM

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

**À Sua Excelência o Senhor Ministro Dias Toffoli
Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal**

Informo que, na manhã de hoje, extraoficialmente tomei conhecimento dos documentos anexos, a partir dos quais deduzi que auditores fiscais não identificados da Secretaria da Receita Federal estariam realizando pretenso "trabalho" voltado a apurar possíveis "fraudes de CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO ou TRÁFICO DE INFLUÊNCIA" praticados por mim e/ou meus familiares. Nenhum fato concreto é apresentado nos trechos dos referidos documentos que foram vazados à imprensa. Até a presente data, também não recebi qualquer intimação referente ao suposto procedimento fiscal e também não tive acesso ao seu inteiro teor.

Para além da divulgação indevida desse documento a terceiros que não integram os quadros da Secretaria da Receita Federal, o que justifica cuidadosa apuração administrativa e criminal, fica claro que o objetivo da referida "Andlise de Interesse Fiscal" possui nítido viés de investigação criminal e aparentemente transborda do rol de atribuições dos servidores inominados.

É evidente que num Estado de Direito todo cidadão está sujeito a cumprir as obrigações previstas em lei e, consequentemente, está sujeito à regular atuação de fiscalização dos órgãos estatais. O que causa enorme estranhamento e merece pronto repúdio é o abuso de poder por agentes públicos para fins escusos, concretizado por meio de uma estratégia deliberada de ataque reputacional a alvos pré-determinados.

³² Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/68558,gilmar-mendes-e-investigado-pela-receita-e-pede-apuracao-a-toffoli>. Acesso em 20.07.2019.

³³ Anexo 05. Ofício de Gilmar Mendes a Dias Toffoli.

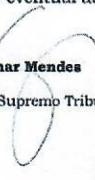


Após Gilmar Mendes acusar os agentes da Receita Federal de "abuso de poder" "para fins escusos, por meio de uma estratégia deliberada de ataque reputacional a alvos pré-determinados", continua:

Referida casuística, aliás, não é inovadora, nem contra minha pessoa nem contra outros membros do Poder Judiciário, em especial em momentos em que a defesa de direitos individuais e de garantias constitucionais desagrada determinados setores ou agentes.

Tal estratégia revela-se clara no presente caso, em que ilações desprovidas de qualquer substrato fático são feitas não apenas em relação à minha pessoa, mas em relação a todo o Poder Judiciário nacional, como se depreende da passagem do documento que afirma genericamente que: "o tráfico de influência normalmente se dá pelo julgamento de ações advocatícias de escritórios ligados ao contribuinte ou seus parentes, onde o próprio magistrado ou um de seus pares facilita o julgamento."

Sabendo que esse tipo de procedimento não se coaduna com o histórico de serviços prestados pela Receita Federal, e considerando a gravidade dos fatos acima narrados, respeitosamente solicito a Vossa Excelência a adoção de providências urgentes, a fim de esclarecer os fatos narrados e apurar a responsabilidade por eventual ato ilícito.


Gilmar Mendes

Ministro do Supremo Tribunal Federal

As alegações de Gilmar Mendes, todos sabemos, são inverossímeis. A conduta de Gilmar é sempre se fazer de vítima para ocultar os seus desígnios espúrios. Brinca com a sociedade brasileira, demonstrando grave desvio de caráter, total ausência de sentimentos pelo povo brasileiro, extremamente manipulador.

ALEXANDRE DE MORAES registrou em sua decisão que, de fato, Gilmar Ferreira Mendes e sua mulher, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, estavam entre os fiscalizados pela Receita Federal, vejamos às fls. 5-6 da famigerada decisão:

Apurou-se que: a) o documento foi assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da RFB, Luciano Francisco Castro, Siapé 65.476; b) o documento original timbrado foi impresso pelo E-CAC diretamente pelo contribuinte; c) o documento impresso tem 25 páginas e possui o código de localização EP05.1118.16248.LV7P.

Pela análise do código de localização, verificou-se que o documento é intitulado AIF – SERGIO ZVEITER, juntado e assinado pelo auditor-fiscal Luciano Francisco Castro, em 2/8/2018, cujo contribuinte é a empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

O documento possui três análises distintas:

- a) Análise de interesse fiscal dos contribuintes Gilmar Ferreira Mendes e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes;
- b) Análise de interesse fiscal dos contribuintes Luiz Zveiter e Gabriela Brito Zveiter;
- c) Análise de interesse fiscal dos contribuintes Sérgio Zveiter e Cristiane Dias Zveiter.





A segunda razão, é que a decisão de ALEXANDRE DE MORAES beneficia, direta e pessoalmente, o ministro Dias Toffoli e o escritório de advocacia da sua esposa, Roberta Maria Rangel; que, segundo informa a revista Crusoé, "a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher"³⁴.

Uma informação tão importante quanto gravíssima, fato que corrobora que a decisão de ALEXANDRE DE MORAES não é obra do acaso, e que não tem nenhuma verdade os argumentos utilizados, foi revelada pelos jornalistas Fabio Serapião e Mateus Coutinho na revista Crusoé:

[...] é que três semanas antes de Dias Toffoli expedir a decisão, a Receita Federal começou a pedir explicações a algumas das empresas que contrataram os serviços do escritório de sua mulher, Roberta Rangel. Ou seja: a apuração iniciada meses atrás, e que havia irritado enormemente o presidente do Supremo, tinha acabado de dar mais um passo. Os pedidos de informação expedidos pela Receita aos clientes de Roberta Rangel são uma fase de um procedimento que poderia, em última instância, desgatar em comunicação ao Ministério Público Federal para a abertura de investigação.³⁵

A Crusoé revelou outro fato, "após virem à luz informações sobre a apuração interna da Receita Federal envolvendo Guiomar Mendes, mulher do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal", o ministro Dias Toffoli, que ordenou a instauração do procedimento inquisitório presidido por ALEXANDRE DE MORAES, saiu em defesa da mulher do colega:

[...] o atual presidente da corte, José Antonio Dias Toffoli, participou de um evento do sindicado dos auditores fiscais, em Brasília. Chamado ao palco para discursar, Toffoli indicou que haveria reação à iniciativa de funcionários do órgão de esquadrihar as movimentações financeiras da mulher do colega, advogada de uma prestigiada banca.³⁶

A terceira razão, que motivou ALEXANDRE DE MORAES suspender a fiscalização da Receita Federal em procedimentos que eram fiscalizados ministros do Supremo Tribunal Federal, foi revelada recentemente por Márcio Falcão, editor do Jota. Segundo noticiado, Dias Toffoli ficou visivelmente incomodado com supostas mensagens atribuídas ao

³⁴ Revista eletrônica Crusoé, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.

³⁵ Revista eletrônica Crusoé, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.

³⁶ Revista eletrônica Crusoé, edição 64. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/64/a-coincidencia/>. Acesso em 20.07.2019.



coordenador da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, que teria sondado acerca de uma reforma que a OAS realizará em um imóvel do presidente do STF.

Assim que Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal, orquestrou uma “reação em cadeia do STF” contra a Operação Lava Jato³⁷.

Ao que se denota dos lastimáveis préstimos dos ministros do Supremo Tribunal Federal em favor de organizações criminosas, que, agora, se instalaram no STF, sob a cordenação de Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes.

Confirmado a estratégia criminosa dos ministros do Supremo:

Primeiro, o relator, Alexandre de Moraes, suspendeu as apurações da Receita Federal que atingiram 133 contribuintes – entre eles o ministro Gilmar Mendes, o próprio Toffoli e familiares. A Receita havia sido citada nas mensagens de Deltan como uma possibilidade de alcançar os ministros.

A **segunda medida orquestrada por Dias Toffoli**, em reação as supostas mensagens de autoridades públicas, obtidas de forma ilícita, e divulgadas pelo site *The Intercept*, veio na forma de concessão de liminar, pelo ministro Luiz Fux, na ADPF nº 605, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O ministro Luiz Fux, em bom português, com base em publicações divulgadas em sites: **(a)** desprezou o juiz natural da causa (10ª Vara Federal de Brasília); **(b)** partiu da premissa que a Polícia Federal iria contrariar o ordenamento jurídico; **(c)** que o Ministério Público Federal não fosse competente para atuar como fiscal da lei; e **(d)** que o ministro da Justiça e Segurança Pública pudesse agir ativamente num inquérito criminal.

No final do dia 01.08.2019, veio a **terceira ação coordenada** por integrantes do Supremo Tribunal Federal. ALEXANDRE DE MORAES, de ofício, decidiu que as provas obtidas pela Polícia Federal na Operação Spoofing, a qual, repita-se, tramita sob sigilo na 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, devem ser compartilhadas ao inquérito instaurado para apurar fake news³⁸.

Os fatos denotam a conduta ilícita de ALEXANDRE DE MORAES que, sem competência, sem autorização legal e afrontando à Constituição da República, valeu-se de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais. Nesse sentido violou os princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade, incorrendo em crime de responsabilidade, ilícito criminal e infração disciplinar.

³⁷ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 05.08.2019.

³⁸ Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/a-reacao-em-cadeia-do-supremo-tribunal-federal-02082019>. Acesso em 05.08.2019.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



ALEXANDRE DE MORAES pretendeu dar legitimidade e aparência de legalidade ao ato jurisdicional que suspendeu os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, que fiscalizavam as operações e movimentações financeiras de ministros do Supremo Tribunal Federal e pessoas a eles ligados. Disse o Denunciado, como se fosse possível fundamentar a absurda e teratológica decisão, que "são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de deleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indício de irregularidade por parte desse contribuintes."

Como se viu, e ainda veremos a seguir, ALEXANDRE DE MORAES pautou a sua decisão em premissas notoriamente artificiais e inverídicas, expondo, por mais uma vez, os descompassos do Supremo Tribunal Federal e de seus integrantes.

Conforme aduzimos no *item 1.2. retro*, não há necessidade de constatação de qualquer indício de irregularidade para fiscalizar funcionários públicos (contribuintes).

A condição de funcionário público, no exercício de funções da administração pública, lhe submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Os deveres à informação, previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição da República, foram regulamentados pela Lei nº 12.257/2011, aplicando-se, às funções de ministro do Supremo Tribunal Federal o disposto no art. 3º, I, II, III e V; art. 4º I, II, IV, V e VI; art. 7º II, III, V e VII.

O Código Tributário Nacional, art. 198, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 199, autorizam o compartilhamento de informações entre autoridades administrativas e órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, ratificada pelo Brasil, Decreto nº 5.687/2006, registra em seu preâmbulo:

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;
Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;
Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos

34 de 51



recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; [...]

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; [...]

Uma das finalidades da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, art. 1º, é "Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos". Estabelece o art. 2º que por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo".

Os art. 5º e 6º da Convenção, fixam que cada Estado deverá manter em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contar. E mais, **cada Estado garantirá a existência de um ou mais órgãos encarregados de prevenir a corrupção.**

O art. 11 é objetivo ao tratar de prevenção da corrupção no poder judiciário, dispondo que cada Estado adotará "medidas para reforçar a integridade e **evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário.**"

Por seu turno, o art. 52 da Convenção, ao estabelecer normas sobre a prevenção e detecção de transferência de produto de delito, fixa que:

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem **medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores.** [...]

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, **a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio**, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma. [...]

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, **sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e**



aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, **para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta.** Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento. (Grifo nosso)

Nesse sentido, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998, Lei do Crime de Lavagem e Ocultação de Bens, para dar efetividade ao combate da corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), implementou um procedimento de fiscalização de indivíduos que exerceram ou exercem algum cargo ou função pública relevante, no Brasil ou no exterior – “Pessoas Expostas Politicamente”.

De acordo com a Resolução nº 29 do COAF, de 07.12.2017:

Art. 1º As pessoas reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar as providências previstas nesta Resolução para o acompanhamento de operações ou propostas de operações com pessoas expostas politicamente.

§1º **Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas expostas politicamente:**

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, ou equivalente;

III - **os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;**

IV - o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;



VI - os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

§2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais generais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado. (Grifo nosso)

Portanto, **Gilmar Ferreira Mendes, José Antonio Dias Toffoli e Alexandre de Moraes**, bem assim todos os funcionários públicos em exercício no Supremo Tribunal Federal, são “pessoas expostas politicamente” **subsumidas à fiscalização especial** fixada pela *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, ratificada pelo Brasil, Decreto nº 5.687/2006, e pelo § 1º do art. 14 c/c art. 9º da Lei nº 9.613/1998.

É o que recomendam a *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*, Decreto nº 154/1991, e a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, Decreto nº 5.015/2004.

A Receita Federal do Brasil é um órgão específico, que exerce funções essenciais para o Estado. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, bem assim é órgão fiscalizador que previne e combate à sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais e outros atos ilícitos.

A lavagem de dinheiro se caracteriza por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo. O contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes



praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Desta forma, é indispesável a cooperação internacional e de atividades internas no país, para fiscalizar, monitorar, evitar ou para a repressão do crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores.

No mesmo sentido da Receita Federal do Brasil, as atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras foram fixadas pela *Lei de Lavagem de Dinheiro*, Lei nº 9.613/1998. É de clareza solar a disposição legal que determina que o COAF tem "a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas" (art. 14).

Como se extraí da Constituição da República, das Convenções da Organização das Nações Unidas, das leis federais, são inverídicas e infundadas as premissas utilizadas por ALEXANDRE DE MORAES para justificar a sua conduta ilícita, onde, monocraticamente, sob o argumento de "desvio de finalidade" na atuação da Receita Federal do Brasil, ordenou a suspensão de processos administrativos de fiscalização de 133 contribuintes, entre os quais, ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é da competência do Ministério Público a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CR, art. 127), competindo-lhe privativamente promover a ação penal pública, na forma da lei (CR, art. 129). Não há que se falar em investigação do Supremo Tribunal Federal nos órgãos de fiscalização e combate a corrupção e lavagem de dinheiro; até porque, quem exerce função de ministro está subsumido ao regime especial de fiscalização.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)³⁹, no último dia 02.08.2019, divulgou nota pública sobre o Inquérito nº 4.781⁴⁰, atestando a sua constitucionalidade a ilegalidade:

A decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes que determinou a suspensão de investigações em curso e o afastamento de servidores da Receita Federal de suas funções é mais um capítulo do ilegal Inquérito nº 4.781, aberto pela Corte sem objeto e investigados definidos e que tramita em segredo de justiça, sem acesso por parte do Ministério Público Federal. Desde a sua gênese, a investigação citada afronta o Estado Democrático de Direito ao usurpar atribuição do Ministério Público, determinar apuração sem fato determinado, e limitar a liberdade de expressão e, agora, o exercício de competências de servidores públicos previstas em lei.

³⁹ Anexo 06. Nota da ANPR.

⁴⁰

Disponível

<http://www.anpr.org.br/assets/uploads/files/noticias/2019/Julho/Nota%20inquerito%204781.pdf>. Acesso em 06.08.2019.

em:



Conforme expressado anteriormente, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e toda a jurisprudência e doutrina jurídicas brasileiras, de forma consensual e pacífica, consagram a ideia de separação radical entre Estado juiz e Estado acusador. Dessa maneira, o STF não tem o papel de investigar pessoas, muito menos a partir de fatos indeterminados. Apenas por isso, o inquérito, aberto de ofício pelo Supremo para que a própria Corte promovesse investigação criminal, seria uma exceção à lei. Ocorre que o titular exclusivo da ação penal pública, o Ministério Pùblico, decidiu pelo arquivamento da investigação, o que torna as decisões do ministro Alexandre de Moraes manifestamente ilegais.

A atuação persistente de ALEXANDRE DE MORAES, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, para impedir ou dificultar as atividades dos órgãos de fiscalização de operações financeiras, vêm disfarçada de ato jurisdicional.

O mais grave é que as condutas de ALEXANDRE DE MORAES e de Dias Toffoli, resultaram na suspensão das atividades de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e demais órgãos de fiscalização de operações financeiras, deixando os criminosos e as organizações criminosas à vontade para lavarem o dinheiro ilícito e para financiarem o terrorismo.

Para comprovar que são infundadas, inverídicas, falsas e absurdas as razões ditas por ALEXANDRE DE MORAES, a Receita Federal, conforme registrou O Antagonista⁴¹, selecionou os 133 contribuintes de uma lista de 818 mil pessoas enquadradas nas seguintes categorias:

- 1) Servidores federais da administração direta, mais os 65 mil maiores rendimentos tributáveis de pessoa jurídica da administração indireta, e todos do Ministério da Fazenda.
- 2) Servidores federais com cargos comissionados em março de 2016 (DAS e equivalentes) compilada pela Corregedoria da Receita Federal.
- 3) Agentes públicos (Judiciário, Ministério Pùblico e parlamentares) indicados pelo TCU à Receita em 2016 com indícios de variação patrimonial a descoberto, totalizando 770 ocorrências.
- 4) Servidores estaduais/distritais e municipais cujos rendimentos de pessoa jurídica tenham sido iguais ou superiores a R\$ 150 mil, totalizando aproximadamente 315 mil CPFs.

Razões pelas quais não procedem as afirmações de ALEXANDRE DE MORAIS e de Gilmar Mendes, que a Receita Federal teria "alvos predeterminados" e que "não houve critérios objetivos" para chegar aos 133 contribuintes fiscalizados.

⁴¹ Disponível em: <https://www.oantagonista.com.br/brasil/quem-sao-os-alvos-da-receita-blindados-por-moraes/>. Acesso em 06.08.2019.



As condutas de ALEXANDRE DE MORAES afrontaram os princípios da impessoalidade e da moralidade⁴², a ética⁴³ e a imparcialidade⁴⁴, e, mediante atos jurisdicionais formais criou empecilhos às fiscalizações em cursos que envolvem o patrono do inquérito (Dias Toffoli), o escritório de sua mulher, da mulher do seu colega, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes e o ministro Gilmar Ferreira Mendes.

5.1.2. Autoria

ALEXANDRE DE MORAES, no dia 01.08.2019, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, de modo livre e consciente, valeu-se de ato jurisdicional, de forma dolosa e contrária à Constituição da República, às disposições legais, ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e ao Código de Ética da Magistratura Nacional, para suspender todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes, inclusive dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a falsa premissa de desvio de finalidade. Nesse agir o Denunciado cometeu ato ilícito para satisfazer sentimentos e objetivos pessoais, próprios e de terceiros, tipificando a um só tempo, crime de responsabilidade, ilícito criminal e infração disciplinar. E, ainda que fosse o caso de ter legitimidade, estaria impedido e suspeito para julgar a causa.

ALEXANDRE DE MORAES, agindo contra a ordem jurídica, afrontou os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agrediu a ética e a imparcialidade, com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição da República (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e *caput* e no § 2º do art. 216); os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11 e 52, da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção; os arts. 1º, 2º, 9, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.613/1998; os arts. 5º, 7º, 8º, 10, 11, 77, VI, §§ 1º e 2º, e 927, V, do Código de Processo Civil; os arts. 3º, I, II, III e V; 4º I, II, IV, V e VI; 7º II, III, V e VII, da Lei nº 12.257/2011; os arts. 11, III e 21, § 1º, do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e

⁴² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴³ Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. (Código de Ética da Magistratura Nacional).

⁴⁴ Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Código de Ética da Magistratura Nacional).



os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal. Incorreu na prática do delito de:

- a) proferir julgamento, quando, por lei, é suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- b) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, crime de responsabilidade previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- c) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

5.2. INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. ABUSO DE AUTORIDADE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA

5.2.1. Materialidade delitiva

Conforme averbamos e provamos no pedido de impeachment de Dias Toffoli⁴⁵, o presidente do STF decretou a autodestruição da Suprema Corte ao determinar que o ministro ALEXANDRE DE MORAES realizasse “a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras” (STF, Inquérito nº 4.781 – Distrito Federal)⁴⁶.

“As mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”, nas exatas palavras de Dias Toffoli, refere-se a matéria publicada no dia 12.04.2019, “pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada, “O amigo do amigo de meu pai”, segundo o ministro ALEXANDRE DE MORAES.

A revista Crusoé, edição de número 50, publicada em 12.04.2019, “com base em um documento que consta dos autos da Operação Lava Jato”⁴⁷, publicou reportagem registrando que, no mencionado documento, “o empreiteiro Marcelo Odebrecht responde a um pedido de esclarecimento feito pela Polícia Federal, que queria saber a identidade de um personagem que ele cita em um e-mail como ‘amigo do amigo de meu pai’”⁴⁸.

Crusoé publicou que Marcelo Bahia Odebrecht revelou que “o amigo do amigo de meu pai” “se refere a José Antonio Dias Toffoli”.

⁴⁵ Petição (SF) nº 13, de 2019. Pedido de Impeachment de José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137833>. Acesso em 05.08.2019.

⁴⁶ Anexo 07. Decisão Alexandre de Moraes (Inquérito 4.781-DF).

⁴⁷ Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 15.04.2019.

⁴⁸ Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>. Acesso em 15.04.2019.



o de Notas
269-24
São Paulo

Ao que se depreende da reportagem, o documento referido, trata-se do "Ofício nº 1280/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR", consoante publicação eletrônica no O Estado de S. Paulo⁴⁹:

O site informou que a reportagem tem como base um documento que consta dos autos da Operação Lava Jato. O empresário Marcelo Odebrecht encaminhou à Polícia Federal explicações sobre codinomes citados em e-mails apreendidos em seu computador em que afirma que o apelido 'amigo do amigo do meu pai' refere-se ao ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo. A explicação do empreiteiro se refere a um e-mail de 13 de julho de 2007, quando o ministro ocupava o cargo de Advogado-Geral da União (AGU) no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. As informações enviadas por Marcelo Odebrecht foram solicitadas pela PF e são parte do acordo de colaboração premiada firmado por ele com a Procuradoria-geral da República. O delator está desde dezembro de 2017 em prisão domiciliar depois de passar cerca de dois anos presos em Curitiba.

Junto à reportagem – "Alexandre manda Crusoé e Antagonista excluirem já reportagem que cita Dias Toffoli, e publicações denunciam censura" – da redação do O Estado de S. Paulo, postada em 15.04.2019, é possível acessar o arquivo digital "AMIGO DO AMIGO DO MEU PAI"⁵⁰.

O documento comprova que Marcelo Bahia Odebrecht esclareceu que Dias Toffoli é o "Amigo do amigo de meu pai"⁵¹, vejamos:

Esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em resposta ao Ofício nº 1280/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

(i) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes, nos e-mails da f. 39, 97/98, 121/1 22, 154, 624/627, 715 do arquivo "i 07.05.2018 Anexo 4_1_4.pdf":

a. f. 39:

De: Adriano Sa de Seixas Maia
Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 13:30
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Irineu Berardi Meireles
Assunto: RES:
Em curso.
-----Mensagem original-----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 11:09
Para: Irineu Berardi Meireles
Cc: Adriano Sa de Seixas Maia
Assunto:
Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo do meu pai?

*Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira.
"Amigo do amigo de meu pai" se refere a José Antonio Dias Toffoli.
A natureza e o conteúdo dessas tratativas, porém, só podem ser devidamente esclarecidos por Adriano Maia, que as conduziu.*

⁴⁹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-manda-crusoe-e-antagonista-excluirem-ja-reportagem-que-cita-dias-toffoli-e-publicacoes-denunciam-censura/>. Acesso em 15.04.2019.

⁵⁰ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/AMIGO-DO-AMIGO.pdf>. Acesso em 15.04.2019.

⁵¹ **Anexo 08.** Amigo do amigo de meu pai. Destaque nosso.



A resposta de Dias Toffoli às denúncias registradas na reportagem foi digna de um tirano. Primeiro ordena que o ministro ALEXANDRE DE MORAES investigue. Segundo, no mesmo dia do pedido, ALEXANDRE DE MORAES, ilícita e imoralmente, ordena que "O Antagonista e a revista Cruzoé (sic) retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada 'O amigo do amigo de meu pai' e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00". Terceiro, lembrando a inquisição, ordenou que o editor da revista Crusoé, prestasse depoimento.

Não há dúvidas de que as condutas de ALEXANDRE DE MORAES são incompatíveis com a honra, dignidade e decoro que um ministro do Supremo Tribunal Federal deve guardar no exercício de suas funções.

O senador Lasier Martins, com precisão cirúrgica, revela o caráter ditatorial das decisões do Supremo Tribunal Federal⁵²:

Recebi com estarreimento o despacho do ministro Alexandre de Moraes esta manhã. Em vez de abrir espaço para o presidente Toffoli se defender, ele preferiu sair bloqueando tudo. Estamos diante de uma nova ditadura no Brasil, a ditadura do Supremo Tribunal Federal.

O jornalista Carlos Andreazza revela o desvirtuamento e o desvio de finalidade, tanto do inquérito aberto para investigar notícias falsas contra a instituição (Supremo Tribunal Federal), quanto da decisão de ALEXANDRE DE MORAES que censura à imprensa:

Esse é o centro da matéria, o motivo da reação do STF, o *coup de grâce* de um precedente gravíssimo inscrito por aqueles que deveriam ser os guardiões máximos da Constituição – os que a tem bicado sem dó e faz tempo, os patronos da insegurança jurídica no Brasil.

A decisão de Alexandre de Moraes é, pois, a resposta aguardada – e prevista – por aqueles que compreenderam a amplitude ameaçadora, sem objeto de investigação determinado, do inquérito instaurado pelo Supremo em março, a mando do próprio Toffoli e comandado por Moraes; uma evidente investida contra direitos individuais fundamentais. Na ocasião, escrevi a respeito: *aqui*. Então, aí está; porque Moraes se vale exatamente do tal inquérito para encaixar a reportagem – Crusoé reitera o publicado e insiste ter por base um documento da Operação Lava Jato – como fake news, para tanto se apegando a uma nota em que a Procuradoria-Geral da República nega ter recebido o

⁵² Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-manda-crusoe-e-antagonista-excluirem-ja-reportagem-que-cita-dias-toffoli-e-publicacoes-denunciam-censura/>. Acesso em 16.04.2019.





documento em que haveria a referência a Toffoli, ao contrário do que registra a revista.⁵³

É verdadeiro abuso de autoridade, pois, na condição de presidente do Supremo Tribunal Federal, determinou (“autorizou” a expressão utilizada) ao ministro ALEXANDRE DE MORAES “a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”.

Não é da competência do presidente do Supremo Tribunal Federal determinar que outro ministro investigue a divulgação de notícias de condutas criminosas relacionadas a pessoa física. Dias Toffoli é quem foi citado, não o presidente da Suprema Corte.

Tanto é verdade que as supostas “mentiras”, alegadas por Dias Toffoli, referem-se a fatos supostamente ocorridos no período em que exercia as funções de Advogado-Geral da União. Cargo que ocupou devido a nomeação do hoje condenado e presidiário Luiz Inácio Lula da Silva.

Ainda que se admitisse mentirosa a revelação publicada na reportagem, o que fizemos em mero juízo hipotético, para que possamos melhor comprovar a conduta delitiva de ALEXANDRE DE MORAES, a alegação de que as “mentiras” “querem atingir as instituições brasileiras” não é verdadeira. A reportagem revela suposta conduta ilícita de José Antonio Dias Toffoli, não do presidente do Supremo Tribunal Federal.

O fato grave é que Dias Toffoli foi alçado ministro da Suprema Corte em decorrência da atuação do Partido dos Trabalhadores (PT), apadrinhado pelo também condenado José de Oliveira e Silva (José Dirceu) e por decisão do condenado e presidiário Luiz Inácio Lula da Silva, apontado como o chefe da organização criminosa que tomou de assalto o poder da República Federativa do Brasil. Ao contrário do que se espera de um agente público, Dias Toffoli, não se pronunciou e nem contraditou, apenas determinou a decapitação dos denunciantes.

Daí a autoridade da afirmação de Augusto Nunes: “se a gravíssima denúncia não for esclarecida, os brasileiros terão o dever de suspeitar que o Supremo Tribunal Federal é presidido por um caso de polícia”⁵⁴.

A conduta de Dias Toffoli, mediante ato formal, Portaria nº 69, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, determinou a instauração de Inquérito (STF, Inquérito nº 4.781), afrontando a competência constitucional do Ministério Público Federal para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CR, art. 129,

⁵³ Disponível em: <https://blog.jovempan.uol.com.br/tem-metodo/2019/04/15/crusoe-e-censurada-quem-sera-o-proximo/>. Acesso em 16.04.2019.

⁵⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-que-dias-toffoli-tem-a-dizer-sobre-as-revelacoes-de-marcelo-odebrecht/>. Acesso em 16.04.2019.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
Advogados



VIII), bem assim o art. 3º, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993⁵⁵. Restaram violados o princípio da impessoalidade (CR, art. 37, *caput*) e a garantia de que o indivíduo somente será julgado pela autoridade previamente constituída, sem a criação de juízo de exceção (CR, art. 5º, XXXVII), quando Dias Toffoli ordenou que o inquérito fosse dirigido especificamente pelo ministro ALEXANDRE DE MORAES.

O art. 67 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece a livre distribuição dos processos como garantia da impessoalidade.

Por essas razões, ALEXANDRE DE MORAES não poderia ter aceito e muito menos cumprido a ordem de Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal, posto que era manifestamente inconstitucional, ilegal e absurda, conforme preceitua o inciso IV do art. 116 da Lei nº 8.112/1990.

Prova disso é a decisão da Procuradoria-Geral da República, da lavra da procuradora geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, titular da ação penal e do inquérito, determinando o arquivamento do Inquérito nº 4.781:

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal.

Considerando os fundamentos constitucionais desta promoção de arquivamento, registro, como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República promove o arquivamento deste inquérito.

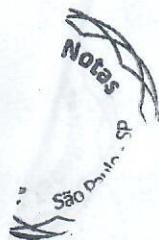
Brasília, 16 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

INQUÉRITO N° 4.781

7

⁵⁵ Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;



Nos casos dos Procuradores da República, que também são alvos do **inconstitucional e ilegal inquérito**, a decisão de Dias Toffoli é nula por incompetência, pois, é da Procuradoria-Geral da República a prerrogativa de investigar os membros do Ministério Público Federal, a rigor do que estabelece o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993⁵⁶.

Em 16.04.2019, decorreram da tirana decisão proferida por ALEXANDRE DE MORAES, oito mandados de busca e apreensão e inúmeros bloqueios de contas em redes sociais. Os mandados basearam-se apenas nas opiniões negativas feitas por pessoas do povo brasileiro sobre integrantes do Supremo Tribunal Federal.

As condutas de ALEXANDRE DE MORAES constituem crime de abuso de autoridade, (a) por atentar à liberdade de locomoção, (b) à inviolabilidade do domicílio, (c) ao sigilo da correspondência, (d) à liberdade de consciência e (e) à incolumidade física do indivíduo, bem como (f) por ter ordenado ou executado medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder, e (g) por lesado a honra e o patrimônio de pessoa natural, por ato praticado com abuso ou desvio de poder e sem competência legal. É a determinação da Lei nº 4.898/1965, arts. 3º e 4º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença; [...]
- i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

As atrocidades decorrentes da conduta ilícita de ALEXANDRE DE MORAES causaram danos morais e patrimoniais irreparáveis às pessoas que são alvos de sua saga desenfreada para ocultar os fatos. ALEXANDRE DE MORAES objetiva punir a qualquer custo os que lhe são contrários e ousam lhe lançar fundadas críticas.

Os atos decorrentes da insana ordem inquisitorial de ALEXANDRE DE MORAES também caracterizaram – (a) quando da expedição e cumprimento dos oito mandados de busca e apreensão, (b) dos inúmeros bloqueios das contas de redes sociais e (c) da

⁵⁶ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: [...] Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.



imposição para que o jornalista Mario Sabino, editor da revista Crusoé, no dia 16.04.2019, prestasse depoimento na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo – os ilícitos penais tipificados como constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), violação de domicílio (CP, art. 150) e violência arbitrária (CP, art. 322), assim descritos na lei penal:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

ALEXANDRE DE MORAES valeu-se de atos jurisdicionais formais para atingir finalidade privada e satisfazer interesses pessoais, incorrendo na prática de ilícitos penais, civis e disciplinares, determinando (em decorrência de ato ilegal) a supressão de publicação de matéria jornalística que revelava documento que relacionava Dias Toffoli à organização criminosa que tomou de assalto a República do Brasil e os cofres públicos.

Como se já não bastasse, em mais uma conduta ilícita, o prazo das investigações que havia terminado em 18.07.2019, em pleno recesso do STF, foi prorrogado para meados de janeiro de 2020. Não se pode dizer vivo o que nasceu morto, nem dar sobrevida ao que já morreu.

5.2.2. Autoria

ALEXANDRE DE MORAES, de modo livre e consciente, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais e privados, conduta que afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agride a ética e a imparcialidade; práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição da República (arts. 5º, XXXVII, 37, 101 e 129, VIII); os arts. 3º, "a" e "b", e 18, da Lei Complementar nº 75/1993; os arts. 35, I e VIII, e 56, II, da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 3º, "a", "b", "c", "d", "e" e "i", e 4º, "a" e "h", da Lei nº 4.898/1965; os arts. 146, 147, 150 e 322, do Código Penal; o art. 67 do RISTF; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do STF.



e Notas
São Paulo &
2022

Desta forma, ALEXANDRE DE MORAES incorreu na prática: **(a)** por 13 vezes, do delito de proferir julgamento, quando, por lei, era suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950; e, **(b)** por 13 vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

VI. CAPITULAÇÃO

Diante de todo o exposto, os brasileiros, que subscrevem esta denúncia, denunciam **ALEXANDRE DE MORAES**, ministro do Supremo Tribunal Federal, por ter incorrido na **prática de 29 crimes de responsabilidade**, sendo:

6.1. **por 14 vezes**, no delito de proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

6.2. **uma vez**, no delito de ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo, crime de responsabilidade previsto no inciso 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

6.3. **por 14 vezes**, no delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, c/c os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura; e, os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII, do Código de Ética dos Servidores do STF.

VII. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS E ROL DE TESTEMUNHAS

A denúncia está devidamente instruída. Caso assim não entendam Vossas Excelências, em homenagem a Verdade e Justiça, e de acordo com o que determina o art. 44 da Lei nº 1.079/1950, postula-se, desde já, que seja notificado, em face da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos, o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos autos dos processos mencionados nesta acusatória.

A oitiva:

- da advogada Roberta Maria Rangel;



- b) da advogada Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes;
- c) do ministro do STF Dias Toffoli;
- d) do ministro do STF Gilmar Mendes;
- e) do ministro do STF Luiz Fux;
- f) da procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge;
- g) do senhor Marcelo Bahia Odebrecht;
- h) do auditor Luciano Francisco Castro;
- i) do auditor Wilson Nelson da Silva;
- j) do auditor Marco Aurélio da Silva Canal;
- k) do auditor Eduardo Pucci Hercos;
- l) do auditor Eduardo Augusto Roelke;
- m) do auditor Genilson Antonio Zottelle.

A instauração do processo de *impeachment* de ALEXANDRE DE MORAES concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a confiança no Poder Judiciário, demonstrando ao povo brasileiro que ainda existem parlamentares confiáveis e que, de fato, "nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade" (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo).

O Senado Federal não pode pactuar com a prática de condutas criminosas, especialmente àquelas cometidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal.

VIII. REQUERIMENTOS FINAIS

O enfraquecimento do Congresso Nacional é que permitiu as absurdas e tiranas decisões de alguns dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, os quais valeram-se da instituição republicana e da Constituição da República para satisfazer interesses pessoais.

O ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa das funções que exerce, cometendo, por inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O silêncio deste Senado Federal significará que esta Casa Legislativa pactua com as condutas ilícitas do Denunciado e lhe autoriza prosseguir vilipendiando a sociedade brasileira, violentando a Constituição da República e massacrand o inteligência do povo.



Desse modo, os brasileiros Denunciantes requerem:

- I. que a Mesa do Senado Federal receba a presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. e, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- III. que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- IV. que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- V. a intimação de ALEXANDRE DE MORAES, para se manifestar sobre as acusações;
- VI. que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do ministro ALEXANDRE DE MORAES;
- VII. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas no capítulo VII;
- VIII. caso se entenda pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal para que remetam cópia integral dos documentos e processos que tenham relação com esta denúncia;
- IX. sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal.

Em requerimento especial, considerando os gravíssimos fatos narrados nesta peça denunciatória, notadamente pelas condutas ilícitas e reiteradas dos ministros Gilmar Ferreira Mendes, José Antonio Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, que planejaram, coordenaram e executaram atos ilegais e inconstitucionais **(a)** para libertar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo diante da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que determinou o encarceramento; **(b)** para desmoralizar a Operação Lava Jato na desprezível tentativa de anular os processos penais que condenaram os maiores criminosos do Brasil para os favorecerem; **(c)** para suspender as atividades do Banco Central do Brasil (BACEN), da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF), órgãos mais importantes de fiscalização, prevenção e combatem da corrupção, da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo; **(d)** para suspender, em todo o



território nacional, todos os processos judiciais, inquéritos e procedimentos da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais que tem por base as informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central do Brasil (BACEN) e da Receita Federal do Brasil (RFB); e, (e) para suspender todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes, inclusive dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a falsa premissa de desvio de finalidade; **caracterizarem crimes contra a segurança nacional dispostos na Lei nº 7.170/1983, haja vista que as condutas criminosas dos ministros do Supremo Tribunal Federal lesam e expõem a perigo de lesão o regime democrático, a Federação e o Estado de Direito** (art. 1º, inciso II), agravados pela motivação e os objetivos dos agentes e devido a lesão real e potencial aos bens jurídicos (art. 2º, incisos I e II), requerem os brasileiros Denunciantes, que as autoridades representativas do Poder Legislativo **encaminhem cópia dos autos desta denúncia à Justiça Militar, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal**, em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 7.170/1983 c/c o art. 40 do Código de Processo Penal, sob as penas da lei.

Por fim, requerem os Denunciantes que seja imposta a ALEXANDRE DE MORAES a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguardam deferimento.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2019.

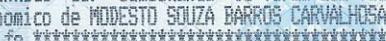
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

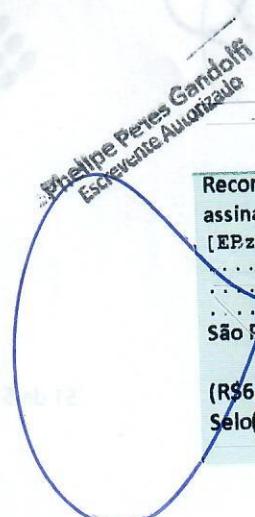
LAERCIO LAURELLI

LUÍS CARLOS CREMA

Rol de documentos: Os 8 anexos mencionados nesta denúncia.

	<p style="text-align: center;">2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL</p> <p style="text-align: center;">RAMÉLO SIMÕES CORRÊA - TABELÃO INTERNO - LUIZ SCHONHARDT - TABELÃO SUBSTITUTO SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERCEIRO - CENTRO EMPRESARIAL ABSIS CHATEAUBRIAND FONE: (61) 3228-2760 - E-mail: oficio.tdf@guol.com.br - CEP 70340-006 - BRASÍLIA - DF</p> <p>RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: [5D5E9Ji0] - LUIS CARLOS CREMA</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>TJDFT201900203621688JW/P Para consultar acesso: www.tdf.jus.br Em testemunho da verdade. BRASÍLIA, 07 de Agosto de 2019 046 - ENOQUES ALVES GOUVEIA ESCREVENTE NOTARIAL</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO</p>
---	---

 TABELIÃO de NOTAS JOSE NICOLA SPOSITO	CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100 BEL. JOSE NICOLA SPOSITO - TABELIÃO INTERNO - Tel. (11) 3549-6277 - Fax (11) 3284-6382
<p>Reconheço por semelhança 01 firma sem valor econômico de MONESTO SOUZA BARROS CARVALHO e dou fe. </p>	
<p>Selo: 1042AC31394 </p>	
<p>SAO PAULO, 06 de Agosto de 2019.</p>	
<p>Em Testemunho  da verdade. Vr. R\$6,25 Hr. 15/20</p>	
<p>DULCE BERNARDES FERREIRO - ESCREVENTE</p>	
	





MODESTO
CARVALHOSA
Advogados

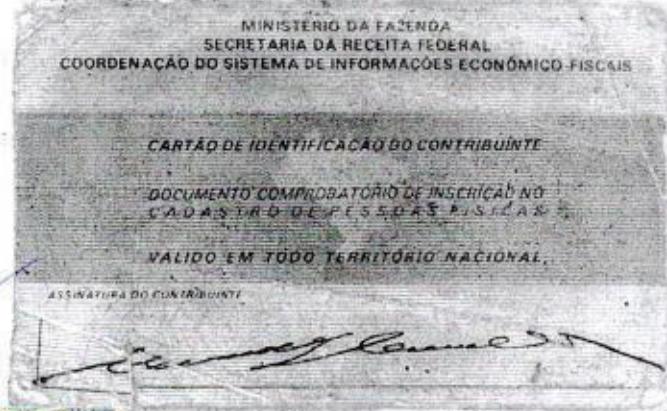


Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 1









Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **007.192.698-49**

Nome: **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**

Data de Nascimento: **15/03/1932**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:23:34** do dia **23/07/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **A366.9D6A.A110.CE18**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Situação eleitoral - consulta por nome ou título

Título de Eleitor:

159541390159

Situação da Inscrição:

REGULAR

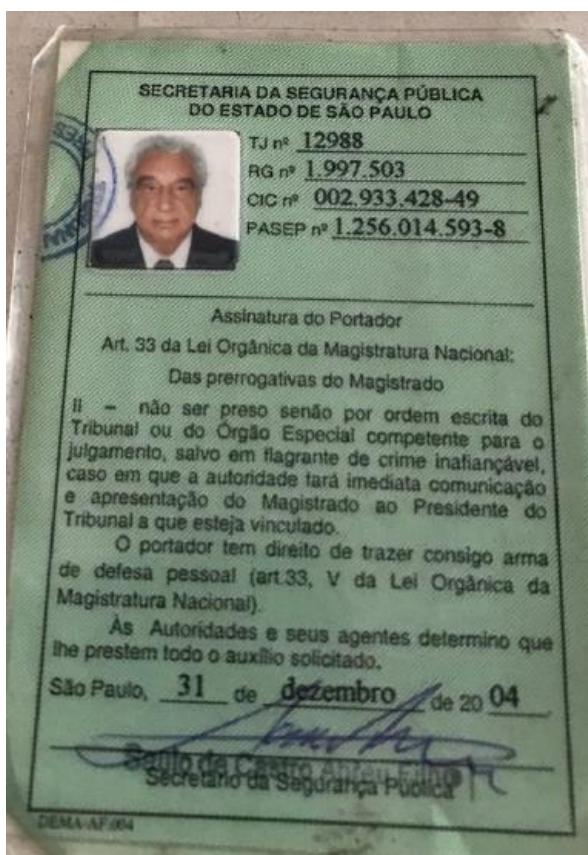
[Nova consulta](#)

Tags

#Título de eleitor

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)[!\[\]\(abd48afe9ce15c21a0574dd96444958a_img.jpg\) Mapa do site](#)





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **002.933.428-49**

Nome: **LAERCIO LAURELLI**

Data de Nascimento: **24/07/1935**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:20:46** do dia **23/07/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **9799.577F.462C.6E80**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Situação eleitoral - consulta por nome ou título

Título de Eleitor:

006469510159

Situação da Inscrição:

REGULAR

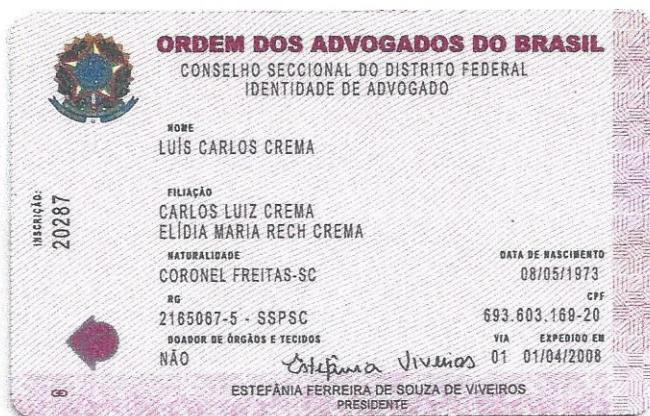
[Nova consulta](#)

Tags

#Título de eleitor

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)[!\[\]\(edd6a0397317fe520f097f6fe8bfc3da_img.jpg\) Mapa do site](#)





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **693.603.169-20**

Nome: **LUIS CARLOS CREMA**

Data de Nascimento: **08/05/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **12:25:13** do dia **23/07/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **DAFB.FBFF.F2F3.834E**



Este documento não substitui o [“Comprovante de Inscrição no CPF”](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIS CARLOS CREMA**

Inscrição: **0266 8709 0973**

Zona: 094 Seção: 0084

Município: 80853 - CORONEL FREITAS

UF: SC

Data de nascimento: 08/05/1973

Domicílio desde: 15/08/1989

Filiação: - ELIDIA MARIA RECH CREMA
- CARLOS LUIZ CREMA

Certidão emitida às 12:27 em 23/07/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OMNJ.GGFS.0GS/.KGGQ



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 2

TERMO DE DECLARAÇÕES DE WALTER DELGATTI NETO:
AO(S) 23 DIA(S) DO MÊS DE JULHO DE 2019, NESTE(A) POLÍCIA FEDERAL - SEDE, EM BRASÍLIA/DF, ONDE SE ENCONTRAVA LUIS FLAVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, MATR. 8220, COMPARCEU WALTER DELGATTI NETO, SEXO MASCULINO, FILHO(A) DE (XXX), NASCIDO(A) AOS 23/03/1989, NATURAL DE ARARAQUARA/SP, CPF (XXX), RESIDENTE À (XXX), RIBEIRÃO PRETO/SP, ACOMPANHADO DO DEFENSOR PÚBLICO JORGE MEDEIROS DE LIMA, MATR. 0519/DPU.

INQUIRIDO(A) A RESPEITO DOS FATOS, RESPONDEU: QUE EM MARÇO DE 2019 FEZ UMA LIGAÇÃO PARA SEU PRÓPRIO NÚMERO DE TELEFONE E PERCEBEU QUE TEVE ACESSO AO CORREIO DE VOZ; QUE SEMPRE UTILIZOU OS SERVIÇOS DE VOIP (VOZ SOBRE IP) TENDO EM VISTA SER UM SERVIÇO BEM MAIS BARATO PARA EFETUAR LIGAÇÕES TELEFÔNICAS; QUE APÓS TER PESQUISADO NA INTERNET CONTRATOU O SERVIÇO DA EMPRESA BRVOZ POR APRESENTAR OS PREÇOS MAIS BAIXOS; QUE PRECISAVA ENTRAR EM CONTATO COM O SEU MÉDICO E FEZ A EDIÇÃO DO NÚMERO CHAMADOR, DENTRO DO SISTEMA DA EMPRESA BRVOZ, COLOCANDO O SEU PRÓPRIO NÚMERO (XXX); QUE APÓS CONSEGUIR EFETUAR A LIGAÇÃO PARA SEU MÉDICO, REALIZOU UMA LIGAÇÃO PARA SEU MESMO NÚMERO, VEZ QUE MANTEVE NO SISTEMA BRVOZ COMO NÚMERO CHAMADOR O TELEFONE (XXX); QUE ENTÃO PERCEBEU QUE TEVE ACESSO AO SEU CORREIO DE VOZ, TENDO ESCUTADO TODAS AS MENSAGENS QUE ESTAVAM GRAVADAS; QUE SEMPRE VALIDOU O ACESSO DO SEU TELEGRAM POR MENSAGEM DE VOZ, MOTIVO PELO QUAL PERCEBEU QUE PODERIA CONSEGUIR OS CÓDIGOS DO TELEGRAM DE OUTRAS PESSOAS POR MEIO DO ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM CORREIOS DE VOZ; QUE APÓS TER TESTADO ESSE MEIO DE OBTENÇÃO DE CÓDIGO DE ACESSO EM SUA PRÓPRIA CONTA DO TELEGRAM, RESOLVEU TENTAR OBTER O CÓDIGO DO TELEGRAM DA CONTA VINCULADA AO NÚMERO DO TELEFONE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCEL ZANIN BOMBARDI; QUE O PROMOTOR MARCEL ZANIN FOI O RESPONSÁVEL PELO OFERECIMENTO DE UMA DENÚNCIA CONTRA O DECLARANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS RELACIONADO A MEDICAMENTOS PRESCRITOS E CONSUMIDOS DESDE A SUA INFÂNCIA; QUE TOMA REGULARMENTE OS REMÉDIOS ALPRAZOLAM E CLONAZEPAM; QUE TAIS MEDICAMENTOS FORAM APREENDIDOS EM SUA RESIDÊNCIA EM UMA OPERAÇÃO POLICIAL QUE INVESTIGAVA CRIMES

RELACIONADOS À INTERNET; QUE FOI ABSOLVIDO NESSE PROCESSO EM TODAS AS INSTÂNCIAS; QUE TENDO EM VISTA OS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELO PROMOTOR NO PROCESSO CONTRA O DECLARANTE, RESOLVEU ACESSAR A CONTA DE TELEGRAM DE MARCEL ZANIN; QUE OBTEVE CONVERSAS DE CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO REALIZADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARCEL ZANIN BOMBARDI; QUE NESSAS CONVERSAS, MARCEL ZANIN COMETE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO; QUE O CONTEÚDO DAS CONVERSAS DO PROMOTOR MARCEL ZANIN BOMBARDI FOI ARMAZENADO EM SEU NOTEBOOK E UM CLOUD (nuvem) da Dropbox; QUE resolveu não publicar o material obtido na conta do TELEGRAM de MARCEL ZANIN por temer ser vinculado ao ataque, tendo em vista que morava em uma cidade pequena e era conhecido por ter conhecimento avançados em informática; QUE através da agenda da conta do TELEGRAM do Promotor MARCEL ZANIN teve acesso ao número de um Procurador da República, cujo nome não se recorda, o qual participava de um grupo do TELEGRAM denominado "VALORIZA MPF"; QUE se recorda que o criador desse grupo era o Procurador da República ROBALINHO; QUE através da agenda da conta TELEGRAM de um dos Procuradores da República que participava do grupo "VALORIZA MPF" conseguiu acesso ao número telefônico do Deputado Federal KIM KATAGUIRI; QUE através da agenda do TELEGRAM do Deputado Federal KIM KATAGUIRI obteve o número do Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES; QUE, do mesmo modo, teve acesso ao código da conta do TELEGRAM vinculada ao Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES e obteve o número telefônico do ex-Procurador Geral da República RODRIGO JANOT; QUE por meio da agenda do TELEGRAM de RODRIGO JANOT obteve então os telefones de membros da Força Tarefa da Lava Jato no Paraná, dentre os quais os Procuradores da República DELTAN DALLAGNOL, ORLANDO MARTELLO JÚNIOR e JANUÁRIO PALUDO; QUE todos os acessos às contas do TELEGRAM das autoridades públicas acima mencionadas ocorreram entre março e maio de 2019; QUE somente armazenou o conteúdo das contas de TELEGRAM dos membros da Força Tarefa da Lava Jato do Paraná, pois teria constatado atos ilícitos nas conversas registradas; QUE dentre as conversas registradas pode citar assuntos relacionados ao Procurador da República DIOGO CASTOR, que foi afastado por ter financiado um outdoor em Curitiba/PR; QUE pode afirmar que não realizou qualquer edição dos conteúdos das contas de TELEGRAM das quais teve acesso; QUE acredita não ser possível fazer a edição das mensagens do TELEGRAM em razão do formato utilizado pelo aplicativo; QUE através da agenda do TELEGRAM

do Procurador DELTAN DALLAGNOL teve conhecimento do número de telefone utilizado pelo Ministro SÉRGIO MORO; QUE obteve o código do TELEGRAM e criou uma conta no aplicativo vinculada ao número telefônico do Ministro SÉRGIO MORO; QUE também através da agenda do Procurador DELTAN DALLAGNOL teve acesso aos números telefônicos de membros do TRF 2, tais como o Desembargador ABEL GOMES e o Juiz Federal FLÁVIO;

QUE não se recorda de ter acessado contas de TELEGRAM de Delegados da Polícia Federal lotados no estado de São Paulo; QUE não obteve nenhum conteúdo das contas de TELEGRAM do Ministro SÉRGIO MORO e dos Magistrados Federais do estado do Rio de Janeiro; QUE também teve acesso ao conteúdo das contas do TELEGRAM de membros do Ministério Público Federal que atuam no caso "GREENFIELD"; QUE não encontrou nada ilícito no conteúdo das conversas dos Procuradores da República que atuam no caso "GREENFIELD"; QUE em um domingo, mais precisamente na comemoração do Dia das Mães de 2019, procurou o jornalista GLENN GREENWALD para enviar o conteúdo das contas do TELEGRAM dos Procuradores da República DELTAN DALLAGNOL, ORLANDO MARTELO JÚNIOR, DIOGO CASTOR e JANUÁRIO PALUDO; QUE resolveu procurar o jornalista GLEEN GREENWALD por saber de sua atuação nas reportagens relacionadas ao vazamento de informações do governo dos EUA, conhecido como o caso SNOWDEN; QUE conseguiu telefone do jornalista GLENN GREENWALD através da ex-candidata MANOELA D'ÁVILA; QUE obteve o telefone da MANOELA D'ÁVILA através da lista de contatos do TELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF; QUE por sua vez conseguiu o telefone da ex-presidente DILMA ROUSSEFF através da lista de contato do TELEGRAM do ex-governador PEZÃO; QUE não se recorda como teve acesso ao número de telefone do ex-governador PEZÃO; QUE até hoje mantém em seu computador os atalhos de acessos das contas de TELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF e do ex-governador PEZÃO; QUE não armazenou nenhum conteúdo das contas do TELEGRAM da ex-presidente DILMA ROUSSEFF e do ex-governador PEZÃO, tendo em vista que eram contas com poucas mensagens; QUE na manhã do Dia das Mães de 2019, ligou diretamente para MANOELA D'ÁVILA afirmando que possuía o acervo de conversas do MPF contendo irregularidades; QUE ligou para MANOELA D'ÁVILA diretamente da sua conta do TELEGRAM e disse que precisava do contato do jornalista GLENN GREENWALD; QUE a princípio MANOELA D'ÁVILA não estava acreditando no DECLARANTE, motivo pelo qual fez o envio para ela de uma gravação de áudio entre os procuradores da República ORLANDO e JANUÁRIO PALUDO; QUE no mesmo domingo do Dia das Mães,

cerca de 10 minutos após ter enviado o áudio, recebeu uma mensagem no TELEGRAM do jornalista GLENN GREENWALD, que afirmou ter interesse no material, que possuiria interesse público; QUE começou a repassar para GLENN GREENWALD os conteúdos das contas de TELEGRAM que havia obtido; QUE como o acervo era muito volumoso, optou, juntamente com o GLENN GREENWALD alterar o método de envio do material; QUE assim, criou uma conta no Dropbox, enviou o material e repassou a senha para GLENN GREENWALD; QUE em nenhum momento passou seus dados pessoais para GLENN GREENWALD; QUE GLENN GREENWALD ou qualquer jornalista de sua equipe conhece o DECLARANTE; QUE nunca recebeu qualquer valor, quantia ou vantagem em troca do material disponibilizado ao jornalista GLENN GREENWALD; QUE o material disponibilizado ao GLENN GREENWALD foi obtido exclusivamente pelo acesso a contas do TELEGRAM; QUE a partir do acesso que teve a contas do TELEGRAM de diversas autoridades públicas; QUE conhece GUSTAVO HENRIQUE ELIAS DOS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e DANILO CRISTIANO MARQUES desde a infância em Araraquara/SP; QUE nenhum momento repassou para GUSTAVO, SUELEN ou DANILO a técnica que criou para acessar contas do TELEGRAM; QUE sabe dizer que GUSTAVO utiliza o sistema BRVOZ para realizar ligações por VOIP; QUE não sabe dizer se GUSTAVO utiliza o sistema BRVOZ para realizar eventuais ligações de números predeterminados ou editados; QUE utilizou nome de DANILO para efetuar o contrato de aluguel do imóvel que reside; QUE todas as contas vinculadas ao referido imóvel, tais como luz e internet, ficaram em nome de DANILO; QUE não possui nenhuma conta de criptomoedas; QUE não possui conta do Bitcoin; QUE não tentou fazer o acesso a conta de TELEGRAM de nenhuma outra autoridade pública além daquelas citadas anteriormente no presente termo; QUE entretanto, também acessou o conteúdo do TELEGRAM do ex-presidente LULA, tendo acesso apenas a sua agenda do aplicativo; QUE não possui qualquer registro dos ataques realizados à conta do TELEGRAM do ex-presidente LULA; QUE não acessou a conta do TELEGRAM da deputada federal

JOICE HASSEMAN, do Ministro da Economia PAULO GUEDES ou de qualquer outra autoridade do atual Governo Federal; QUE respondeu na justiça a dois processos criminais, um por falsificação e outro por tráfico de drogas de remédios, tendo sido absolvido em ambos; QUE foi condenado a pena de 1 ano e de 2 meses no processo de estelionato que correu na 1^a Vara Criminal de Araraquara/SP; QUE recorreu da sentença e está aguardando o resultado do recurso no Tribunal de Justiça; QUE perguntado se conhece [RASURADO] se reserva ao direito de permanecer em silêncio; QUE não possui formação técnica na área

de informática, sendo um autodidata; QUE não exerce nenhuma profissão remunerada, obtendo seus rendimentos de aplicações financeiras que possui; QUE perguntado como obteve recursos para compor suas aplicações financeiras, afirmou não saber; QUE também realiza trabalhos de formatação para colegas de faculdade; QUE realizou operação de câmbio no Aeroporto de Brasília e do Rio Grande do Norte, tendo em vista a necessidade de adquirir dólares para um amigo; QUE perguntado qual o amigo seria esse, se reserva ao direito de permanecer em silêncio; QUE perguntado se comprou dólares a pedido de [RASURADO], se reserva ao direito de permanecer em silêncio. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Encerrado o presente que, lido e achado conforme, assinam com o(a) declarante e comigo CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, Mat. 9803, que o lavrei.

Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/26/hacker-diz-em-depoimento-como-chegou-aos-arquivos-de-deltan-e-que-nao-recebeu-dinheiro-pelo-material.ghtml>. Acesso em 04.08.2019.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 3

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS 164.493

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 153599/RJ,
172730/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator) que não conhecia do *Habeas Corpus* no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram: o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 4.12.2018.

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou adiar o julgamento do feito, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, e, também por votação majoritária, indeferiu a concessão de liminar, proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, no que foi seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 25.6.2019.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Ravena Siqueira
Secretaria



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 4

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Em 21 de março, determinei, entre outras providências, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para apresentar: a) o material solicitado no Ofício 021/2019-GP, encaminhados ao Ministério da Economia, e no Ofício 022/2019-GP, encaminhado ao Secretário da Receita Federal em 07/02/2019 e b) informações sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação ao teor do ofícios citados .

As informações aportaram neste Gabinete e foram juntadas aos autos em 24 de abril, na forma do “Anexo 1” deste inquérito.

Em 24 de julho, novamente determinei a expedição de ofícios, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, desta vez solicitando informações pormenorizadas sobre o item 3 da Nota Copes nº 48, de 2/3/2018 e os critérios nela adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e ao Corregedor da Receita Federal do Brasil, solicitando, no mesmo prazo, atualização das informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79.

Em resposta, novas informações foram juntadas aos autos (fls. 77 e 79/80 do Anexo I).

É a síntese do necessário.

Em 16 de abril de 2019, em ofício assinado por Jung Martins, Subsecretário de Fiscalização do Ministério da Economia, foi encaminhada a Nota Copes nº 15/2019, de 11 de abril de 2019, juntamente com cinco anexos, elaborada pela Coordenação Geral de Programação e Estudos (Copes) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com esclarecimentos sobre a matéria.

Em que pese a Receita Federal ter explicitado, genericamente, as diretrizes do programa e apontado que, a fiscalização dos tributos internos compete à área de programação a atividade de seleção de contribuintes, na presente hipótese não se verificou a necessária atuação de forma técnica e impessoal, pois a escolha fiscalizatória em relação a “agentes públicos” foi realizada sem critérios objetivos e com total ausência de razoáveis indícios de ilicitude, baseada nos seguintes fatores “genéricos”, conforme aponta o órgão:

“- constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos; a Controladoria-Geral frequentemente solicita compartilhamento de dados com fundamento no art. 198 do CTN;

- subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 a Egrégia Corte de Contas encaminhou duas representações apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas;

- constatação, pela própria área de fiscalização desta Secretaria, de casos concretos onde houve participação de agentes públicos em fraudes fiscais e outros crimes, que implicaram RFFP;

- indícios de irregularidades cometidas por servidores da própria RFB, conforme tratativas com a área da Corregedoria; e

- notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos”

A explicação prossegue:

“- subconjunto 1: os declarantes em DIRPF como servidores federais da administração direta, mais os 65 mil maiores rendimentos tributáveis de pessoa jurídica da administração indireta, e todos do Ministério da Fazenda;

- subconjunto 2: a lista de servidores federais com cargos comissionados em março de 2016 (DAS e equivalentes) compilada pela Corregedoria da Receita Federal;

- subconjunto 3: a lista de agentes públicos (judiciário, ministério público e parlamentares encaminhadas pelo TCU à RFB em 2016 contendo indícios de variação patrimonial descoberto com base em DIRPF, totalizando 770 ocorrências;

- subconjunto 4, totalizando aproximadamente 315 mil CPF: os declarantes em DIRPF como servidores estaduais/distritais e municipais da administração direta e indireta cujos rendimentos de pessoa jurídica tenham sido iguais ou superiores a R\$ 150 mil”.

Dessa maneira, a Receita Federal conclui que atingiu uma base inicial de potenciais averiguados de aproximadamente 818 mil CPFs de agentes públicos.

Nesses exato momento, a ausência de critérios objetivos demonstrou a real possibilidade de direcionamento da atividade fiscalizatória para atingir “*alvos predeterminados*”, pois de 818 mil CPFs de agentes públicos a Receita Federal chegou a 133 contribuintes.

A possibilidade de ocorrência de manipulação e desvio de finalidade acentuam-se quando a própria Receita Federal afirma que:

“buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna, chegando-se a 134 ocorrências. A rigor, foram 133 contribuintes, sendo que um deles foi encaminhado para duas distintas unidades descentralizadas, pois inicialmente associado a fatos em diferentes anos-calendário, com alteração de domicílio tributário no período”.

Anote-se que ao afirmar que “*buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna*”, a Receita Federal não apresentou nenhuma informação concreta que permita verificar quais as bases técnicas e metodológicas utilizadas para essa redução— **de 818 mil contribuintes iniciais para 133 contribuintes finais.** Tão somente apresentou requisitos subjetivamente escolhidos, que, em tese, podem indicar efetivo e ilegal direcionamento.

Além de não apontar quais foram as bases técnicas e metodologias objetivas que levaram a escolha de critérios puramente subjetivos para se chegar a 133 contribuintes, a Receita Federal não apontou a existência de qualquer indício de irregularidade desses contribuintes para a realização dessa operação.

Instada novamente a esclarecer quais seriam esses critérios objetivos utilizados para a seleção de contribuintes, o órgão em questão limitou-se a replicar a informação anteriormente fornecida no item 18 da Nota 105/2019, onde, novamente, aponta como um dos critérios de escolha as “*notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos*”.

Não é crível que um órgão como a Receita Federal do Brasil, com acesso a dados dos contribuintes de todo país e dotada de inúmeros mecanismos de fiscalização, utilize-se de “*notícias na imprensa*” para dirigir o alcance de suas frentes de trabalho, em especial, para investigar supostos atos ilícitos de agentes públicos com prerrogativa de foro.

Não houve, portanto, esclarecimento sobre a objetividade dos critérios adotados, o que, até o presente momento, demonstra a possibilidade de manipulação, desvio de finalidade e quebra das necessárias legalidade e impessoalidade.

Não bastasse isso, a sequência procedural ocorrida nos órgãos da Receita Federal caracterizou-se por flagrantes violações à legalidade, inclusive com vazamentos de informações sigilosas, conforme verificado durante as investigações.

Em 22/03/2019, foi expedido o ofício 1545/2019 ao Secretário da

INQ 4781 / DF

Receita Federal do Brasil, solicitando cópia sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação aos vazamentos de informações sigilosas ocorridos. Em 9/04/2019 o ofício 1545/2019 foi aditado para que a solicitação ali contida abrangesse também o fornecimento de cópia de todo o material, dados e esclarecimentos requisitados no ofício nº 040/2019-GP, enviado pela Presidência deste Tribunal em 26/02/2019.

Em 04 de abril de 2019, foi recebido o ofício nº 19/2019 – RFB/Coger (Petição STF nº 0018179) contendo as informações relativas ao resultado da sindicância investigativa instaurada para apurar o vazamento de informações. No mesmo ofício, informou o corregedor da Receita que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades decorrentes do referido vazamento.

Constou das informações do Subsecretário de Fiscalização da Receita:

“tomou conhecimento no dia 7 de fevereiro de 2019, por intermédio do ex-Secretário da RFB, Jorge Rachid, sobre possível vazamento de informações sobre procedimento fiscal em andamento na RFB, em desfavor do contribuinte Gilmar Ferreira Mendes, CPF 150.259.691-15, e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, CPF 225.352.251-15.”

Apurou-se que: a) o documento foi assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da RFB, Luciano Francisco Castro, Siape 65.476; b) o documento original timbrado foi impresso pelo E-CAC diretamente pelo contribuinte; c) o documento impresso tem 25 páginas e possui o código de localização EP05.1118.16248.LV7P.

Pela análise do código de localização, verificou-se que o documento é intitulado AIF – SERGIO ZVEITER, juntado e assinado pelo auditor-fiscal Luciano Francisco Castro, em 2/8/2018, cujo contribuinte é a empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

O documento possui três análises distintas:

- a)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Gilmar Ferreira Mendes e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes;
- b)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Luiz Zveiter e Gabriela Brito Zveiter;
- c)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Sérgio Zveiter e Cristiane Dias Zveiter.

Constatou-se ainda que Sérgio Zveiter é sócio do escritório de Advocacia Zveiter e que a empresa Fibria Celulose S.A. foi uma das empresas tomadoras de serviços do referido escritório.

O dossiê em questão foi movimentado pelos auditores Marco Aurélio da Silva Canal, Eduardo Pucci Hercos, Eduardo Augusto Roelke, Genilson Antonio Zottelle e Wilson Nelson da Silva.

O auditor Wilson Nelson desabilitou a função que classificava o processo como sigiloso em 19/10/2018, para que a empresa pudesse solicitar a juntada de documentos diretamente no sistema. Na mesma data houve a juntada e em 5/11/2018 a empresa Fibria Celulose fez cópia integral do processo.

Em 01/08/2018, o auditor Luciano Francisco Castro cadastrou 19 novos dossiês de diligências; no dia seguinte, o auditor anexou e assinou digitalmente documentos em 18 desses dossiês. O documento intitulado AIF – Sérgio Zveiter foi juntado em 8 dossiês distintos.

A apuração concluiu que:

“do conjunto de informações presente, é possível identificar as circunstâncias justificantes que conduziram ao vazamento. Os elementos indicam que o auditor Luciano Francisco Castro agrupou equivocadamente a análise do contribuinte Gilmar Mendes e a análise da família Zveiter em um mesmo arquivo e juntou este arquivo em processos de interesses distintos” (...) “não se pode concluir, no entanto, de posse dos elementos que aqui se encontram, que tenha havido uma deliberação consciente de um dos servidores ou mesmo do conjunto dos servidores em praticar o vazamento de dados. Não parece

razoável, aliás, supor que os servidores integrantes das referidas equipes EPP ou Efrau, com a intenção de vazar os dados, os fariam por meio de um documento registrado no sistema e-processo, aguardando o pedido de cópia do contribuinte objeto de diligência. Por óbvio, tal dossiê poderia ser vazado, caso fosse a intenção de algum membro da equipe, de forma simples e com quase nenhuma rastreabilidade. Os elementos indicam se tratar de negligência, imperícia, falta de procedimentos adequados, falta de ações de prevenção, falha de supervisão e falta de cuidado dos servidores das equipes".

Tais informações foram amplamente divulgadas na imprensa, expondo os contribuintes ali citados à especulações de toda sorte, com clara ofensa à intimidade, privacidade e honra pessoal e institucional.

A ilegalidade na conduta dos agentes da Receita Federal ficou constatada na apuração interna, tendo a comissão instituída concluído pelos indiciamentos do Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva e do Auditor-Fiscal Luciano Francisco Castro, conforme juntado aos autos:

10. No curso do apuratório ficou claro à Comissão que o Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva, com seus atos, ainda que sem intenção dolosa, possibilitou que a empresa diligenciada, Fibria Celulose S.A., tivesse acesso a dados fiscais de terceiros, posteriormente divulgados à imprensa. 11. A presente indicação escora-se na convicção preliminar de o servidor Wilson Nelson da Silva ter efetuado a "remoção" do sigilo do dossiê de diligência nº 10010.001752/0818-64, às 11:15:11hs do dia 19/10/2018, com a consequente abertura dos dados fiscais de terceiros para a já citada empresa diligenciada, depois divulgados para a imprensa. 12. Para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nos registros do Relatório de Auditoria de Processos (fls. 44 a 49) do sistema de processo eletrônico (eProcesso), sendo a retirada do sigilo confirmada pelo próprio acusado em seu interrogatório, realizado em 02/07/2019, com termo acostado às fls. 420 a 423 deste PAD, ao

responder ao questionamento nº 8 da Cl, conforme transscrito abaixo:

"8) Perguntado pela Comissão, por intermédio do Presidente, por que após fazer as intimações referentes aos dossiês das empresas Fibria Celulose SA, Carioca Christian Nielsen Engenharia SA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Escritório de Advocacia Zveiter, SPE Cabuçu de Baixo Incorporações Ltda e Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás SA, o interrogado fez a retirada manual do sigilo interno do processo e a retirada da inibição de visualização externa do interessado, respondeu QUE: no dia 15/10 pela manhã recebeu uma ligação da Fibria, acredita, que reclamou que não estava visualizando o processo para anexar a documentação solicitada; que descobriu que esta impossibilidade de visualização se devia ao sigilo imposto ao processo, tendo então retirado este sigilo de todos os processos citados, já que supôs que todos deveriam estar com o mesmo problema; que a única intenção desta retirada foi permitir a anexação da documentação solicitada;"

(...)

15. Os dados sigilosos repassados à imprensa são os constantes da Análise de Interesse Fiscal relativa ao contribuinte Gilmar Ferreira Mendes e seu cônjuge, autuadas às fls. 34 a 43 deste processo, e que teria gerado a denúncia ora investigada, ficando claro à Cl que a retirada do sigilo promovida pelo acusado permitiu o acesso aos dados sigilosos por parte da diligenciada, com posterior divulgação à imprensa.

16. E ao assim agir, levantando o sigilo sobre o processo, o acusado contrariou normas em vigor no âmbito da Receita Federal, a saber: a Portaria Sufis Nº 1.905, de 18 julho de 2012 e o Manual sobre o Dossiê do Procedimento Fiscal (DPF).

Não há, portanto, como negar a existência de irregularidades ocorridas durante tais procedimentos, que, sem critérios objetivos e em desrespeito ao princípio da impessoalidade, escolheram contribuintes a

serem investigados, apesar da ausência de qualquer indício de irregularidade e, posteriormente, vazaram dados sigilosos.

Dessa maneira, são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de seleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indício de irregularidade por parte desses contribuintes.

Por tais fundamentos, presentes graves indícios de ilegalidade no direcionamento das apurações em andamento na Receita Federal, com aparente quebra dos princípios da legalidade e impessoalidade, DETERMINO CAUTELARMENTE,

1) A SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes;

2) O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo noticiada no PAD 14044.720005/2019-79, até a conclusão do presente inquérito, em virtude da existência de graves indícios da prática de infração funcional prevista no art. 116, inciso II da lei n. 8.112, de 1990; bem como, da prática de infração penal e improbidade administrativa.

DETERMINO, ainda, que o Secretário da Receita Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

(a) Informe, detalhadamente, qual a *“constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos”*, bem como quais os *“subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 (...)*

apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas", que levaram a escolha subjetiva de fiscalização dos 133 contribuintes;

(b) Aponte se houve compartilhamento dessas informações com outros órgãos públicos; indicando-os;

(c) Remeta cópia integral do procedimento iniciado com a NOTA COPES nº 48, bem como de todos os 133 procedimentos fiscalizatórios dela derivados.

Por fim, DETERMINO as oitivas dos auditores Luciano Francisco Castro, Wilson Nelson da Silva, Marco Aurélio da Silva Canal, Eduardo Pucci Hercos, Eduardo Augusto Roelke e Genilson Antonio Zotelle, que serão realizadas pelo magistrado instrutor do presente inquérito.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Ciência à Procuradora Geral da República, mantendo-se o sigilo.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 5



Supremo Tribunal Federal

Ofício n. **001**/MGM

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor Ministro Dias Toffoli
Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Informo que, na manhã de hoje, extraoficialmente tomei conhecimento dos documentos anexos, a partir dos quais deduzi que auditores fiscais não identificados da Secretaria da Receita Federal estariam realizando pretenso “trabalho” voltado a apurar possíveis “fraudes de CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO ou TRÁFICO DE INFLUÊNCIA” praticados por mim e/ou meus familiares. Nenhum fato concreto é apresentado nos trechos dos referidos documentos que foram vazados à imprensa. Até a presente data, também não recebi qualquer intimação referente ao suposto procedimento fiscal e também não tive acesso ao seu inteiro teor.

Para além da divulgação indevida desse documento a terceiros que não integram os quadros da Secretaria da Receita Federal, o que justifica cuidadosa apuração administrativa e criminal, fica claro que o objetivo da referida “*Análise de Interesse Fiscal*” possui nítido viés de investigação criminal e aparentemente transborda do rol de atribuições dos servidores inominados.

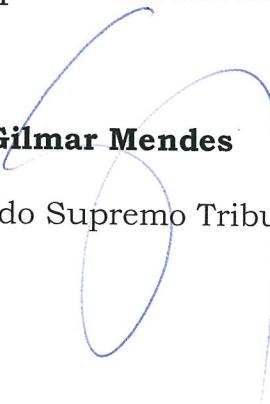
É evidente que num Estado de Direito todo cidadão está sujeito a cumprir as obrigações previstas em lei e, consequentemente, está sujeito à regular atuação de fiscalização dos órgãos estatais. O que causa enorme estranhamento e merece pronto repúdio é o abuso de poder por agentes públicos para fins escusos, concretizado por meio de uma estratégia deliberada de ataque reputacional a alvos pré-determinados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cid Moreira'.

Referida casuística, aliás, não é inovadora, nem contra minha pessoa nem contra outros membros do Poder Judiciário, em especial em momentos em que a defesa de direitos individuais e de garantias constitucionais desagrada determinados setores ou agentes.

Tal estratégia revela-se clara no presente caso, em que ilações desprovidas de qualquer substrato fático são feitas não apenas em relação a minha pessoa, mas em relação a todo o Poder Judiciário nacional, como se depreende da passagem do documento que afirma genericamente que: “o tráfico de influência normalmente se dá pelo julgamento de ações advocatícias de escritórios ligados ao contribuinte ou seus parentes, onde o próprio magistrado ou um de seus pares facilita o julgamento.”

Sabendo que esse tipo de procedimento não se coaduna com o histórico de serviços prestados pela Receita Federal, e considerando a gravidade dos fatos acima narrados, respeitosamente solicito a Vossa Excelência a adoção de providências urgentes, a fim de esclarecer os fatos narrados e apurar a responsabilidade por eventual ato ilícito.



Gilmar Mendes

Ministro do Supremo Tribunal Federal



Receita Federal do Brasil
Coordenação Geral de Programação e Estudos
Equipe Especial de Programação

A contribuinte Guiomar Feitosa Mendes, possui indícios de lavagem de dinheiro, tendo recebido valores distribuição de lucros/dividendos em sua DIRPF sem a devida correspondência na ECF do escritório de advocacia.

Verificou-se ainda distribuição de lucros/dividendos, nos anos-calendário 2014 e 2015, os quais deverão ser verificados se houve a efetiva prestação de serviços pela contribuinte em análise.

Diante do exposto, PROPONHO as seguintes ações:

- Abertura de fiscalização em face ao contribuinte, com as ações fiscais descritas abaixo:

OPERAÇÃO PROPOSTA	2014	2015	2016
40299 - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIB	3.092.009,74	2.945.595,94	2.755.338,38

ANALISE DE INTERESSE FISCAL

CPF	CONTRIBUINTE
150.259.691-15	Gilmar Ferreira Mendes
225.352.251-15	Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

1) Introdução

Trata-se de análise fiscal no âmbito do trabalho da Equipe Especial de Fraudes – Nacional, de acordo com a metodologia definida na Nota COPES nº 48/2018, de 02/03/2018, bem como em atendimento à distribuição dos alvos identificados no Anexo II da mesma.

O presente trabalho tem como foco, possíveis fraudes de CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO ou TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Serão analisados o contribuinte Gilmar Ferreira Mendes, CPF 150.259.691-15, sua cônjugue Guimar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, CPF 225.352.251-15 e seus relacionados (conexões com empresas, sócios, familiares, etc.).

O tráfico de influência normalmente se dá pelo julgamento de ações advocatícias de escritórios ligados ao contribuinte ou seus parentes (vide grafo), onde o próprio magistrado ou um de seus parentes facilita o julgamento. O escritório ou empresa ligada ao contribuinte também poderia estar sendo utilizada com o intuito de lavagem de dinheiro.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 6

Nota pública sobre o Inquérito do STF nº 4.781

Brasília (2/8/2019) — A decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes que determinou a suspensão de investigações em curso e o afastamento de servidores da Receita Federal de suas funções é mais um capítulo do ilegal Inquérito nº 4.781, aberto pela Corte sem objeto e investigados definidos e que tramita em segredo de justiça, sem acesso por parte do Ministério Público Federal. Desde a sua gênese, a investigação citada afronta o Estado Democrático de Direito ao usurpar atribuição do Ministério Público, determinar apuração sem fato determinado, e limitar a liberdade de expressão e, agora, o exercício de competências de servidores públicos previstas em lei.

Conforme expressado anteriormente, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e toda a jurisprudência e doutrina jurídicas brasileiras, de forma consensual e pacífica, consagram a ideia de separação radical entre Estado juiz e Estado acusador. Dessa maneira, o STF não tem o papel de investigar pessoas, muito menos a partir de fatos indeterminados. Apenas por isso, o inquérito, aberto de ofício pelo Supremo para que a própria Corte promovesse investigação criminal, seria uma exceção à lei. Ocorre que o titular exclusivo da ação penal pública, o Ministério Público, decidiu pelo arquivamento da investigação, o que torna as decisões do ministro Alexandre de Moraes manifestamente ilegais.

As decisões judiciais adotadas pelo ministro com base no Inquérito nº 4.781 colocam em xeque a isenção e a imparcialidade do Poder Judiciário e

produzirão elementos nulos em qualquer processo. Por violar o sistema acusatório e os princípios da impessoalidade e do juiz natural — o inquérito foi distribuído ao ministro Alexandre de Moraes sem sorteio —, a ANPR impetrou no Supremo, em abril, habeas corpus coletivo para que sejam anulados os mandados de busca e apreensão já expedidos e impedidas novas diligências baseadas no inquérito. Da mesma forma, impetrou mandado de segurança para que sejam garantidos a procuradores o direito à liberdade de expressão, bem como não serem alvo de investigação sem a supervisão do Ministério Públco Federal.

Para resguardar a normalidade dos atos jurídicos e os postulados do Estado Democrático de Direito, é imperioso o imediato encerramento do Inquérito nº 4.781 e também que, se houver fatos ilícitos a serem apurados, sejam quais forem os autores ou as vítimas, sejam respeitadas as competências legais que definem as instituições e autoridades que devem apurá-los.

Diretoria da Associação Nacional dos Procuradores da República



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 7

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão.

O Presidente desta CORTE, Exmo Sr Ministro DIAS TOFFOLI, autorizou, em 12 de abril de 2019, a investigação de matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzoé, conforme mensagem abaixo reproduzida:

“Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes
Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.

Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa.

Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”.

É o breve relato.

DECIDO.

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação

do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o *positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura* (**Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dessa maneira, conforme tive oportunidade de enfatizar em diversos casos submetidos à minha relatoria, eventuais abusos porventura ocorridos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas e direito de resposta (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

É exatamente o que ocorre na presente hipótese, em que há claro abuso no conteúdo da matéria veiculada, ontem, 12 de abril de 2019, pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada “O amigo do amigo de meu pai”.

A gravidade das ofensas disparadas ao Presidente deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no teor da matéria, acima mencionada, provocou a atuação da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, que publicou a seguinte nota de esclarecimento:

“Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição “amigo do amigo de meu pai” refere-se

ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli”.

Em resposta à nota emitida pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, O Antagonista, ainda ontem, reiterou o conteúdo da sua primeira publicação – o que agrava ainda mais a situação, trazendo, ao caso, contornos antidemocráticos.

Obviamente, o esclarecimento feito pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria “O amigo do amigo de meu pai”, em típico exemplo de *fake news* – o que exige a intervenção do Poder Judiciário, pois, repita-se, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis.

A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

Cumpra-se imediatamente.

Servirá esta decisão de mandado.

Brasília, 13 de abril de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

A N E X O 0 8

Bulhões & Advogados Associados S/S

Eduardo Sanz Advogados Associados

***ILMO. DR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL FILIPE HILLE PACE, DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ***

SIGILOSO

Ref.: Ofício nº 1280/2019 – IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, Colaborador da Justiça, vem, por seus advogados signatários, **apresentar os esclarecimentos solicitados no Ofício em referência, na forma do arquivo anexo.** Por oportuno, reitera que está à disposição para prestar quaisquer outros eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Curitiba/PR,
em 3 de abril de 2019.

Thiago Neuwert
OAB/PR 61.638

Esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PP/PR

(i) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes, nos e-mails da f. 39, 97/98, 121/1 22, 154, 624/627, 715 do arquivo "i 07.05.2018 Anexo 4_1_4.pdf":

a. f. 39:

De: Adriano Sa de Seixas Maia

Enviado em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 13:30

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Irineu Berardi Meireles

Assunto: RES:

Em curso.

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Enviada em: sexta-feira, 13 de julho de 2007 11:09

Para: Irineu Berardi Meireles

Cc: Adriano Sa de Seixas Maia

Assunto:

Afinal vocês fecharam com o amigo do amigo do meu pai?

Refere-se a tratativas que Adriano Maia tinha com a AGU sobre temas envolvendo as hidrelétricas do Rio Madeira.

"Amigo do amigo de meu pai" se refere a José Antonio Dias Toffoli.

A natureza e o conteúdo dessas tratativas, porém, só podem ser devidamente esclarecidos por Adriano Maia, que as conduziu.

b. f. 97/98:

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Enviado em: segunda-feira, 29 de outubro de 2007 18:19

Para: Benedicto Barbosa da Silva Junior

Cc: Henrique Valladares; Irineu Berardi Meireles; Carlos Roberto M Alves Dias;

Marcos Wilson Spyer Rezende

Assunto: Re: ENC: Furnas, Petrobras/Suzano!

Dos males o menor. Ainda estamos no controle. HV pode lhe detalhar mais.

E segundo o amigo de meu pai ele ira nos compensar em dobro.

RD: é importante circular o press release que IM e equipe preparam para todos os meus diretos ainda hoje ou

amanha cedo. Para que eles estejam com conhecimento do tema.

----- Original Message -----

From: Benedicto Barbosa da Silva Junior

To: Marcelo Bahia Odebrecht

Sent: Mon Oct 29 16:13:27 2007

Subject: ENC: Furnas, Petrobras/Suzano!

A Gente abriu mão de Voith-Siemens e Cia.....Jr

Refere-se a decisão publicada na mídia "da construtora Odebrecht de abrir mão do contrato de exclusividade com os seus fornecedores no processo de licitação da hidrelétrica de Santo Antônio, no rio Madeira, em Rondônia". Esta negociação foi feita entre Emilio Odebrecht e o presidente Lula ("amigo de meu pai") que prometeu compensar a Odebrecht em dobro (de alguma forma que só Emilio Odebrecht pode explicar).

c. f. 121/122:

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Enviado em: sexta-feira, 1 de fevereiro de 2008 17:16

Para: Bernardo Afonso de Almeida Gradin; Irineu Berardi Meireles

Cc: Henrique Valladares

Assunto: Re: RES: CA Furnas

Entendo as preocupações de Meireles com St Antonio, mas acho que temos condição de iniciarmos negando com as justificativas que comentei no email anterior. Tem que ser uma negativa, digamos, re-fundamentada.

Acho que a pressão agora não deverá ser a mesma pois tem o italiano, tem a C4 que iniciamos conversa no sentido de não fazerem barulho agora...

Ou seja da para sem grande desgates ganharmos tempo e quem sabe mantermos a proibição ou atendermos o pedido da pessoa certa e na hora certa (que concordo não ser Cardeal, nem agora).

----- Original Message -----

From: Bernardo Afonso de Almeida Gradin

To: Irineu Berardi Meireles; Marcelo Bahia Odebrecht

Cc: Henrique Valladares

Sent: Fri Feb 01 13:40:29 2008

Subject: RES: CA Furnas

Acho que teremos que ceder, mas vamos aguardar que os novos interlocutores do MME nos abordem e "comecem pedindo" no canal do PAC com IM. Cardeal via Furnas não é o canal. Concordo com a proposta de ceder apenas para o amigo de Emílio, enquanto reforçando a agenda de MO com o italiano e celeridade no BNDES para Jirau.

(Lembremos que na agenda com o próprio restou a contrapartida para o IBAMA de 0,5%.

Lucio reagiu forte ao pedido do bônus da AG. Perguntou se estou inquerindo sobre os limites de crédito e capacidade financeira. De qualquer forma reforcei o pedido com solicitação dos bancos até 8 de fevereiro.

abs, BG

De: Irineu Berardi Meireles [meireles@odebrecht.com]

Enviado: sexta-feira, 1 de fevereiro de 2008 12:28

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Bernardo Afonso de Almeida Gradin

Cc: Henrique Valladares

Assunto: RES: CA Furnas

Acho que nosso desgaste e exposição no processo anterior foram muito profundos para recomeçarmos exigindo a não participação das demais subsidiárias.

À época, nosso grande argumento para termos aberto mão das mesmas, foi o investimento no País, a favor da competitividade, etc, o que nos trouxe um grande crédito junto à opinião pública.

Embora tenhamos "esquentado" o Termo de Jirau com o Aditivo anterior, creio que enfrentaríamos uma batalha meio inglória.

O episódio anterior deixou para trás várias arestas (IBAMA, SDE, CADE, EPE, ANEEL, ELB, Casa Civil, etc) que já estamos aparando ao longo da viabilização da MESA. Mais que nunca, precisaremos da ajuda deles, para cumprirmos nosso PA. IBAMA com os PBAs e LI, ANEEL com o tema da placa e subsidiária integral, Casa Civil com o apoio junto ao BNDES e demais áreas... Uma provocação à madame nessa fase delicada poderá complicar nossa vida.

Conde manifestou-se no CA, dizendo que iria submeter o assunto em RD. Ele é favorável a aceitar o pedido dependendo, é claro, de nossa concordância.

Poderíamos otimizar essa nossa eventual concordância, capitalizando-a politicamente com o amigo de seu pai, quando da nossa agenda específica com ele.

Talvez uma negativa imediata no momento (ainda mais se tivermos a intenção de ceder logo adiante) possa reavivar as chagas recentes.

Isso não seria inibidor para a continuidade de nossas conversas com o italiano & companhia...

Na troca de e-mails acima, a menção a "Madame" é uma referência a Dilma Rousseff.

-----Mensagem original-----

De: Marcelo Bahia Odebrecht [mailto:mbahia@odebrecht.com] Enviada em: sexta-feira, 1 de fevereiro de 2008

11:54

Para: Irineu Berardi Meireles; Bernardo Afonso de Almeida Gradin

Cc: Henrique Valladares

Assunto: Re: CA Furnas

A batalha comecou cedo...

Para avaliaçao e contribuicao de voçes segue meu pensamento inicial.

Devemos negar inicialmente pois:

1) Temos argumentos:

-muito mais do que em St Ant, neste momento TODAS as nossas info e estrategias (replicaveis em Jirau) estao de posse de Furnas. Portanto nossa garantia de sigilo tem que ser ainda maior.

- esta claro o interesse de outros, nao necessitando mais estatais. Podemos sim rever se isto se mostrar falso.

- nao sei como colocar este argumento mais temos que comentar da irracionalidade econômica trazida pela Chesf.

2) No minimo ganhamos prazo, deixando esta definicao para mais a frente. E duvido que eles atrasem a data leilão por isto. Da tempo tambem para ver se a proposta que fiz ao italiano na 2a vinga. Ele me ligou ontem e disse que colocou o tema para o amigo de meu pai na 3a noite.

3) Assim como os demais pedidos chaves anteriores tera que ser um pedido pessoal do amigo de meu pai a ele (acho dificil ele faze-lo mais uma vez e se o fizer e mais um credito)

O Colaborador esclarece que seu pensamento inicial em relação a esta tema era de que deveriam inicialmente negar por terem argumentos suficientes, pois no minimo ganhariam tempo (inclusive para esperar que Antonio Palocci "italiano" agisse em favor da Odebrecht), e ao final, ainda que cedessem, fosse, de novo, através de um pedido de Lula ("amigo de meu pai") a Emilio Odebrecht.

----- Original Message -----

From: Irineu Berardi Meireles <meireles@odebrecht.com>

To: Bernardo Afonso de Almeida Gradin

Cc: Marcelo Bahia Odebrecht; Henrique Valladares

Sent: Thu Jan 31 13:45:17 2008

Subject: CA Furnas

Cardeal colocou na reunião de hoje a solicitação de alteração do Termo de Compromisso que assinamos para Jirau , nos moldes de Santo Antonio, liberando as demais subsidiárias da ELB.

Conde está formalizando essa solicitação à Odebrecht. Precisamos alinhar com urgência nosso posicionamento sobre o tema.

Pelo que o Colaborador se recorda, Luiz Paulo Conde (Presidente de Furnas, gestão sob a qual, salvo engano, se iniciou a influência de Eduardo Cunha na empresa) solicitou que a Odebrecht abrisse mão do termo de exclusividade que tinha com Furnas e o sistema Eletrobras.

d. f. 154:

E-mail encaminhado a Ministra Dilma Rousseff via Giles Azevedo após a derrota da Odebrecht no Leilão da Hidrelétrica de Jirau, sob o qual Pedro Novis (líder de Marcelo Odebrecht e Diretor Presidente da Odebrecht S.A à época) fez algumas provocações, entre as quais que o Colaborador buscasse alguma compensação junto ao governo (em linha com o que Lula havia prometido a Emilio Odebrecht anteriormente).

e. f. 624/627:

De: Henrique S. do Prado Valladares
 Enviado em: quarta-feira, 14 de abril de 2010 08:36
 Para: Marcelo Bahia Odebrecht
 Assunto: Res: Re: Res: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 A empresa.

----- Mensagem original -----

De: Marcelo Bahia Odebrecht
 Para: Henrique S. do Prado Valladares; Bernardo Gradin
 Cc: Manoel Carnauba
 Enviada em: Tue Apr 13 22:44:58 2010
 Assunto: Re: Res: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 Italiano queria falar comigo, mas depois disse que não tinha pressa. Vou tentar estar com ele amanhã.
 Quem eh MJ?

----- Original Message -----

From: Henrique S. do Prado Valladares
 To: Marcelo Bahia Odebrecht; Bernardo Gradin
 Cc: Manoel Carnauba
 Sent: Tue Apr 13 21:16:50 2010
 Subject: Res: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 Marcelo,
 Falei com Carnauba.
 A abordagem foi ontem, para assumirem o take de AP no tal grupo, mesmo entrando depois.
 Combinamos,e ele manterah a ida do Joao Lins a BSB amanhã para ouvir/entender o que pretendem.
 O mais incrivel eh que foi o C e não o NH.
 Eh o samba-do-criolo-doido. CMF ouviu da MJ que o italiano ,em pessoa, eh que estah mobilizado para apoiar os PTontas.
 Amanha qdo puder me ligue.

*Carnaúba era o executivo da Braskem que estava realizando as tratativas para a Braskem entrar no Leilão como autoprodutora (AP).
 C = provavelmente Cardeal
 NH = provavelmente Nelson Hubner
 CMF = Claudio Melo Filho
 MJ = provavelmente a empresa Mendes Junior
 Italiano = Antonio Palocci
 PTontas = apelido interno do consórcio que acabou vencedor do Leilão de Belo Monte.*

----- Mensagem original -----

De: Marcelo Bahia Odebrecht
 Para: Bernardo Gradin; Henrique S. do Prado Valladares
 Cc: Manoel Carnauba
 Enviada em: Tue Apr 13 20:09:43 2010
 Assunto: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 Cel BG +55 (11) 6400-5058
 Cel Carnauba +55 (71) 9159-7036

----- Original Message -----

From: Marcelo Bahia Odebrecht
 To: Bernardo Gradin; Henrique S. do Prado Valladares
 Sent: Tue Apr 13 20:01:10 2010
 Subject: Re: ETH, Braskem, Belo Monte

Ultima forma:

HV: seria interessante ver com Carnauba qual a abordagem que fizeram. Talvez possamos "infiltrar" a Braskem, e ate mostrar nossa cooperatividade.

----- Original Message -----

From: Marcelo Bahia Odebrecht
 To: Bernardo Gradin
 Cc: Henrique S. do Prado Valladares
 Sent: Tue Apr 13 19:42:38 2010
 Subject: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 Nunca vi tanta confusao.
 Avisamos, não acreditaram e agora estao desesperados. Não imaginei tanta repercussao com nossa decisao. 6^a mesmo fui a BSB e acho que no planalto esta mais ou menos ok.
 A posicao da Braskem tem que ser consistente com o que ja falei a eles: que com o risco do submercado e no nível de TIR atual a Braskem esta fora.
 Ja cheguei em SP. Se quiser me ligue no cel.
 HV tem outras info.

Pelo que o Colaborador se recorda, salvo engano a esta altura a Odebrecht já tinha anunciado que não participaria mais do leilão de Belo Monte em um consórcio com a Camargo Correia e outras empresas. Todas as empresas até então interessadas no leilão acabaram se unindo em um único consórcio para com isto tentar viabilizar uma proposta que atendesse as limitações do leilão. Foi este movimento que fez com que o governo promovesse o consórcio alternativo que acabou por vencer o leilão.

----- Original Message -----

From: BERNARDO GRADIN <bernardo.gradin@braskem.com.br>
 To: Marcelo Bahia Odebrecht
 Sent: Tue Apr 13 19:29:27 2010
 Subject: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 Preciso de sua orientaçao em como responder sobre BH.
 Imprensa tem me assediado e Cardeal convocou Manoel para entrar em outro consorcio. Nelson vai procurar MW amanha.
 By the way o amigo de seu pai soube por voce ou EAO antes ou depois?
 Abs
 Bernardo Gradin
 Braskem S. A.

Na sequência, Bernardo Gradin então emendou um outro tema, agora referente a Belo Monte (o Colaborador acredita que BH foi um erro de digitação e o certo seria BM). A Braskem estava avaliando entrar no leilão de Belo Monte como auto-produtora como parte de algum consórcio.

Em 13/04/2010, às 20:09, "Marcelo Bahia Odebrecht"

<mbahia@odebrecht.com> escreveu:

> Uau! Esperem novos pedidos ano que vem

>

> ----- Original Message -----

> From: Fernando Santos-Reis
 > To: Marcelo Bahia Odebrecht; Marcos Wilson; Bernardo Gradin
 > Cc: Alexandrino Alencar
 > Sent: Tue Apr 13 13:56:49 2010
 > Subject: Re: ETH, Braskem, Belo Monte
 >

> Marcelo,
>
> Não, nossa doação foi formal. Na época avaliamos e pela relação com
> FGTS, etc... fizemos 100 mil formalmente.
>
> FLR
>
> ----- Original Message -----
> From: Marcelo Bahia Odebrecht
> To: Marcos Wilson; Bernardo Gradin
> Cc: Alexandrino Alencar; Fernando Santos-Reis
> Sent: Tue Apr 13 13:19:50 2010
> Subject: Re: RES: ETH, Braskem, Belo Monte
>
> Menos mal. Mas entendi que o apoio Foz eh off
>
> ----- Original Message -----
> From: Marcos Wilson
> To: Marcelo Bahia Odebrecht; Bernardo Gradin
> Cc: Alexandrino Alencar
> Sent: Tue Apr 13 12:44:09 2010
> Subject: RES: ETH, Braskem, Belo Monte
>
> Nós já estamos apoiando o Primeiro de Maio da Força. FR atendeu à
> demanda. Quanto à CUT, "tradicionalmente" este apoio é dado pela Braskem.
>
> -----Mensagem original-----
> De: Marcelo Bahia Odebrecht
> Enviada em: terça-feira, 13 de abril de 2010 11:39
> Para: Bernardo Gradin
> Cc: Marcos Wilson; Alexandrino Alencar
> Assunto: Fw: ETH, Braskem, Belo Monte
> Nos patrocinamos o 1º maio oficialmente da CUT?
> Amanhã vou estar com Lupi e Paulinho da Força e lá vem choro!

A troca de mensagens inicia com um questionamento de Marcelo Odebrecht a Bernardo Gradin (Líder Empresarial da Braskem) se a Braskem havia patrocinado os eventos de 1º de maio da CUT, o que poderia gerar desconforto com Carlos Lupi e Paulinho da Força.

Algumas das empresas do Grupo Odebrecht costumavam apoiar estes eventos, mas, pelo que o Colaborador se recorda, costumavam fazê-lo sem aparecer.

Marcos Wilson foi copiado por ser o responsável pela comunicação da Odebrecht e Alexandrino Alencar por ser o principal contato junto às centrais sindicais.

f. f. 715:

De: Benedicto Barbosa da Silva Junior
Enviado em: quinta-feira, 4 de outubro de 2012 10:01
Para: Marcelo Bahia Odebrecht
Assunto: RES:
Não, só acho q vc deve reavaliar com ele o assunto BM para não sermos os únicos q temos agenda diferente....
-----Mensagem original-----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: quinta-feira, 4 de outubro de 2012 09:40

Para: Benedicto Barbosa da Silva Junior; Alexandrino Alencar
 Assunto:
 Vou estar com Italiano hoje a tarde. Algo da parte de vcs?

O Colaborador não se recorda se à época Benedicto Junior (BJ) já havia substituído Henrique Valladares (HV) como responsável pela Hidrelétrica de Belo Monte ou se estava se referindo às pressões que recebia por ser a única empresa que não tinha concordado em pagar a propina solicitada para Belo Monte. A negativa tinha como uma de suas sustentações a existência da Planilha Italiano e o crédito já existente nela referente a agenda da área de energia ("HV").

- (ii) esclarecimento, com o detalhamento possível, dos assuntos lícitos e ilícitos tratados, assim como identificação de eventuais codinomes, nos e-mails da f. 12, 14/15, 18/19 do arquivo "v 11.02.2019 Anexo 4_1_4_AP e Lula.pdf"

a. f. 12:

De: Marcelo Bahia Odebrecht
 Enviado em: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013 00:15
 Para: Benedicto Barbosa da Silva Junior
 Cc: Alexandrino Alencar
 Assunto: Re: AP vs BM
 Ele desistiu do novo emprego
 ----- Original Message -----
 From: Benedicto Barbosa da Silva Junior
 Sent: Tuesday, February 26, 2013 10:05 PM SA Pacific Standard Time
 To: Marcelo Bahia Odebrecht
 Cc: Alexandrino Alencar
 Subject: Re: AP vs BM
 Ta de sacanagem...comemorando o novo emprego?
 Benedicto B S Junior
 Sent by Mobile Device
 Em 27/02/2013, às 00:00, "Marcelo Bahia Odebrecht" <mbahia@odebrecht.com> escreveu:
 > Nao deu pra falar (ficou bebado).
 > AA vai estar com ele sobre

O Colaborador não se recorda, mas pelo que pode deduzir do e-mail, deve ter tido um encontro com Antonio Palocci em que deveria falar algo relativo a Belo Monte (BM), mas que acabou não sendo abordado. Alexandrino Alencar ficou então de retornar o assunto com Palocci na sequência.

b. f. 14/15:

Estas e outras trocas de mensagens deste anexo se referem à constante pressão de João Vaccari Neto (Vaca) sobre Benedicto Junior (BJ) referente ao pedido de propina para Belo Monte, o qual era negado usando, entre os argumentos, a Planilha Italiano e um crédito nela existente ("HV"), de forma que, caso fosse atendido

o pedido de Vaccari, o respectivo valor teria que ser abatido da Planilha Italiano.

O Colaborador não se recorda com segurança como acabou ficando este pedido de propina para Belo Monte, mas considerando que o crédito continuou na Planilha Italiano, acredita que não cederam ao pedido de Vaccari.

Nas mensagens, "Dr" é uma referência a Antonio Palocci.

c. f. 18/19:

Continuando a discussão sobre o pedido de propina por parte de João Vaccari Neto para Belo Monte, após nova conversa com Palocci, Alexandrino retornou com a posição de que "Por enquanto, até segunda ordem, o caso BM, estará com o amigo de EO. Ele acha que pode ser num futuro possa ir para a Vaca. Ele informará a Vaca". Ou seja, de que, por hora, não pagariam a Vaccari, e, portanto, que o respectivo valor continuaria na Planilha Italiano. Àquela altura, já havia a Planilha Pós Italia com Guido Mantega/Dilma, e, portanto, o saldo na conta corrente com Palocci (Planilha Italiano) era de Lula (amigo de EO).

Na sequência, se abordou um outro tema referente a interação com Beto Vasconcelos (secretário ou assessor na Casa Civil) sobre Portos e Aeroportos (o Colaborador não tem lembrança de nada ilícito nessa interação).

Última página dos esclarecimentos do Colaborador da Justiça MARCELO BAHIA ODEBRECHT em resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR

De São Paulo para Curitiba, 3 de abril de 2019.

MARCELO BAHIA ODEBRECHT



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

PGR ARQUIVA INQUÉRITO DAS FAKE NEWS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 509/2019 – LJ/PGR

Único nº 107339/2019

INQUÉRITO N.º 4.781

RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos princípios do devido processo legal e do sistema penal acusatório estabelecidos pela Constituição de 1988, vem promover o arquivamento deste inquérito.

I

Há cerca de trinta dias, este inquérito foi instaurado de ofício pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,
CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo

Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução."

No dia seguinte, 15 de março de 2019, com fundamento no sistema penal acusatório, de matriz constitucional,¹ requeri ao Ministro Relator informações sobre o objeto específico deste inquérito e sobre a apuração em exame. Os autos ainda não vieram ao Ministério Público Federal.

Notícias publicadas em diferentes meios de comunicação, inclusive hoje, anunciam o cumprimento de medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição, sem prévio requerimento nem manifestação determinada por lei² desta titular constitucional da ação penal, seja em relação aos parâmetros legais e objetivos que condicionam o deferimento da medida cautelar, seja em relação ao controle externo da atividade policial, que são atribuições constitucionais do Ministério Público.

Há também notícia de proibição de exibição de matéria jornalística por ordem judicial emanada deste inquérito, sem manifestação prévia do titular da ação penal.³

1 Em 1988, a Constituição brasileira substituiu o sistema penal inquisitorial pelo sistema penal acusatório, alterando substancialmente a persecução penal no Brasil. A legislação processual penal ainda não foi atualizada pelo Congresso Nacional de modo a compatibilizar-se integralmente com este novo sistema, embora algumas mudanças pontuais tenham sido feitas na lei ordinária. O sistema anterior, de natureza inquisitorial, permitia que o juiz acumulasse funções de acusação, interferindo no curso da investigação e na instrução penal durante a ação penal. O sistema penal acusatório baseia-se na separação das funções de acusar, defender e julgar, reservando ao juiz uma função imparcial e equidistante da defesa e da acusação, de modo a assegurar julgamento justo, que angarie credibilidade para o sistema de justiça e para seu papel de promoção da paz social.

2 Lei Complementar n. 75/93:
Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, **manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência**.

3 Idem item 2.

É necessário reiterar, ainda, que não foi solicitada manifestação da Procuradoria-Geral da República neste inquérito, em qualquer ocasião, na forma determinada pela Constituição e pela lei vigentes.

É o breve relatório.

II

A situação é de arquivamento deste inquérito penal.

No sistema penal acusatório estabelecido na Constituição de 1988, artigo 129-I⁴, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, exerce funções penais indelegáveis, e esta exclusividade provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal.

O sistema constitucional de proteção a direitos e garantias fundamentais é integrado por regras e princípios que visam garantir segurança jurídica, assegurando credibilidade, confiança e prevenindo arbitrariedade e excesso de concentração de poder, em um sistema de distribuição constitucional de atribuições e de freios e contrapesos, que instituiu um sistema de justiça orientado a promover paz social. O devido processo legal e o regime de leis adotados pela Constituição integram este sistema de justiça, assegurando que a justiça será feita de acordo com o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e da imparcialidade do juízo; e estabelecendo estes critérios como essenciais e inafastáveis, ou seja, sempre devem ser observados em cada caso concreto, de modo a definir o juízo natural para processar um caso criminal, inclusive mediante imparcialidade na distribuição.

4 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...)

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Estas normas foram adotadas no ordenamento jurídico brasileiro e de outros países e também no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos principais tratados e convenções foram assinados e ratificados pelo Brasil, tornando-se normas de aplicação obrigatória (CF, art. 5º-§ 2º).

O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.

No exercício da função de Procuradora-Geral da República, tenho defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em centenas de petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para construir o Estado Democrático de Direito. O sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas trinta anos, em outros países de nossa região há menos tempo e muitos países almejam esta melhoria jurídica. Desta conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal.

O processo penal em um regime democrático, como o do Brasil, sob o princípio do sistema penal acusatório, sustenta-se na premissa da isenção e imparcialidade do Poder Judiciário, em razão da clara separação das funções (de acusar, defender e julgar), atinentes à marcha persecutória criminal.

O Poder Judiciário tem missão constitucional de guarda da Constituição e do sistema democrático que ela instituiu, pautado na independência e harmonia entre os poderes. O Juiz vela pela observância dos direitos e garantias constitucionais na persecução penal, e delibera sobre diligências que estão sob reserva de jurisdição, ou seja, aquelas que só podem ser feitas no inquérito se houver pedido do Ministério Público e autorização judicial, porque invadem a privacidade ou a intimidade do indivíduo, asseguradas pela Constituição.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal

acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição.

Nesta perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deu-lhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação. Na sequência, os atos judiciais instrutórios da investigação e determinantes de diligências investigativas também ferem o sistema penal acusatório e a Constituição. São vícios insanáveis sob a ótica constitucional.

Há também afronta à regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito (artigo 5º-LIII-CF)⁵.

O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação.

Além de não observar as regras constitucionais de delimitação de poderes ou de funções do Ministério Público no processo criminal, esta decisão transformou a investigação em um ato com concentração de funções penais no juiz, que põe em risco o próprio sistema penal acusatório e a garantia do investigado quanto à isenção do órgão julgador.

Outro aspecto constitucional a ser devidamente observado e enfrentado é a questão da competência constitucional. Segundo a Constituição, em regra estrita e de *numerus clausus*⁶, ao STF compete processar e julgar as ações criminais ajuizadas contra autoridades com prerrogativa de foro na Corte.

É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados.

5 Art. 5º- (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

6 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

A competência criminal originária do STF é estabelecida pela Constituição Federal em razão da função pública ocupada pelo agente público, em tese, infrator, o que não se verifica na espécie.

Por último, considero necessário observar que a portaria que instaura o inquérito não especifica objetivamente os fatos criminosos a apurar, tampouco quais seriam as *“notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”*.

O devido processo legal exige a delimitação da investigação penal em cada inquérito, seja para permitir o controle externo da atividade policial,⁷ seja para viabilizar a validade das provas, definir o juízo competente, e assegurar a ampla defesa e o contraditório, notadamente em relação a medidas cautelares determinadas pelo juízo processante. A delimitação da investigação não pode ser genérica, abstrata, nem pode ser exploratória de atos indeterminados, sem definição de tempo e espaço, nem de indivíduos. O devido processo legal reclama o reconhecimento da invalidade de inquérito sem tal delimitação. Tal delimitação nem de longe equivale a não dar importância concreta a tais fatos delitivos específicos que, uma vez delimitados, devem ser noticiados ao Ministério Público para que, na condição de titular da ação penal, possa requisitar e desenvolver a investigação, contando com o apoio da força policial. Sendo o caso de requerer medidas sujeitas à reserva de

⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

jurisdição, demandará ao juiz natural.

Registre-se que, conforme histórica jurisprudência da Corte Constitucional, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República é irrecusável na hipótese em exame. Nas palavras do seu decano, Ministro Celso de Mello (PET 2509/MG):

“Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Pùblico (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), **notadamente nas hipóteses - como a que se registra no caso - em que o Parquet expressamente reconhece a inviabilidade de fazer instaurar, de modo compatível com o sistema jurídico, a concernente persecutio criminis in judicio.**” - negrito acrescido.

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Pùblico, como determina a própria lei processual penal.

Considerando os fundamentos constitucionais desta promoção de arquivamento, registro, como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

III

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** promove o arquivamento deste inquérito.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

AUTOS DA ADPF 605



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando com preceitos vulnerados o princípio do devido processo legal formal e material (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), os princípios que iluminam a Administração Pública, notadamente os da moralidade e legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e o princípio da segurança pública (artigo 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988); e como ato do Poder Público causador da lesão, o mandamento do Excentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado em destruir provas apreendidas com *hackers* presos pela Polícia Federal, conforme será demonstrado nas linhas a seguir:



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA¹

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimidade ativa para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, constantes do elenco do artigo 103 da Constituição Federal.² Os legitimados se dividem em dois grupos, a saber: aqueles que têm legitimidade universal e aqueles que a têm especial, que são obrigados a comprovar o vínculo entre o objeto impugnado e suas finalidades.³

Do primeiro grupo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e partido político com representação no Congresso Nacional. Do segundo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: A Mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado e o do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

¹ “Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática”. ADI nº 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

² Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

³ AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodivm, 2008. P. 116.



O Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, é legitimado à propositura da presente ADPF, a teor do comando descrito no artigo 103, inciso VIII, da Lei Ápice. Em sendo um dos legitimados universais, não lhe é exigido demonstrar relação institucional com a matéria objeto de impugnação, pois o interesse genérico em preservar a supremacia da Constituição deflui das atribuições institucionais dos partidos políticos.⁴

1.2 DO CABIMENTO DA ADPF

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapason de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.⁵ Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.⁶ A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

⁴ FLAKS, Milton. **Instrumentos processuais de defesa coletiva.** In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 190:I-III, p. 69, out./dez., 1992.

⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.



Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público". Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 explicita que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Vê-se, desse modo, que a arguição de descumprimento poderá ser manejada para fins de solver controvérsia sobre a constitucionalidade do direito federal, do direito estadual e do direito municipal.

Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça dilucular.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

Conforme amplamente noticiado nos canais de comunicação, a Polícia Federal prendeu, aos 23 de julho de 2019, 04 suspeitos de *hackear* os aparelhos celulares de autoridades da República, incluindo o do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Senhor Sergio Fernando Moro. Em nota, a Polícia Federal explicitou que a Operação *Spoofing* ostenta o escopo de desarticular organização criminosa que praticava crimes cibernéticos e que “as investigações seguem para que sejam apuradas todas as circunstâncias dos crimes praticados”.⁷

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/23/pf-deflagra-operacao-em-busca-de-hacker-que-invadiu-celular-de-moro.ghtml> > . Acesso em: 26 de julho de 2019.



Logo após o fato descrito em linhas anteriores, hoje, aos 26 de julho de 2019, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública informou que iria dar início ao descarte das mensagens apreendidas com os suspeitos presos na última terça-feira. A fim de dar cabo a esse desiderato, o Senhor Sergio Fernando Moro tomou a iniciativa de entrar em contato com autoridades que supostamente são apontadas como alvo da investigação do grupo de *hackers*. Uma dessas autoridades contadas foi o Excelentíssimo Senhor Ministro presidente do Superior Tribunal de Justiça, que emitiu nota oficial no sítio eletrônico do Tribunal da Cidadania, confirmando o recebimento da ligação do Senhor Sergio Fernando Moro e o informe dando conta de que o material obtido seria descartado.⁸ Confira-se:

NOTA DA PRESIDÊNCIA

25/07/2019 17:57

Nota da Presidência

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, confirma que recebeu a ligação do ministro da Justiça, Sergio Moro, informando que o seu nome aparece na lista das autoridades hackeadas. O ministro do STJ disse que está tranquilo porque não tem nada a esconder e que pouco utilizava o Telegram.

O ministro Moro informou durante a ligação que o material obtido vai ser descartado para não devassar a intimidade de ninguém. As investigações sobre o caso são de responsabilidade da Polícia Federal, a quem cabe responder sobre o caso.

⁸ Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/NOTA-DA-PRESIDENCIA25072019.aspx> > Acesso em: 26 de julho de 2019.



Cumpre rememorar, por oportuno, que recentemente o site “*Intercept Brasil*” publicou a íntegra das conversas entre o Senhor Sergio Moro e o Senhor Deltan Dallagnol, cujo conteúdo revela a formação de uma verdadeira força tarefa soerguida ao arrepio dos princípios constitucionais processuais para fins de direcionar esforços conjuntos nos atos de persecução e condenação de réus da denominada “Operação Lava-Jato”.

Como é cediço, ainda há uma investigação em andamento, sendo todos os atos e provas carreadas ao caderno inquisitorial salutares para o deslinde do caso, máxime para fins de confirmar a autenticidade das mensagens publicadas com base nos arquivos do “*Intercept Brasil*”. O ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado na destruição das provas coihidas pela Polícia Federal, fere de morte, bem por isso, um amplo espectro de preceitos fundamentais, razão pela qual justifica-se a interposição da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para salvaguardá-los de eventuais estorvos que possam minar a essência da *Lex Mater* e do Estado Democrático de Direito.

1.2.1 Da lesão e ameaça a Preceito Fundamental

Expõe André Ramos Tavares que preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.⁹ O segundo designativo indica a fundamentalidade

⁹ “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.



do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna. Para José Afonso da Silva, preceito fundamental não é a mesma coisa que princípio fundamental, obtendo um alcance mais amplo para abranger todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, sintetizando as estruturas principais da Constituição e os alicerces precursores dos direitos fundamentais.¹⁰

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que contíram densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.¹¹

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF), contra as cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF) e contra os princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 559.

¹¹ VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais:** repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. Conforme será demonstrado pormenorizadamente os preceitos fundamentais vulnerados são: devido processo legal formal e material (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), os princípios que iluminam a Administração Pública, notadamente os da moralidade e legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e o princípio da segurança pública (artigo 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

1.2.2 Ato do Poder Público

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende evitar e/ou reparar consubstancia-se no anúncio feito pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública de que iria proceder à destruição das provas apreendidas com os hackers presos na “Operação Spoofing”.

1.2.3 Da Observância do Postulado da Subsidiariedade

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.¹² Vale dizer, a ADPF somente poderá

¹² Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. §



ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.¹³ Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.¹⁴

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o Ministro Celso de Mello, que o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a

¹³ Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

¹⁴ “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel. Min. Celso de Mello).

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501



realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição".¹⁵

In casu, inexiste outro meio processual apto a inaugurar a jurisdição constitucional deste Pretório Máximo, que possibilite impedir que o ato ora atacado produza efeitos sem possibilidades de reparação, o que impedirá, a um só tempo que a Polícia Federal, órgão de incumbência constitucional para materializar o princípio da segurança pública, possa dar andamento às investigações que orbitam as mensagens objeto de irresignação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública. Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

2.1 Do princípio do devido processo legal formal e material

É inequívoco que o ato do Poder Público em comento atingiu princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. O *due process of law*, terminologia provinda do direito inglês, significa que, para um cidadão sofrer o alcance de uma norma, seja em processo judicial, seja em processo legislativo,

¹⁵ ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.



torna-se necessário que o parâmetro da legalidade seja obedecido. Ele se divide em devido processo legal material e no devido processo legal procedural. O *due process of law* formal significa que para um cidadão sofrer o alcance de uma norma, seja em processo judicial seja em processo administrativo, torna-se necessário que seja conferido respeito incontido à forma, que é garantia. Deve-se assegurar o direito a um processo previamente regulamentado, seguindo os procedimentos estatuídos em lei, dos seus albores até a entrega da prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado do comando judicial. Já o devido processo legal material ostenta o escopo de proteger o conteúdo material dos direitos fundamentais.

Ao contrário do devido processo legal formal, o material não se exaure com o cumprimento irrestrito dos dispositivos legais. Sua finalidade é seguir da melhor forma possível os parâmetros da Justiça. O que vai diferenciar o devido processo legal material do devido processo legal formal é que a incidência deste ocorre na aplicação da lei, ou seja, no modo como a lei é aplicada, ao passo que aquele incide no conteúdo da norma, não como ela é aplicada, mas no seu vetor, verificando se o seu direcionamento segue os parâmetros estabelecidos pela *Lex Mater*.¹⁶

No caso posto sob análise no contexto desta ADPF, o acinte ao princípio do devido processo legal material resta configurado pela atuação arbitrária do Senhor Sergio Moro em destruir as provas objeto de investigação pela Polícia Federal. A medida de aniquilamento de provas colhidas no contexto de uma investigação não pode ser tomada pelo Ministro da Justiça, autoridade do Poder Executivo. **Isso porque conforme a dicção do artigo 9º da Lei nº 9.296/1996, “a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude do requerimento do Ministério Público ou da parte**

¹⁶ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 259.



interessada”. O *telos* subjacente ao comando normativo suso colacionado é de clareza solar, por quanto incumbe ao Poder Judiciário velar pelo bom andamento da persecução penal, de modo a consagrar os desígnios estabelecidos pela Constituição Federal. Não se pode estorvar as formas processuais para, sob as vestes de justiceiros pós-modernos, atingir alicerces constitucionais imperiosos, como o sacrossanto princípio do devido processo legal. Além de prejudicar as investigações, a destruição do material prejudicará sobremodo os investigados de usufruírem plenamente do direito de defesa, que a Constituição fez questão de adjetivá-la como “ampla”, o que, sem sombra de dúvidas, gera acinte ao princípio do devido processo legal.

2.2 Dos princípios da Administração Pública (Legalidade e Moralidade)

Configura-se como uma parêmia, hodiernamente, que os valores sejam introduzidos e espalhados por todo o ordenamento jurídico por intermédio dos princípios constitucionais. Essa função dos princípios é exercida em virtude do seu caráter deontológico, garantindo que eles sejam universalmente obrigatórios e não apenas especialmente preferíveis. Os princípios da Administração Pública explicitados no texto constitucional são cinco, a saber: moralidade, imparcialidade, legalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Todavia, vários parâmetros implícitos devem ser respeitados, como o da razoabilidade, da irrenunciabilidade do interesse público etc. Os parâmetros implícitos devem ser obedecidos para reforçar os explícitos, isto é, as ilações de princípios que não estão contidos na Carta Magna servem para indiretamente densificar (reforçar) o conteúdo daqueles que estão inseridos nas normas constitucionais.¹⁷

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 432.



O princípio da legalidade apresenta o escopo de estabelecer na sociedade humana instrumentos normativos genéricos e abstratos que possam proteger os cidadãos de condutas arbitrárias e imprevisíveis por parte dos governantes.¹⁸ Ao transpor as concepções acerca do princípio da legalidade em relação à Administração Pública, tem-se que enquanto o particular pode fazer tudo o que não estiver vedado em lei, a Administração somente pode fazer o que estiver disposto nos mandamentos jurídicos.

Mesmo nos atos discricionários, o parâmetro dos limites legais paira absoluto, porque a lei estabelece restrições para a esfera de amplitude do ato. O princípio da legalidade comporta, assim, o princípio da supremacia da lei. O princípio da supremacia da lei aduz que todo o ato praticado pela Administração Pública deva ter na lei seu parâmetro e os que a ela forem contrários devem ser considerados nulos. Na hipótese vertente, além do Excelentíssimo Senhor Ministro de Justiça e Segurança Pública violar o comando normativo expresso no artigo 9º da Lei nº 9.296/1996, se imiscuiu de funções que extrapolam as correlatas ao cargo. Vale dizer, muito embora a Polícia Federal esteja vinculada ao Ministério da Justiça, o Ministro da Justiça e Segurança Pública não detém poderes para destruir provas colhidas em investigações criminais.

Vê-se, noutro espectro, violação ao princípio da moralidade administrativa. A moralidade é uma espécie de ética, na sua busca pela retilíneidade das condutas humanas. Seria a concretização dos parâmetros de conduta fornecidos pela ética. O enfoque da Administração Pública deve se ater não apenas ao resultado das realizações estatais, mas ao modo como estas são estabelecidas. O resultado não será lícito se o procedimento não o for, se as motivações para o seu surgimento es separarem da virtude

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a lei de improbidade administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 19.



e da moral. Analisar a moralidade dos atos administrativos é averiguar a boa-fé com o qual foram praticados, ou seja, se foram voltados à realização do objetivo traçado pela lei, ou se voltados a prejudicar os administrados, em atendimento apenas ao interesse pessoal do administrador, que agiu desconsiderando a ideia de res pública.

Não bastasse o tamanho desmazelo na condução dos seus atos, a conduta do Senhor Sergio Fernando Moro configura crime tipificado no artigo 305 do Código Penal, a saber: Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Cite-se, outrossim, que o Senhor Ministro ainda incorre no **crime de prevaricação, descrito no artigo 319 da Cartula Punitiva**. Confira-se: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nota-se, presente tais razões, que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública voltou seus atos consubstanciados no aniquilamento das provas carreadas ao inquérito policial em andamento para fins que deságuam em outras águas que não as que hidratam a Administração Pública, no que os interesses duvidosos ressumbrem de forma iniludível, em um manifesto acinte aos princípios sensíveis à Administração Pública.

2.3 De princípio da Segurança Pública

A segurança pública, nos moldes atuais, visa garantir aos cidadãos a proteção dos seus direitos, inclusive os sociais, deixando de lado um passado não muito distante, em



que sua função se resumia à defesa da propriedade de uma pequena elite da população brasileira. Planteia a Constituição que é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos, garantir a segurança pública (art. 144, *caput*, da CF).

A segurança pública no Brasil pode ser preventiva, de natureza administrativa, ou judiciária, de natureza repressiva. Preventiva é aquela que atua no sentido de evitar a prática de condutas delituosas e judiciária é aquela que busca desvendar a autoria da infração já praticada. A primeira tem como missão primordial a vigilância e a proteção da sociedade, mantendo a ordem, a tranquilidade pública e velando pela garantia dos direitos fundamentais. A segunda concentra a sua atuação no momento posterior à infração, colhendo todos os elementos que vão embasar a ação penal. A atuação arbitrária e ilegal do Senhor Sergio Fernando Moro, também viola o princípio da segurança pública, na medida que lança amarras nas mãos da Polícia Federal, que deixará de averiguar o teor e a veracidade do material coletado. Ou seja, impedirá que a Polícia Federal cumpra sua incumbência constitucional de apurar as infrações penais, tal como exposto no §1º, do artigo 144, da Constituição de 1988.

2.4. Do abuso de poder e do desvio de finalidade.

O conceito de poder sempre esteve associado à determinação do seu titular, quando não havia formas institucionais ou organização política, haja vista que estava, naturalmente, associado à noção de força, razão qual, consequentemente, as características de sua utilização mudavam conforme a titularidade do poder.¹⁹ Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a titularidade do poder político passa a pertencer à soberania popular, na qual o povo exerce o seu papel principal, obrigando o

¹⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 250.



dirigente a esquadrinhar suas atividades de acordo com os estatutos normativos vigentes, que encontram legitimidade na soberania popular.²⁰

O abuso de poder denota aspecto vicioso do ato administrativo, que configura arbitrariedade na conduta do administrador, evitando o ato de nulidade.²¹ Trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador *da res publica*, que se inclina ao interesse pessoal, abrogando com sua conduta o interesse da Administração.²² O abuso de poder é ilegalidade, encontrando previsão na Lei nº 4.898/65, tratando-se de mácula aos elementos inexoráveis para a formação do ato administrativo.²³ Trata-se de gênero que se bifurca nas espécies de excesso, omissão e desvio de finalidade.

O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato.²⁴

²⁰ VIVANCO, Ángela. *Las libertades de opinión y de información*. Santiago: Andrés Bello, 1992. P. 307.

²¹ TÁCITO, Caio. O desvio do poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.

²² CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 71, p. 79, 1976.

²³ Tal qual defendido por José dos Santos Carvalho Filho, “todo abuso de poder se configura como ilegalidade”. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48.

²⁴ RIVERO, Jean. *Droit Administratif*. Paris: Dalloz, 2011. p. 247.



Os representantes do poder ostentam apenas a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva.²⁵ O uso do poder pelos dirigentes apenas é possível quando diante da acedência, expressa ou tácita, dos dirigidos, de acordo com os parâmetros legais, razão pela qual o abuso é, indiscutivelmente, ilegítimo e ilegal.²⁶

O desvio de poder, ou *détournement de pouvoir*, criado originariamente na jurisprudência francesa, representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração.²⁷ Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto em lei, autorizando o Poder Judiciário a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade.²⁸ É limite que visa impedir que a prática do ato administrativo dirija-se à consecução de um fim de interesse privado, ou até mesmo de outro fim público estranho à previsão legal.²⁹

O desvio de poder é fundamento para anulação do ato administrativo, indagando-se acerca dos móveis que inspiraram o administrador; o sentimento, o desejo que o

²⁵ CHOMSKY, Noam. **Failed States**: the abuse of power and the assault on democracy. New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

²⁶ ALVES, Alaôr Caffe. **Estado e Ideologia**: Aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987. P. 195.

²⁷ QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253.

²⁹ TÁCITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.



inspirou, haja vista que na forma o ato é perfeito.³⁰ Assim, haverá desvio de poder sempre que o agente atuar com finalidade diversa da perseguida em lei, viciando o ato, ainda que não seja contrário ao ordenamento de forma direta.³¹ Esse tipo de abuso de poder faz emergir ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.³²

Percebe-se que nítido abuso de poder e desvio de finalidade consubstanciados no ato emanado/ou na iminência de ser pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública. Não é de todo excessivo realçar que o Senhor Sergio Fernando Moro extrapolou a limitação atuacional inerente ao cargo que ocupa para, com isso, ultrapassar princípios constitucionais na consecução de interesses eminentemente pessoais. Vê-se, outrossim, que a conduta em apreço também revela um contrassenso em relação à cruzada moral proposta pelo Senhor Sergio Fernando Moro. Isso porque a finalidade do ato de destruir o material colhido na investigação foge aos imperativos vocalizados em tons de grito de guerra pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública.

2.5 Do aberrante acinte ao Estado de Direito e ao Princípio da Separação dos Poderes.

³⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 174.

³¹ GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000. p. 23-24.

³² CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.



Conforme salienta Christopher Warren Morris, não se pode esperar que exista um conceito de “Estado” que seja ao mesmo tempo unívoco, claro e sem ambiguidade.³³ Para Paulo Bonavides, o Estado como ordem política da sociedade é conhecido desde a Antiguidade. No entanto, nem sempre teve essa denominação, nem tampouco encobriu a mesma realidade.³⁴ A denominação “Estado”, indicando uma sociedade política, só vem à lume no século XVI,³⁵ no que pode ser conceituado como uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo.³⁶ Sendo o Estado o laço jurídico, na acepção de Giorgio Del Vecchio,³⁷ que ata a pluralidade de laços existentes na sociedade, necessário se fez a sujeição do poder ao direito, por intermédio de uma despersonalização. Vale dizer, o Estado só existirá onde for concebido como um poder dissociado e independente da pessoa dos governantes.³⁸

Na origem, o Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal, e constituía uma das garantias das constituições liberais burguesas. Tinha como objetivo primal o de assegurar o império do princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade estatal havia de se submeter-se à lei. A exposição mais clara deste princípio diretor do Estado de Direito deflui do pensamento político de Montesquieu, quando aduz que “as leis são, na significação mais larga, as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”.

³³ MORRIS, Christopher Warren. **Um Ensaio sobre o Estado Moderno**. Trad. Sylmara Beletti. São Paulo: Landy Editora, 2005. p.43

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 65.

³⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva: 1998. p.51

³⁶ SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito**. a.42 n. 167. Brasília: Revista de Informação Legislativa, jul/set 2005. p. 216.

³⁷ DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoría del estado**. Barcelona: Bosh, 1956. p. 351.

³⁸ Para Georges Burdeau “o Estado se forma quando o poder assenta numa instituição e não num homem. Chega-se a esse resultado mediante uma operação jurídica que eu chamo a institucionalização do Poder”. BURDEAU, Georges. **Traité de science politique**. T. II, Paris, 1949. p. 128.



³⁹ Foi da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca, que nasceu a primeira noção do Estado de Direito, mediante um ciclo de evolução teórica e decantação conceitual, que se completa com a filosofia política de Kant. Para Neil MacCormick, o Estado de Direito é, por definição, o Estado submetido às regras de Direito, com o cerne de materializar os princípios da segurança e da certeza jurídica. ⁴⁰

Suas características básicas são: a) submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo; b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes legislativo, executivo e judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; c) enunciado e garantia dos direitos individuais.⁴¹ Esteio sagrado do liberalismo, o dogma da separação dos poderes foi positivado no célebre artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem, contida na Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791, que assim rezava: “Toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não possui constituição”. Esse princípio, nas origens de sua reformulação foi, talvez, o mais sedutor, no que magnetizou os construtores da liberdade contemporânea e serviu de inspiração e paradigma a todos os textos de Lei Fundamental, como garantia suprema contra as invasões do arbítrio nas esferas de liberdade política. No Brasil, o

³⁹ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brede et ed. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 4.

⁴⁰ MacCORMICK, Neil. **Retórica e estado de direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 17.

⁴¹ DÍAZ, Elías. **Estado de derecho e sociedade democrática**. Madrid: Editorial Cuadernos para el Diálogo, 1973. p. 29.



princípio da separação dos poderes foi albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.⁴²

Ou seja, nesse sistema institucional há uma observância à hierarquia normativa, à separação dos poderes e aos direitos humanos. O evoluir do Estado de Direito permitiu a concretização de um Estado Democrático de Direito; e, posteriormente, de um Estado Democrático Social de Direito; em uma simbiose do parâmetro legal, da preponderância dos direitos de natureza social e do regime democrático. Não se desconhece que a teoria da separação dos poderes jamais foi aplicada tal como originariamente concebida, no que habita o plano da natureza formal. Em que pesem, contudo, as imperfeições do sistema de *checks and balances*, entende-se que elas não têm o condão de legitimar a ablação de uma competência constitucional expressamente atribuída a determinado Poder. O alargamento de competências de um Poder de Estado coloca em risco a própria lógica dos freios e contrapesos, conforme ressalta Jellinek.⁴³ Não se faz necessário aplicar esforços desmedidos para vislumbrar que a conduta do Senhor Sérgio Moro ultrapassou os parâmetros estabelecidos pelo Estado de Direito e adentrou bruscamente na seara de atuação de outros Poderes da República, notadamente do Poder Judiciário.

3. DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Conforme a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada pode ser utilizada para combater um “perigo de dano”, como também, um “perigo de Ilícito”. Está o juiz autorizado a tutelar de forma atípica o direito, utilizando das providências que

⁴² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴³ JELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Buenos Aires: ed. IB de F, 2005. p. 747.



entender como as mais adequadas e necessárias. Nesta senda, segundo pontua Marcelo Abelha, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia.⁴⁴ Portanto, as situações de urgência são identificadas pela presença de fato que cause risco de dano ao processo ou ao bem da vida tutelado.

A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, m caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Na hipótese vertente, a probabilidade do direito resta consubstanciada na patente violação dos preceitos fundamentais apontados. Quanto ao perigo de dano, frisa-se a destruição das provas colhidas na investigação é irreversível, no que não poderão mais ser repetidas, causando embaraço às investigações, à defesa dos investigados e à busca pela verdade real no processo penal que será instaurado após a conclusão do inquérito. Sendo assim, configurados os requisitos autorizadores da medida cautelar, requer, com esteio no artigo 5º, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.882/1999, seja concedida medida liminar para suspender o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais que afastem o regime de paridade entre servidores ativos e inativos e neguem a incorporação da verba pleiteada ao subsídio. Já quanto ao risco ao resultado útil do processo, evidencia-se pelo ato de caráter irremediável a ser levado à cabo pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, que destruirá todas as provas.

⁴⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 405.



4. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- I) A concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 5º, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.882/1999, para determinar, na modalidade de tutela inibitória (contra o ilícito), que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública se abstenha em destruir as provas colhidas com os hackers presos pela Polícia Federal até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;
- II) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;
- III) A oitiva do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, bem como da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República;
- IV) Ao final, que seja reconhecida a procedência dessa ADPF para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais indicados, seja declarado nulo e inconstitucional o ato objeto dessa impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 26 de julho de 2019



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

CIRO FERREIRA GOMES
OAB/CE 3.339

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 148.494

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES
OAB/PE 34.126

Impresso por: 69360316928
Em: 04/08/2019 - 23:20:23 - LUIS CARLOS CREMA

PROCURAÇÃO

Outorgante: **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 007.19575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 036289023 expedida pelo IFP e CIC nº 434.259.097-20, com endereço da sua Sede Nacional, SAFS quadra 02, lote 03 - CEP: 70.042-900, Brasília/DF.

Outorgados: **WALBER DE MOURA AGRA**, inscrito na OAB/PE sob nº 757-B, com endereço eletrônico walberagraadv@uol.com.br, **ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 376/19, com endereço eletrônico: lucena.alisson@hotmail.com, **PEDRO DE MENEZES CARVALHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.199, com endereço eletrônico p.menezescarvalho@gmail.com, e **LETICIA BEZERRA ALVES**, inscrita na CAB/PE sob o nº 34.126, com endereço eletrônico alves.l.leticia@gmail.com integrantes da sociedade de advogados **WALBER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita na ordem de advogados secção do estado de Pernambuco, registrada sob o nº 091023332/0001-51 com endereço profissional na Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-290; **IAN RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 10.074, **MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 10.074, **MARA DE FÁTIMA HOFANS**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 68152, todos com idêntico endereço do outorgante.

PODERES: Para o fim especial de propor medida judicial objetivando impedir a destruição de provas, gravações, documentos, etc. relacionados com interceptações telefônicas e de mensagens no hackeamento de autoridades e apreendidas pela Polícia Federal, poderão, para tanto, usar dos poderes contidos nas cláusulas ad e extra judicia, para promover a defesa dos interesses do outorgante em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo os Outorgados, em conjunto ou em separado, praticar todos os atos indispensáveis, inclusive acordar, discordar, transigir, desistir, requerer medidas cautelares, interpor recursos, substabelecer no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Brasília, DF,

25 de julho de 2019.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente Nacional do PDT



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT - DIRETÓRIO NACIONAL

RABALHISIA
1º Ofício de Brasília - DF
No de protocolo e Revisão

BRIZOLA

REGISTRO DE PESQUISAS

Ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PdT, realizada no auditório da

THE HISTORY OF THE CHURCH OF JESUS CHRIST OF LATTER-DAY SAINTS

I – DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e vinte minutos, na Sede Nacional localizado no SAFS, Qd 02, Lt 03, Plano Piloto, DF, Cep.: 70042-900, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União no dia 01 de março de 2019 – Edição 43 - Seção 3 – Página 168, foi iniciada a Reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, para deliberar sobre a ordem do dia; **II – PRESIDÊNCIA:** Carlos Lupi. **III – ORDEM DO DIA:** 1) Eleição da Executiva Nacional; Conselho Fiscal e Comissão de Ética. 2) Assuntos Gerais. **IV – DELIBERAÇÕES** – Declarada encerrada a Convenção Nacional, o Senhor Presidente Lupi, em ato contínuo, solicitou aos Membros do Diretório Nacional, recém eleitos e empossados pela Convenção Nacional, que continuassem em seus assentos para a eleição da Nova Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista e convidou a mim, Marcelo de Oliveira Panella, Membro Titular do Diretório Nacional eleito, para secretariá-lo. Passada a palavra a mim pelo Senhor Presidente, informei que o quórum necessário para as deliberações havia sido cumprido. Na sequência, o Presidente Carlos Lupi informou aos convencionais sobre a Ordem do Dia constante do Edital de Convocação e logo a seguir, passou a tratar das deliberações pertinentes. O Presidente anunciou que estavam presentes no momento à reunião do Diretório Nacional 238 membros que assinaram a lista de presença, número suficiente para deliberações conforme estabelece o Estatuto Partidário e passou a tratar do **Item I da pauta - Eleição da Executiva Nacional; Conselho Fiscal e Comissão de Ética.** O Presidente leu os nomes e as funções partidárias na nova direção executiva, colocando imediatamente a matéria em votação. Após a checagem do processo de votação, foi eleita por aclamação da unanimidade dos presentes a Executiva Nacional do PDT para o biênio 2019/2021, com o início da vigência nesta data de 18/03/2019, com a seguinte composição: **Presidente**, Carlos Roberto Lupi; **Vice-Presidente**, Andre Peixoto Figueiredo Lima; **Vice-Presidente**, Ciro Ferreira Gomes; **Vice-Presidente**, Miguelina Paiva Vecchio; **Secretário Geral**, Manoel Dias, **Secretário Adjunto**, Andre Roberto Menegotto; **Tesoureiro**, Marcelo Oliveira Panella; **Consultor Jurídico**, Mara de Fátima Hofans; **Secretário de Relações Internacionais**, Juliana Brizola; **Secretário Adjunto de Relações Internacionais**, Márcio Ferreira Bins Elv; **Vogal**, Sirley Soárez Soalheiro; **Vogal**, Marli Rosa de Mendonça; **Líder no Senado Federal**, Weverton Rocha Marques de Sousa; **Líder na Câmara Federal**, Andre Peixoto Figueiredo Lima; **Vice-Presidente Regional Sul**, Jairo Jorge da Silva; **Vice-Presidente Regional Sudeste**, Antônio Sérgio Alves Vidigal; **Vice-Presidente Regional Centro-Oeste**, Dagoberto Nogueira Filho; **Vice-Presidente Regional Nordeste**, Ronaldo Augusto Lessa Santos, **Vice-Presidente Regional Norte**, Antonio Waldez Góes da Silva; **Vice-Presidente de Relações Institucionais**, Ana Ligia Costa Feliciano; **Vice-Presidente de Relações Parlamentares**, Antônio Fernandes dos Santos Neto; **Secretário Nacional de Finanças**, Eduardo Martins

Pereira; **Secretário Nacional de Divulgação e Propaganda**, Kariadine de Maria Nascimento Pacheco Maia; **Secretária Nacional de Assuntos de Organização**, Salete Beatriz Roszkowski; **Secretário Nacional de Assuntos Jurídicos**, Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro; **Secretário Nacional de Assuntos Econômicos**, Everton da Conceição Gomes. Eleitos para um mandato de 02 (dois) anos a partir desta data 18/03/2019. Prosseguindo a reunião, foi designado ainda, que o **Sr. Eduardo Marín**; **Pereira Secretário Nacional de Finanças**, na ausência do **Tesoureiro Nacional**, assinará em conjunto com o **Presidente**, os cheques das contas correntes partidárias e, quando necessário, assinará em outros procedimentos contratuais e de aspectos financeiros do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista. Ainda tratando do Item I da pauta do Editorial de Convocação, o Senhor Presidente Lupi, também leu aos presentes as composições propostas dos novos Membros do Conselho Fiscal e Comissão de Ética, colocadas em votação, restaram aprovadas pela unanimidade dos presentes em toda sua composição, a **nova composição do Conselho Fiscal Nacional do PDT**, como se segue, Titulares: Antônio Henrique de Albuquerque Filho; André Peixoto Figueiredo Lima; Waleska Rosa Vasconcelos; Mário Lúcio Heringer; Kariadine de Maria Nascimento Pacheco Maia. Suplentes: Cleberton Luiz Martins; Gleides Sodré Almazan; Shirley Soares Soalheiro. E a **nova composição da Comissão Nacional de Ética**, também como se segue, Titulares: Marcos Ribeiro; Arildo Matos Teles; Ian Rodrigues Dias; Eroídes Aparecida Lessa; Cristiane Alves da Silva. Suplentes: Maria do Socorro Targino Soares; Osvaldo Peres Maneschy; Maria José Latge Kwamme. Item II da pauta - Assuntos Gerais. Reeleitor, e empossados, eu, Marcelo Panella, Tesoureiro Nacional e o Senhor Eduardo Martins, Secretário Nacional de Finanças, ao final, apresentamos os demonstrativos financeiros do partido do exercício de 2018, em consonância com o parecer favorável do Conselho Fiscal e, após análise, avaliações e considerações finais das documentações apresentas, foi **aprovada pela unanimidade dos presentes**, a **prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT**, referentes ao exercício de 2018. Nada mais havendo a tratar, eu, Marcelo Panella, Membro Titular do Diretório Nacional, após a devida checagem da lista de presença, confirmo o quórum legal da reunião. Encerrada a reunião do Diretório Nacional às 14h20, lavro a presente Ata que vai assinada por mim, e pelo Presidente Nacional Carlos Roberto Lupi.

Impresso por: 06/03/2019 16:28:30

MÃO DO GOVERNO

Moro diz que mandou destruir provas apreendidas com hackers presos pela PF

25 de julho de 2019, 19h49

O ministro da Justiça Sergio Moro informou que vai descartar mensagens apreendidas com suspeitos presos na terça-feira (23/7) pela Polícia Federal. Eles são acusados de invadir celulares de autoridades, entre elas o próprio Moro, que se declara vítima nesse caso.

A informação foi dada por Moro ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro João Otávio de Noronha. Segundo nota divulgada pelo STJ, o ministro da Justiça telefonou a Noronha para informá-lo de que seu celular também foi hackeado.

O descarte é problemático. O inquérito é presidido pelo juiz federal Vallisney de Oliveira e Moro, como ministro da Justiça, não tem poder formal para intervir em investigações — embora, administrativamente, a PF fique subordinada ao Ministério da Justiça. As mensagens descartadas são indícios de que os suspeitos cometeram o crime. E conforme disse o ministro Marco Aurélio ao jornal *Folha de S.Paulo*, só o juiz do caso pode tomar decisões em relação às provas do inquérito.

Por muito menos, o delegado Fernando Segovia foi demitido do cargo de diretor-geral da PF. Em 2018, ele deu uma entrevista e disse que a tendência de um inquérito que investigava o ex-presidente Michel Temer era ser arquivado. O delegado chegou a ser intimado pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo, a dar explicações.

Reportagem da **ConJur** mostrou que a PF vem tentando ligar os suspeitos presos na terça ao vazamento de mensagens de Moro pelo site The Intercept Brasil. A destruição das mensagens, se acontecer, vai impedir que se prove essa ligação — ou que essa ligação não existe.

Revista Consultor Jurídico, 25 de julho de 2019, 19h49



Fabio Rodrigues Pozzebom/Agência Brasil

Sergio Moro se declara vítima do caso, mas anuncia destruição de provas



POLÍTICA

Moro promete destruir material apreendido por PF com hackers e eleva debate sobre ingerência

Só juiz do caso pode decidir o que fazer com conteúdo, esclarece a polícia. Quatro suspeitos detidos na terça são acusados de hackear a cúpula do poder no Brasil, incluindo Bolsonaro e Rodrigo Maia



Sergio Moro participa de audiência na Câmara, no dia 2 de julho. FABIO RODRIGUES POZZEBOM (AGÊNCIA BRASIL)

FELIPE BETIM

São Paulo - 26 JUL 2019 - 14:06 BRT

Dois dias depois de a Polícia Federal prender quatro suspeitos de hackear a cúpula do poder no Brasil, [o ministro da Justiça, Sergio Moro](#), tomou a iniciativa nesta quinta-feira de telefonar para outras autoridades que, assim como ele,

são apontadas como alvo da investida do grupo. Ao presidente do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), João Otávio de Noronha, Moro prometeu destruir as supostas mensagens apreendidas com os detidos, conforme revelou uma nota da própria corte. A atribuição sobre o que fazer com o material, no entanto, é do juiz do caso, informaria a Polícia Federal horas depois.

O movimento do ex-magistrado da Operação Lava Jato e a contradição exposta com a PF que ele comanda como ministro da Justiça acendeu de vez o debate sobre os limites da ação de Moro na investigação. Moro fez questão de ligar o grupo preso na terça-feira às publicações do site *The Intercept*, antes mesmo de os jornais revelarem que um dos suspeitos havia dito aos policiais que teria sido a fonte anônima do veículo. Além de objeto dos supostos criminosos, o ministro também é o protagonista de reportagens do *The Intercept*, feitas com base em mensagens vazadas, que coloca em xeque a atuação e imparcialidade de Moro como juiz durante Lava Jato. A principal linha de argumentação de defesa do ministro tem sido, justamente, dizer que o conteúdo vazado não deve ser considerado porque é fruto de uma ação de criminosos e pode ter sido adulterado.

Por causa dessa sobreposição de papéis, a conduta de Moro diante das investigações, que começaram a partir de uma denúncia feita por ele de que no dia 4 de junho tentaram invadir seu celular, está sob escrutínio. Para Rafael Mafei, professor de Direito da USP, "não faz bem" para o Ministério da Justiça ter alguém cuja conduta já vinha sendo questionada "por fatos que se relacionam" com a investigação da PF, que por sua vez integra o próprio ministério. Mafei pondera que isso não significa que os policiais federais sejam incapazes ou que seu trabalho não seja íntegro. Ele acredita que a própria permanência de Moro "projeta uma dúvida sobre ministério e sobre o resultado das investigações que não é desejável".

Rafael Alcadipani, professor da FGV, lembra que o ministro é uma parte fundamental da polarização política e que sua atuação "já é suspeita desde que aceitou ir para o Governo". A divulgação das mensagens pelo *The Intercept* fez ainda com que Moro perdesse mais credibilidade. "Óbvio que é inconcebível que alguém esteja invadindo celulares de ministros. O problema é que, dada essa politização, existe potencial para que o caso vire uma usina de boatos e teorias de conspiração. E a permanência de Moro sem dúvida potencializa isso", argumenta ele, que é especialista em organizações policiais.

Bolsonaro, Rodrigo Maia e STF

[Em declaração ao jornal *Folha de S. Paulo*](#), o ministro Marco Aurélio Mello afirmou que apenas o Judiciário pode autorizar o que fazer com o que foi apreendido e que era preciso ter cuidado para que provas não fossem destruídas. Gilson Dipp, ex-ministro do STJ, [afirmou que conduta de Moro era autoritária](#). "Isso aí é um autoritarismo em nome da proteção de autoridades. O Ministério da Justiça está atuando como investigador, como acusador e como próprio juiz ao mandar destruir provas, se é que isso é verdade. Eu não estou acreditando ainda".

Ao debate sobre a conduta de Moro, soma-se o espanto pela escala do crime atribuído ao quarteto de Araraquara - os acusados de serem hackers detidos são todos naturais da cidade do interior paulista e usaram uma truque simples via aplicativo Telegram. Veio do próprio Ministério da Justiça a informação de que celulares do presidente Jair Bolsonaro haviam sido alvos. O mesmo foi dito sobre os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos presidentes da Câmara e do Senado. A divulgação da lista dos alvos e a exploração do tema pela pasta da Justiça causou desconforto. "Num dia eles prendem acusados de hackear as pessoas, e no dia seguinte vazam os nomes de todo mundo que foi

MAIS INFORMAÇÕES



PF prende quatro suspeitos de invadir celulares de Moro e Dallagnol



Glenn Greenwald:
"Moro sabe que eu sei tudo que ele disse e fez. E sabe que vamos contar tudo"

vitima. Isso está errado", reclamou Rodrigo Maia, ao blog BR18, do *Estado de São Paulo*.

O professor Mafei chama atenção também para o fato de que a PF aparenta estar se centrando apenas na hipótese de hackeamento dos celulares. "Até onde se sabe", explica ele, "a investigação sobre o teor das mensagens está sendo negligenciada". Ele lembra que o Código de Processo Penal determina que todos os fatos e circunstâncias de um crime sejam apurados. "Uma coisa é você hackear, pegar o conteúdo e não adulterá-lo. Outra coisa é você, além de tudo, adulterá-lo, dar publicidade e prejudicar uma pessoa. Essa é uma circunstância relevante do fato que deveria estar sendo apurada, porque poderia configurar outros ilícitos, além daqueles ligados ao hackeamento", argumenta. Desde que o *The Intercept* começou a publicar o material, Moro e o procurador Deltan Dallagnol levantaram suspeitas de que poderia ter sido adulterado e pediram para que os jornalistas o entregassem para uma perícia.

Especialista em organizações policiais, Alcadipani explica que a PF "culturalmente se coloca como muito independente e que a própria Lava Jato mostra isso". Contudo, pondera ele, "os mecanismos de controle das polícias brasileiras deixam extremamente a desejar" e que nenhuma possui "autonomia ou independência do poder Executivo". Afirma que Moro, ao contrário de seus antecessores, possui uma "inserção" na PF que seus antecessores não possuíam, seja por ter trabalhado lado a lado na Lava Jato com a corporação, seja porque o Governo Bolsonaro está nas entradas das polícias". Para o professor, preocupa especialmente que a PF esteja "em um governo aparelhado que propõe manipular dados como o do desmatamento", critica.

Há outros episódios que apontam para a influência controversa de Moro na Polícia Federal. No final de junho, o presidente Bolsonaro [informou a jornalistas em uma entrevista coletiva](#) que Moro havia passado a ele informações sobre um inquérito sigiloso sobre o caso envolvendo candidaturas laranjas do PSL, partido do mandatário. Uma apuração que, por sua natureza sigilosa, não pode ser detalhada sequer para o próprio ministro e deve ser de conhecimento apenas das autoridades envolvidas.



Afinal, é possível testar a veracidade das mensagens divulgadas pelo 'The Intercept'?



Truque com Telegram Web foi usado para tentar obter mensagens de Moro, diz juiz

Adere a The Trust Project

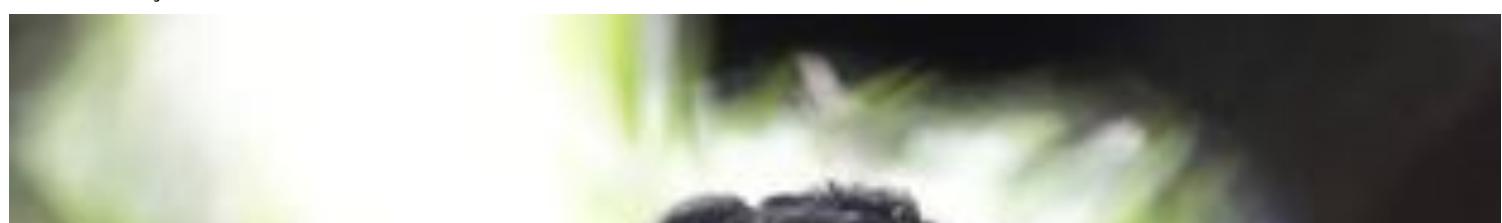
[Mais informações >](#)



ARQUIVADO EM:

[Operação Lava Jato](#) [Sergio Moro](#) [STF](#) [Deltan Dallagnol](#) [The Intercept](#) [Glenn Greenwald](#) [Caso Petrobras](#) [Jair Bolsonaro](#)
[Justiça Federal](#) [Polícia Federal](#) [Corrupção Política](#) [Tribunais](#) [Cibercorrupção](#) [Brasil](#) [Polícia](#) [Corrupção](#) [Poder Judicial](#)

MAIS INFORMAÇÕES





Vazamentos da Lava Jato jogam luz nos limites éticos do Judiciário e MP





ADVOGADO DO EX-PRESIDENTE LULA

Cristiano Zanin: “A Lava Jato ouviu em tempo real as nossas conversas. É uma violência ao direito de defesa”

CONTENIDO PATROCINADO

Novo estimulante natural vira febre no Brasil

Fotos da Coréia do Norte que todo mundo precisa ver!

Os Locais Abandonados Mais Impressionantes do Mundo

HOMEM ATUAL

DESAFIO MUNDIAL

EDITOR CHOICE

E TAMBÉM...

Alexandre Frota: “Quando falava da esquerda, era ‘o cara’. Agora, me dizem: ‘Está...’

O caso dos ‘instagramers’ que confundiram um lixão tóxico com um lago paradisíaco

Glenn Greenwald: “Moro sabe que eu sei tudo que ele disse e fez. E sabe que vamos contar...

(EL PAÍS)

(EL PAÍS)

(EL PAÍS)

Recomendado por



NEWSLETTERS

Recebe o boletim diário do EL PAÍS Brasil

Impresso por: 69360316920
Em: 04/08/2019 - 23:20:25 - LUIS CARLOS CREMA

PODE TE INTERESSAR

Após revelações do 'The Intercept', deputado recebe novas ameaças de morte



Moro advertiu Lava Jato sobre risco de “melindrar” FHC com investigação, diz ‘The Intercept’



Vazamento de diálogos de Sergio Moro amplia tensão no Planalto



Dallagnol vai ser investigado por palestras pagas e benesses durante a Lava Jato



© EDICIONES EL PAÍS S.L. [Contato](#) [Venda de conteúdos](#) [Publicidade](#) [Aviso legal](#) [Política cookies](#) [Mapa](#) [EL PAÍS en KIOSKOyMÁS](#) [Índice](#) [RSS](#)

Impresso por: 69360316920
Em: 04/08/2019 - 23:20:25 - LUIS CARLOS CREMA

Mais vistas



Política
Glenn Greenwald revela diálogo com fonte de mensagens vazadas



Brasil
Suposto hacker fazia campanha para Bolsonaro nas redes



Política
Quem é 'Vermelho', estelionatário fanfarrão e suspeito de hackear



Economia
Plano Guedes: o pacote de medidas do ministro para destravar a

Política

Glenn Greenwald revela diálogo com fonte de mensagens vazadas

Em conversa com fundador do site The Intercept Brasil, hacker diz não ter invadido celular do ministro Sergio Moro

Por **Fernando Molica e Leandro Resende**

© 26 jul 2019, 15h49 - Publicado em 26 jul 2019, 07h11



Assine VEJA com 68% OFF

O melhor do jornalismo para analisar os fatos mais importantes do Brasil e do mundo.

Powered by Pushnews

▲ Diálogos vazados | Revideância | Radar | Páginas Amarelas



O jornalista Glenn Greenwald, fundador do site The Intercept Brasil (Evaristo Sá/AFP)

Impresso por: 69360316920 Em: 04/08/2019 - LUCAS CARLOS CREMA

A fonte que entregou os diálogos da [Operação Lava Jato](#) ao jornalista Glenn Greenwald, fundador do site The Intercept Brasil, negou em conversa no dia 5 de junho que também tenha sido responsável pela invasão ao Telegram do Ministro da Justiça, Sergio Moro. O diálogo foi repassado a **VEJA** pelo próprio Greenwald.

Na mensagem, o jornalista pergunta à fonte se ela havia lido uma reportagem

do jornal *Folha de S.Paulo* sobre a invasão ao celular do ministro. O título da matéria dizia que o hacker usou aplicativos do aparelho e trocou mensagens por seis horas. “Posso garantir que não fomos nós”, responde a fonte, em mensagem transcrita de forma literal.

PUBLICIDADE

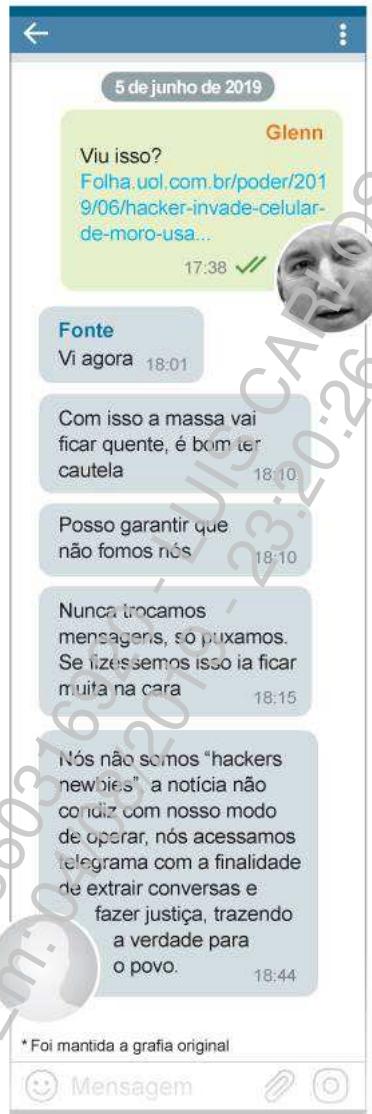


“Nunca trocamos mensagens, só puxamos. Se fizéssemos isso ia ficar muito na cara”, diz a fonte em outra mensagem, antes de criticar o método de ação empregado contra o ministro. “Nós não somos ‘hackers newbies’ [amadores], a notícia não condiz com nosso modo de operar, nós acessamos telegrama com a finalidade de extrair conversas e fazer justiça, trazendo a verdade para o povo.”

Impresso por: 69360316920 - Em: 04/08/2019 - Luis Otávio Loscrema

“NÃO SOMOS HACKERS NEWBIES”

Em uma conversa realizada no dia 5 de junho*, a fonte que entregou a Glenn Greenwald os diálogos da Lava-Jato negou ao jornalista ter sido também responsável pela invasão do Telegram de Sergio Moro e classifica a ação como trabalho de amadores (newbies)



(ARTE/VEJA)

Segundo Greenwald, o primeiro dos contatos com a fonte ocorreu no início de maio. Ou seja, um mês antes da denúncia feita pelo Ministério da Justiça. Ele conta que foi apresentado à fonte por um intermediário, e reitera que todos os contatos foram feitos virtualmente. Greenwald também afirmou desconhecer a identidade do hacker, que teria extraído todo material do Telegram de Dallagnol.

“A fonte me disse que não pagou por esses dados e não me pediu dinheiro

algum em troca desse conteúdo", disse o jornalista. O material divulgado pelo Intercept foi compartilhado com VEJA e a *Folha de S.Paulo*, que também publicaram reportagens sobre os desvios de conduta do ex-juiz Sergio Moro e de membros da força-tarefa da Lava Jato na condução das investigações.

Veja também

**Brasil****Os detalhes da operação que prendeu suspeitos de invadir celulares**

🕒 26 jul 2019 - 07h07

**Política****Quem é 'Vermelho', estelionatário fanfarrão e suspeito de hackear Moro**

🕒 26 jul 2019 - 07h07

No último dia 23, três homens e uma mulher foram presos no primeiro desdobramento da Operação Spoofing, que investiga o acesso ilegal a telefones de autoridades do governo, entre eles o de Sergio Moro. Dois suspeitos estavam no interior de São Paulo e os demais na capital. Na casa deles, os agentes apreenderam computadores com dezenas de pastas contendo arquivos de prováveis vítimas, dinheiro em espécie e documentos que não deixam dúvidas sobre a natureza criminosa e um tanto mambembe do grupo.

As investigações mostraram que Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques, Gustavo Henrique Elias Santos e Suelen Priscila de Oliveira teriam invadido – através de um golpe simples – o celular de Moro e de pelo menos outras 1.000 pessoas, incluindo o presidente Jair Bolsonaro, a deputada Joice Hasselmann, líder do governo no Congresso, e o ministro da Economia, Paulo Guedes (neste caso, o ataque foi [revelado por VEJA](#), depois que o número do ministro fez contato com o editor Thiago Bronzatto). O caso é tratado com o máximo de sigilo, já que a confirmação de captura de conversas do presidente da República, se de fato ocorreu, configuraria um grave crime contra a segurança nacional.

Com reportagem de Laryssa Borges, Marcelo Rocha, João Pedroso de Campos, André Lopes, Edoardo Ghirotto, Eduardo Gonçalves, Jennifer Ann Thomas e Luiz Castro

OUÇA OS PODCASTS DE VEJA

Conheça a história de Marco Feliciano, o deputado federal que é dos mais alinhados com o atual presidente da República.

Assine agora o site para ler na [íntegra](#) esta reportagem e tenha acesso a todas as edições de VEJA:



Ou adquira a edição desta semana para [iOS](#) e [Android](#).
Aproveite: todas as edições de VEJA Digital por 1 mês grátis no [Go Read](#).

NOTÍCIAS SOBRE

[DELTAN DALLAGNOL](#) [JAIR BOLSONARO](#) [OPERAÇÃO LAVA JATO](#) [PF - POLÍCIA FEDERAL](#) [SERGIO MORO](#)

Notícias para você

Sergio Moro pode acabar preso na teia de aranha que ele mesmo teceu | Noblat

PT diz que inquérito contra hackers é 'armação' de Moro

Hackeado, Paulo Guedes cita 'Prefeitura de Araraquara', do PT, em discurso | Radar

Escanteado, Magno Malta detona medida em estudo por Bolsonaro | Radar

'O hacker tá preso, babaca!' | Radar

O passado incomoda Bolsonaro | Noblat

Pela Web

A casa de Silvio Santos vai surpreender você

Weight Loss Groove

Como ler 3 a 10 vezes mais rápido usando os segredos dos leitores mais rápidos do mundo

Acelerador da Leitura

3 pares de sapato social mais carteira, por apenas R\$199,90. Venha conferir

Calçados GB

Voos baratos de Pernambuco a partir de R\$ 167www.jetcost.com.br**Aproveite o frete grátis para Recife e compre agora.**

Zenitti

Pernambuco: 24 cursos sem mensalidades para a população

Capacitando o Brasil

Bota Caterpillar tradicional em couro legítimo por apenas R\$ 189.90!

Zarb Calçados

Novo SUV Citroën C4 Cactus Feel Business

Citroën Brasil

Comentários

Para comentar você precisará entrar com seu usuário e senha do **Abril ID**
 ou fazer login através do **Facebook** ou sua conta **Google**

Para contas do **Abril Accounts** anteriores a Dezembro de 2018, será
 necessário efetuar o recadastro no **Abril ID**

[Entre](#)[Registre-se](#)**antonio santos** 26 jul 2019 - 07h47

Foi só eu que achei, ou essas mensagens tem sotaque?

**Daniel Rrr** 26 jul 2019 - 09h39

Anonymous

**Global Education** 26 jul 2019 - 10h33

Moro atua como comandante do inquérito — quebra o sigilo, atua como garoto propaganda, chantagea outros envolvidos — Moro age como o Russo da LJ!

**Roger Vagner** 26 jul 2019 - 10h44

MORO é juiz, delegado, promotor, agente e desmoraliza totalmente o Judiciário e a PF.

**Renan Milochi** 26 jul 2019 - 10h57

"Nós não somos 'hackers newbies' [amadores], a notícia não condiz com nosso modo de operar, nós acessamos telegrama com a finalidade de extrair conversas e fazer justiça, trazendo a verdade para o povo." kkkkkkk quem é tonto que acredita nisso...

**JOAO PAULO** 26 jul 2019 - 11h52

Veja , vai quebrar , ninguém que assinar essa revista tendenciosa, e conteúdo duvidoso, e só tenho penas dos funcionários .

**Bia Steffens** 26 jul 2019 - 14h11

Eleitor do bozonaro ta dia após dia provando que seu voto não tinha absolutamente NADA a ver com combate a corrupção. Era um voto de ódio mesmo.

Impresso em 04/08/2019 - 23:20:26 - LUIS CAHAYOS CREMA

Newsletter gratuita

Comece sua manhã com as notícias mais importantes de VEJA: entrevistas, análises e artigos de colunistas para ficar bem informado

Não perca nenhuma notícia.

Inscreva-se em nossa newsletter gratuita.

Aceito receber ocasionalmente ofertas especiais de outros produtos e serviços do Grupo Abril.

Política de Privacidade

E-mail

CADASTRAR



EDIÇÃO DA SEMANA
2645 01/01/1970
[Acesse o índice](#)
Assine
Leia grátis por 30 dias no  

Economia

Plano Guedes: o pacote de medidas do ministro para destravar a economia

Revista VEJA

Carta ao Leitor: a nova era liberal

Brasil

Os detalhes da operação que prendeu suspeitos de invadir celulares

Política

Flávio Dino: 'Bolsonaro me fez um grande favor'

Mundo

Greta Thunberg: a menina que se tornou o rosto das causas sustentáveis

Recomendado para você

por taboola

'Suzane era uma garota normal', diz diretor de filme sobre caso Richthofen

Para OAB, prova pericial para condenar hackers

pode prejudicar Moro no STF | Radar**Golpista, DJ, manicure e motorista: conheça os quatro alvos da PF****Pela Web**

Links patrocinados por taboola

A casa de Fausto Silva vai surpreender você

Therapy Joker

Genial invenção japonesa permite falar 43 idiomas instantaneamente

MUAMA Enence

O que muita gente não sabe sobre a rivalidade entre Federer e Nadal

Desafio Mundial

Mais vistas

- 1** Glenn Greenwald revela diálogo com fonte de mensagens vazadas
- 2** Suposto hacker fazia campanha para Bolsonaro nas redes
- 3** Quem é 'Vermelho', estelionatário fanfarrão e suspeito de hackear Moro
- 4** Plano Guedes: o pacote de medidas do ministro para destravar a economia
- 5** Aniversariantes do 1º semestre têm calendário diferente para saque do FGTS
- 6** Sergio Moro pode acabar preso na teia de aranha que ele mesmo teceu 
- 7** Delegados da PF: "Manifestação de Moro nesse momento é inadequada" 
- 8** Amante contraditória
- 9** Por que Bolsonaro não teme o hacker de Moro 
- 10** O dono dos segredos da República 

[AssineAbril.com](#)**Veja**

Assine a partir de R\$ 9,90 nos 3 primeiros meses

**Exame**

Assine com 60% de Desconto Por 12x R\$ 56,90

Assine**Superinteressante**

Assine com 64% de Desconto Por 12x R\$ 22,50

Assine**Claudia**

Assine com 67% de Desconto Por 12x R\$ 17,80

Assine**Você S/A**

Assine com 50% de Desconto Por 8x R\$ 26,60

Assine**Quatro Rodas**

Assine com 64% de Desconto Por 12x R\$ 21,40

Assine

Abril.com • AbrilSAC • Clube do Assinante • Grupo Abril • Leia também no

Capricho

CASACOR

Claudia

EXAME.com

Guia do Estudante

MdeMulher

Mundo Estranho

Placar

Quatro Rodas

Saúde

Superinteressante

VEJA São Paulo

Viagem e Turismo

VIP

Newsletters

Últimas Notícias

Termos e condições

SIGA [f](#) [t](#) [y](#) [i](#)

Como desativar o AdBlock

Powered by WordPress.com VIP

Copyright © Abril Mídia S A. Todos os direitos reservados. [Política de Privacidade](#)

25-07-2019, 19h47

Sem ordem judicial, Moro pode obstruir Justiça se destruir provas

Ministro tem avisado autoridades sobre descarte de material da PF

KENNEDY ALENCAR
BRASÍLIA

A pretensão do ministro Sergio Moro de destruir provas apreendidas pela Polícia Federal com acusados de hackeamento pode ser uma forma de obstrução de Justiça.

O presidente do STJ (Superior Tribunal de Justiça), João Otávio Noronha, afirmou que foi avisado pelo ministro da Justiça que diálogos apreendidos pela PF seriam destruídos. Segundo Noronha, ele teria sido uma das autoridades supostamente hackeadas.

Ora, há um inquérito em andamento. Todas as provas em poder da PF podem ser úteis para esclarecer o caso. Mais: os diálogos podem confirmar a autenticidade das mensagens que foram publicadas com base no arquivo do “Intercept Brasil”.

A destruição de provas pretendida por Moro pode impedir a confirmação da autenticidade das mensagens, atendendo à versão do ministro da Justiça e de integrantes da Lava Jato que aventaram eventuais adulterações de diálogos que vieram a público a partir do arquivo obtido pelo jornalista Glenn Greenwald.

A eventual destruição de provas não pode ser decidida pelo ministro da Justiça, autoridade do Poder Executivo. Seria necessária uma ordem judicial que obedeça à legislação sobre a privacidade dos cidadãos. Portanto, é gravíssimo que o ministro da Justiça esteja fazendo tal comunicado a autoridades públicas, especialmente do Judiciário.

Na avaliação de um ministro do Supremo Tribunal Federal, a investigação da PF poderá se tornar um tiro no pé de Moro, do procurador da República Deltan Dallagnol e de integrantes da Lava Jato justamente pela possibilidade de comparar o material apreendido pela polícia com diálogos publicados pelo “Intercept Brasil” e outros veículos de comunicação, como a “Folha de S.Paulo” e a “Veja”.

De acordo com reportagem da “Folha” publicada nesta quinta, um dos presos pela PF disse ter hackeado mensagens da Lava Jato e as entregado de forma anônima ao “The Intercept Brasil”. No relato dos repórteres Rubens Valente e Camila Mattoso, o suposto hacker teria dito à PF que entregou as mensagens sem nenhum pagamento.

Se confirmada tal versão, ela estará em consonância com tudo o que Greenwald disse a respeito dos procedimentos do “Intercept Brasil” em relação à fonte do site. Aliás, é um direito constitucional que jornalistas guardem segredo sobre suas fontes.

Na opinião de um ministro do STF, é preciso separar a investigação sobre hackers do conteúdo das mensagens, que apontam corrupção do sistema judiciário. Moro tomou parte da acusação, o que é ilegal.

Provas obtidas pela PF poderiam ser compartilhadas com órgãos com poderes correcionais, como o STF, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e a PGR (Procuradoria Geral da República), entre outros. Advogados de defesa poderiam solicitar eventual acesso ao material.

A tese de que os diálogos que vieram a público são fruto da teoria da árvore envenenada perderia mais sentido. Primeiro, há interesse público que justifica a investigação do conteúdo dos diálogos que mostram o modus operandi de estrelas da Lava Jato. Segundo, se for o mesmo material apreendido pela PF, não haveria discussão sobre fruto de árvore envenenada.

*

É complicado

Um ex-integrante de um tribunal superior com vasta experiência política fez o seguinte comentário a respeito de possível destruição de provas a mando do ministro da Justiça: “Isso é complicado. Se alguém diz que destruirá oficialmente um arquivo sobre boa parte da república, mas mantém uma cópia em segredo, o Brasil poderá estar diante de um novo J. Edgar Hoover”.

*

C.Q.D

A “Folha de S.Paulo” publicou às 20h14 a seguinte reportagem: “PF contradiz Moro e afirma que destruição das mensagens depende da Justiça”. Sábio e legal procedimento.

*

Em tempo

Um ministro do STF lembra que inquérito da PF tem delegado responsável. O relato do presidente do STJ, João Otávio Noronha, de que Moro falou que provas seriam destruídas deixa mal na foto o ministro da Justiça. Noronha tem prerrogativa de foro.

Eventual destruição de provas baseada na lei de interceptação telefônica e outros tipos de mensagens precisaria ser ordenada pelo Supremo Tribunal Federal. Moro não tem poder para fazer o que Noronha relatou à imprensa.

Ouça o comentário no “Jornal da CBN – 2ª Edição”:

Notícias

AVALIE. É rápido!

Como você avalia o serviço de Notícias do STJ?

Excelente Bom Regular Ruim

NOTA DA PRESIDÊNCIA

25/07/2019 17:57

Nota da Presidência

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, confirma que recebeu a ligação do ministro da Justiça, Sergio Moro, informando que o seu nome aparece na lista das autoridades hackeadas. O ministro do STJ disse que está tranquilo porque não tem nada a esconder e que pouco utilizava o Telegram.

O ministro Moro informou durante a ligação que o material obtido vai ser descartado para não devassar a intimidade de ninguém. As investigações sobre o caso são de responsabilidade da Polícia Federal, a quem cabe responder sobre o caso.

Destaques de hoje

Após pedido da Decolar.com, empresa de turismo Decolando deve pagar R\$ 50 mil por uso indevido de marca

Serviços informatizados terão interrupções neste fim de semana

Negado pedido de parque aquático para conceder efeito suspensivo a recurso contra condenação após acidente

Nota da Presidência

Como chegar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

+

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 |
imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410



**Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal**

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00264996820191000000
Petição	43292/2019
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARQUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Límnar

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 3 - Documentos de Identificação Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 7 - Documentos comprobatórios Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA 8 - Prova da violação de preceito fundamental Assinado por: WALBER DE MOURA AGRA
Polo Ativo	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (CNPJ: 00.719.575/0001-69) Representante(s): CARLOS ROBERTO LUPI
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
Data/Hora do Envio	26/07/2019 às 18:29:14
Enviado por	WALBER DE MOURA AGRA (CPF: 854.497.414-72)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ADPF 605

REQTE.(S):	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S):	WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS(A/S)
INTDO.(A/S):	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou N° de Origem:	00264996820191000000
Data de autuação:	29/07/2019 às 13:43:28
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apenos: Não informado.

Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal , DIREITO PROCESSUAL PENAL Ação Penal Provas
----------	--

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019 - 13:54:00

Brasília, 29 de julho de 2019

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8915/2019

Brasília, 1 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 605

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE, 83264/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Advogado-Geral da União,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8911/2019

Brasília, 1 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO FERNANDO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 605

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE, 83264/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Ministro,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório, no prazo de cinco dias.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3321-6194/6707) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8912/2019

Brasília, 1 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURÍCIO LEITE VALEIXO
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 605

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE, 83264/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho-lhe os termos do(a) despacho/decisão de cópia anexa para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atenciosamente

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8914/2019

Brasília, 1 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 605

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE, 83264/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhora Procuradora-Geral da República,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 425/2019– SFCONST/PGR
PGR-MANIFESTAÇÃO-221561/2019

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 605/DF

RELATOR: Ministro Luiz Fux
REQUERENTE: Partido Democrático Trabalhista
INTERESSADO: Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A Procuradora-Geral da República manifesta ciência da decisão de 1.º de agosto de 2019.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República